



**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

Higor Neves de Freitas

**A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA  
GUARANI NA COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATOS NAS RUAS: UMA  
ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DO REORDENAMENTO DO  
PETI**

Santa Cruz Do Sul  
2021

### CIP - Catalogação na Publicação

Freitas, Higor Neves de

A prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas : : uma análise das políticas públicas a partir do reordenamento do PETI / Higor Neves de Freitas. – 2021.

153 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2021.

Orientação: Prof. Dr. André Viana Custódio.

Coorientação: Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve.

1. Direito da Criança e do Adolescente. 2. Políticas Públicas. 3. Povo Guarani. 4. Povos Indigenas. 5. Trabalho infantil indígena. I. Custódio, André Viana. II. Preve, Daniel Ribeiro. III. Título.

Higor Neves de Freitas

**A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA  
GUARANI NA COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATOS NAS RUAS: UMA  
ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DO REORDENAMENTO DO  
PETI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio  
Coorientador: Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve

Santa Cruz Do Sul

2021

Higor Neves de Freitas

**A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA  
GUARANI NA COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATOS NAS RUAS: UMA  
ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DO REORDENAMENTO DO  
PETI**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em

---

*Dr. André Viana Custódio*  
Professor Orientador – UNISC

---

*Dr. Daniel Ribeiro Preve*  
Professor Coorientador – Membro externo

---

*Dra. Marli Marlene Moraes da Costa*  
Professor examinador – UNISC

---

*Dr. Ismael Francisco de Souza*  
Professor examinador – Membro externo

Santa Cruz Do Sul

2021

*Dedicatória:*

*Ao meu pai, José Denilson, que sempre permanecerá  
em minha memória e meu coração.*

*À minha mãe, Cláudia, e meu irmão, Guilherme, que  
também são minhas fontes de inspiração.*

*A todas crianças e adolescentes indígenas que  
enfrentam diariamente essa situação de exploração.*

## **AGRADECIMENTOS**

Nesse momento, no qual finalizo uma etapa de muita pesquisa e aprendizado, é importante registrar uma homenagem aos que contribuíram nesse processo e que contam com o todo o meu reconhecimento, gratidão e carinho.

Ao meu orientador, prof. Dr. André Viana Custódio, pela sabedoria, ensinamentos, paciência, profissionalismo, comprometimento, orientações, amizade e por toda parceria nessa etapa. Com toda certeza, a sua paixão pela profissão e pela pesquisa me inspirou durante essa jornada.

Ao meu coorientador, prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve, por toda colaboração, participação, ensinamentos e irrestrito apoio no desenvolvimento da pesquisa.

À coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e aos demais professores do mestrado, destacando o prof. Dr. Clóvis Gorczewski; prof. Dr. Hugo Thamir Rodrigues; prof. Dr. João Pedro Schmidt; prof. Dr. Ricardo Hermany; profa. Dr. Caroline Müller Bitencourt; profa. Dra. Fabiana Marion Spengler; profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa; profa. Dra. Suzéte da Silva Reis, os quais me proporcionaram um imensurável aprendizado intelectual e pessoal durante suas aulas e palestras.

Ao prof. Dr. Rafael Bueno da Rosa Moreira, que me orientou na iniciação científica e no Trabalho de Conclusão de Curso, pela parceria, amizade e por todo estímulo para o meu ingresso nessa trajetória acadêmica.

À minha família, que sempre me incentivou em todas minhas escolhas, por toda compreensão, paciência, carinho e suporte, as quais destaco, minha mãe, Ana Cláudia, e meu irmão, Guilherme. Vocês são minhas referências e minhas fontes de inspiração diária. Amo vocês. Ressalto um agradecimento especial ao meu pai, José Denilson, que sempre foi meu ídolo e tenho certeza que estará muito feliz com essa conquista onde quer que ele esteja.

A todos meus amigos, nos quais me mantive distante e ausente nesse período, mas me proporcionaram todo apoio e parceria para concretizar esse sonho. Ainda destaco as grandes amigadas que fiz nessa trajetória dentro do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), que tenho certeza que levarei pelo resto da vida, entre elas, Andrei Sauzem; Betieli Sauzem; Daniela Aguilar;

Érica Veiga; Glênio Quintana; Grégora Hoffmann; Johana Cabral; Maria Eliza Cabral; Maria Valentina de Moraes; Meline Kern e Priscila de Freitas.

Aos colegas de Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA), por todos momentos de confraternização e aprendizado proporcionados.

Às Secretárias do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Enivia, Morgana e Rosane, que foram sempre muito prestativas, por toda ajuda, compreensão, comprometimento e amizade.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa concedida, que foi primordial para a realização da pesquisa.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que contribuíram de alguma forma para a conclusão dessa pesquisa e que foram marcantes nessa etapa de crescimento pessoal, intelectual e profissional!

Muito obrigado!

*“Ninguém pode entrar duas vezes no mesmo rio,  
pois quando nele se entra novamente, não se encontra as  
mesmas águas, e o próprio ser já se modificou”*

*Heráclito*



## RESUMO

A dissertação aborda sobre as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas a partir de uma análise no Brasil contemporâneo. Para tanto, o problema de pesquisa questiona as estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas no Brasil contemporâneo, considerando os indicadores de estruturação de políticas públicas e os parâmetros de reordenamento do PETI. A hipótese inicial indica a efetivação de políticas públicas por meio de um diálogo intercultural a partir dos eixos estratégicos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e dos indicadores de estruturação de políticas públicas, envolvendo a participação da sociedade civil e o acompanhamento dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. O objetivo geral é compreender as ações estratégicas de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil na comercialização de artesanatos nas ruas, levando em consideração os parâmetros de reordenamento do PETI. Os objetivos específicos compreendem a análise histórica e da dimensão do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas; a sistematização da legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos no Brasil; o estudo e a proposta de estratégias de políticas públicas para prevenir e erradicar o trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas no contexto do reordenamento do PETI. Como principais resultados, demonstra-se uma articulação e integração a partir da responsabilidade compartilhada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, necessitando ainda uma participação indispensável da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Dessa forma, as ações estratégicas envolvem políticas públicas construídas a partir de um diálogo intercultural, por meio da efetivação de políticas socioassistenciais, da garantia do direito à educação bilíngue e ao território e da ampliação do alcance da Secretaria Especial de Saúde Indígena para identificação dos casos. A pesquisa está vinculada a linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), bem como ao Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Jovens (GRUPECA) e ao Projeto de Pesquisa Políticas Públicas de Prevenção e

Erradicação do Trabalho Infantil. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico, com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Direito da Criança e do Adolescente. Políticas Públicas. Povo Guarani. Povos indígenas. Trabalho infantil indígena.

## **ABSTRACT**

The dissertation addresses public policies for the prevention and eradication of Guarani indigenous child labor in the sale of handicrafts on the streets, based on an analysis in contemporary Brazil. To that end, the research problem questions the strategies for the prevention and eradication of Guarani indigenous child labor in the sale of handicrafts on the streets in contemporary Brazil, considering the public policies structuring indicators and PETI rearrangement parameters. The initial hypothesis indicates the implementation of public policies through an intercultural dialogue based on the strategic axes of the Programa de Erradicação do Trabalho Infantil and the public policies structuring indicators, involving the participation of civil society and the monitoring of the bodies that make up the Rights Guarantee System. The general objective is to understand the strategic actions of public policies for the prevention and eradication of child labor in the sale of handicrafts on the streets, taking into account the PETI rearrangement parameters. The specific objectives include the historical and dimensional analysis of the Guarani indigenous child labor in the sale of handicrafts on the streets; the systematization of the legislation of protection against the exploitation of Guarani indigenous child labor in the sale of handicrafts in Brazil; the study and the proposal of public policy strategies to prevent and eradicate Guarani indigenous child labor in the sale of handicrafts on the streets in the context of the PETI rearrangement. As main results, an articulation and integration from the shared responsibility of the Rights Guarantee System bodies is demonstrated, also requiring an indispensable participation of the Fundação Nacional do Índio (FUNAI). In this manner, the strategic actions involve public policies constructed around an intercultural dialogue, through the effectuation of social assistance policies, the guarantee of the right to bilingual education and to the territory and the expansion of the scope of the Secretaria Especial de Saúde Indígena for identifying cases. The research is linked to the Public Policies for Social Inclusion line of research of the Postgraduate Program in Law of the University of Santa Cruz do Sul (UNISC), as well as the Grupo de Estudo em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA) and the Project for Research Public Policies for the Prevention and Eradication of Child Labor. The approach method is the deductive and the monographic procedure method, with bibliographic and documentary research techniques.

**Keywords:** Child and Adolescent Law. Public Policies. Guarani People. Indigenous peoples. Indigenous child labor.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
------------------	----

<b>1 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA GUARANI NO BRASIL ..</b>	<b>19</b>
1.1 Aspectos históricos da infância indígena Guarani .....	20
1.2 Os indicadores sociais de crianças e adolescentes indígenas .....	33
1.3 A dimensão do trabalho infantil indígena .....	45
<b>2. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA NA COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO NAS RUAS .</b>	<b>57</b>
2.1 A proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes indígenas: um paralelo entre a universalidade dos direitos humanos e o relativismo cultural	58
2.2 A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena.....	71
2.3 A proteção jurídica especial contra a exploração do trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos nas ruas.....	83
<b>3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA GUARANI NA COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATOS NAS RUAS .....</b>	<b>96</b>
3.1 A Política Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil .....	97
3.2 O compartilhamento de responsabilidade entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos .....	110
3.3 Estratégias para prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na venda de artesanatos nas ruas.....	121
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>134</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>140</b>

## LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – População Guarani por país:.....	28
Tabela 02 – Pessoas indígenas, segundo sexo e grupo de idade.....	30
Tabela 03 – Pessoas de 15 anos ou mais, segundo algumas características educacionais e sexo.....	31
Tabela 04 – Pessoas indígenas com 5 anos ou mais, por grupos de idade, segundo a condição de alfabetização: .....	32
Tabela 05 – Número de matrículas de Educação Indígena por Modalidade de etapa de ensino: .....	33
Tabela 06 – Pessoas indígenas de 5 ou mais anos, em grupo de idade, por condição de falar português no domicílio: .....	34
Tabela 07 – Pessoas indígenas de 5 ou mais anos, em grupo de idade, por registro de nascimento: .....	34
Tabela 08 – Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados por ano (mil pessoas): .....	35
Tabela 09 – Horas médias trabalhadas de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, segundo grupos de idade: .....	36
Tabela 10 – Horas médias trabalhadas de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, segundo grupos de idade: .....	37
Tabela 11 – Pessoas de 5 a 17 anos de idade ocupadas, por sexo, segundo Grandes Regiões: .....	39
Tabela 12 – Trabalho Infantil - Questão étnico-racial:.....	40
Tabela 13 – Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por grupamento de atividades do trabalho principal e cor ou raça: .....	41
Tabela 14 – Grupamento por atividades, de pessoas ocupadas de 5 a 17 anos:.....	42
Tabela 15 – Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por grupamento de atividades do trabalho principal e local de residência:.....	43

## **LISTA DE CARTOGRAMAS**

Cartograma 01 – População indígena - Brasil:.....	29
Cartograma 02 – Localização dos DSEIs – Brasil.....	35

## **INTRODUÇÃO**

O tema da pesquisa trata das políticas públicas e do trabalho infantil indígena, tendo como delimitação uma análise das políticas públicas a partir do reordenamento

do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no contexto da prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanato nas ruas no Brasil contemporâneo.

A comercialização de artesanatos nas ruas se tornou uma forma de subsistência para os povos Guaranis, com a finalidade de atender o interesse turístico comercial, uma vez que muitos foram expulsos de suas terras. Entretanto, essa atividade, por muitas vezes, envolve crianças e adolescentes, em desacordo com a legislação e desrespeitando aos direitos humanos, marcado por um discurso que naturaliza o trabalho infantil indígena, a partir da diversidade cultural.

O objetivo geral é compreender as ações e estratégias de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas, levando em consideração os parâmetros do reordenamento do PETI. Como objetivos específicos, busca-se analisar o contexto histórico e a dimensão do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas; sistematizar a legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil indígena no Brasil; estudar e propor estratégias de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas no contexto do reordenamento do PETI.

Considerando os indicadores de estruturação de políticas públicas e os parâmetros do reordenamento do PETI, que se estabelecem a partir de cinco eixos estratégicos, quais sejam, a informação e mobilização, identificação do trabalho infantil, proteção social para crianças e adolescentes e suas famílias, a defesa e responsabilização dos casos de exploração do trabalho infantil e o monitoramento das políticas públicas locais, questiona-se: quais as estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanato nas ruas no Brasil contemporâneo?

A hipótese inicial, confirmada na pesquisa, indicou que o trabalho infantil indígena deve ser enfrentado por meio de um diálogo intercultural que proporcione uma efetivação das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil executadas de forma descentralizadas, por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com a participação da sociedade civil e acompanhamento dos órgãos de controle e fiscalização, e atingindo, assim, os pontos estratégicos de povos indígena Guaranis.



O método de abordagem teórico da presente pesquisa foi o dedutivo, o qual parte de uma premissa universal a fim de desenvolver um raciocínio e uma aplicação específica por meio de argumentos que são considerados irrefutáveis e, assim, atinge conclusões formais acerca do tema proposto. O desenvolvimento do estudo foi realizado por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental e o método de procedimento foi o monográfico.

A pesquisa bibliográfica foi realizada junto a biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul, biblioteca da Universidade da Região da Campanha, biblioteca da Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI), Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre Criança e Adolescente (NECA), do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), Banco de Teses de Dissertações da CAPES, base de dados do *Scielo*, do Portal Periódicos da CAPES e do CONPEDI, bem como as publicações sobre o tema de crianças e adolescentes indígenas e trabalho infantil nas revistas brasileiras qualificadas no Qualis.

A pesquisa documental foi realizada junto às bases de dados Ministério da Educação (MEC), Ministério da Saúde (MS), no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, Programa de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil (PETI), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescentes (NCED), Rede Brasileira de Informação e Documentação sobre Infância e Adolescência (REBIDIA), Fórum Nacional do Direito da Criança e do Adolescente (FNDCA), Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), Observatório Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA), *Red Iberoamericana para la Docencia e Investigación en Derechos de la Infancia (REDIdi)*, bem como diversas normas regulamentadoras, tendo como principal a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas.

No mundo, até 2013, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, eram cerca de 168 milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 5 a 17 anos, que trabalhavam, das quais, 85 milhões em condições insalubres e perigosas. No

Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, constatou mais de 2,5 milhões de crianças em situação de exploração, as quais muitas são indígenas.

A teoria da proteção integral estabeleceu uma base principiológica que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, tornando-se responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, o que consolidou, também, uma extensa proteção jurídica nacional e internacional contra o trabalho infantil, incorporando-se princípios, regras e diretrizes ao ordenamento jurídico brasileiro.

A cultura indígena consolida que as crianças e os adolescentes devem colaborar desde cedo nas atividades quotidianas da comunidade, seja na agricultura, artesanatos ou funções domésticas. Contudo, gradativamente, essas tarefas cotidianas foram substituídas pelo trabalho infantil. No contexto dos povos Guaranis, a comercialização de artesanatos nas ruas se tornou uma forma alternativa de garantir a subsistência, a qual passou a colocar crianças e adolescentes em situação de exploração. Não obstante, o trabalho infantil acarreta consequências significativas na saúde, tanto físicas, quanto psicológicas e impactam até mesmo sequelas ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Entretanto, o relativismo cultural é um grande empecilho para o enfrentamento do trabalho infantil indígena, tendo em vista que estes vivem em um cenário diverso da cultura ocidental e muitos não valorizam o acesso à educação, tampouco postulam a inserção no mercado do trabalho, o que dificulta a efetivação da proteção jurídica contra o trabalho infantil. Deve-se atentar, todavia, para o fato que os direitos humanos por meio de seus diversos tratados e convenções protegem as crianças e adolescentes, ressaltando a importância da discussão sobre um aprimoramento de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena a partir de um diálogo intercultural.

O presente estudo é orientado pelo professor Dr. André Viana Custódio e encontra-se diretamente ligado à linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, bem como ao Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA) e ao Projeto de Pesquisa Políticas Públicas de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, vinculados ao Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social.

No primeiro capítulo, realiza-se uma contextualização histórica, qualitativa e quantitativa da realidade dos povos indígenas e do trabalho infantil indígena no Brasil. Começa-se a partir de uma compreensão histórica, envolvendo uma leitura antropológica sobre a realidade local, costumes, tradições e sobre os fluxos de migrações do povo Guarani. Além disso, demonstra-se um panorama desde a invasão portuguesa e o processo de extermínio da cultura indígena marcado por um sistema de opressão sobre a comunidade indígena existente, quando os povos foram retirados de suas terras pelo sistema capitalista perverso e globalizado. Ainda é ressaltado os indicadores sociais de crianças e adolescentes indígenas Guaranis, verificando-se a realidade local dos povos e a dimensão do trabalho infantil indígena.

No segundo capítulo, desenvolve-se uma abordagem sobre a proteção jurídica contra o trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos nas ruas. Isso ocorre, inicialmente, por meio de uma análise da proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes indígenas, a partir de um paralelo entre a universalidade dos direitos humanos e o relativismo cultural. Após, demonstra-se a proteção jurídica nacional e internacional contra o trabalho infantil, desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até o Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis Trabalhistas, Convenção n. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho e convenções de direitos humanos. Por fim, aborda-se, de forma específica, a proteção contra o a exploração do trabalho infantil indígena, demonstrando-se a autonomia e a diversidade cultural dos povos indígenas.

O terceiro capítulo, dedica-se a uma abordagem das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani. Portanto, resalta-se a instituição do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e seu reordenamento, o III Plano Nacional de Prevenção do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente e os indicadores de avaliação de implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Após, evidencia-se a responsabilidade compartilhada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos a partir de seus níveis estruturantes, quais sejam: atendimento, proteção e justiça. Por fim, apresenta-se as estratégias para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas.

Como principais resultados, verifica-se, enquanto questão de mobilidade, o fluxo migratório, o qual culminou na expulsão dos povos indígenas de suas terras por um sistema capitalista perverso e pela globalização, tornando necessário o encontro de

outros meios de subsistência, entre eles, a comercialização de artesanatos com a finalidade de atender o interesse comercial turístico. Além disso, os indicadores sociais ressaltam uma leitura da realidade dos povos, demonstrando uma situação de marginalização, exclusão social e de extermínio cultural. Destaca-se, inclusive, que há dificuldade no estabelecimento de um panorama sobre a dimensão do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas, uma vez que a maioria dos dados oficiais, por muitas vezes, não realizam distinções sobre a raça indígena, dificultando a pesquisa sobre o assunto.

É demonstrado ainda que os dispositivos constitucionais e internacionais garantem a autonomia, a questão territorial e a diversidade cultural dos povos indígenas, como forma de enfrentamento das práticas violadoras de direitos por meio de um diálogo entre as culturas existentes. Assim, não se pode invocar o relativismo cultural como forma de justificar as violações de direitos humanos, entre elas, o trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas.

Além disso, destaca-se que a articulação e a integração a partir da responsabilidade compartilhada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos necessita de uma participação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Desse modo, as ações estratégicas para enfrentar o trabalho infantil indígena Guarani necessita uma efetivação das políticas socioassistenciais no cenário dos povos indígenas, do direito à educação bilíngue e do alcance da Secretaria de Saúde Especial Indígena, levando-se em consideração um diálogo intercultural entre os povos.

## **1 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA GUARANI NO BRASIL**

O primeiro capítulo é dedicado a uma abordagem do contexto do trabalho infantil indígena Guarani no Brasil, pois necessita-se uma compreensão do universo Guarani,

que inicia com uma abordagem de aspectos históricos da infância indígena. Estes referenciais partem de uma leitura antropológica e também da realidade local, a partir de dados e indicadores sociais que permitam um diagnóstico da dimensão do trabalho infantil indígena.

A trajetória histórica começa com uma abordagem da chegada das navegações portuguesas ao Brasil, quando se inicia uma situação de exploração e extermínio cultural. Como forma de ilustração do trabalho infantil indígena Guarani, é demonstrado uma situação de exploração, quando se rompe a situação de realizar atividades como forma de aprendizado e socialização para práticas repetitivas que prejudicam o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. O genocídio é marcado pela escravidão e, desde a invasão portuguesa ocorreu um extermínio sistemático da cultura indígena, por meio de um sistema de opressão sobre a comunidade indígena existente.

Além disso, os indicadores sociais de crianças e adolescentes indígenas permitem a compreensão quantitativa e qualitativa de um universo totalmente diverso do restante do Brasil, tendo em vista a existência de diversas particularidades e ainda uma situação precária, tanto nas aldeias, quanto nos demais locais onde esses vivem. Essa breve síntese de indicadores sociais e da dimensão do trabalho infantil indígena permitem compreender a situação de extermínio cultural, marginalização e exclusão social que é vivenciada pelos povos indígenas.

Apesar das dificuldades existentes acerca dos dados referentes aos povos indígenas, principalmente quanto aos Guaranis, os quais possuem uma mobilidade espacial diferenciada, pois existem ciclos de migrações que dificultam uma coleta de dados. Ademais, ainda que os avanços científicos tenham incluído quesitos como raça/cor nas pesquisas, existem indicadores sociais que ainda não realizam distinções entre os povos indígenas e, em muitos casos, os colocam como não-negros ou brancos, mesmo que eles estejam inseridos em uma realidade totalmente diversa, o que dificulta uma análise mais efetiva do universo do trabalho infantil indígena.

### **1.1 Aspectos históricos da infância indígena Guarani**

Muito se aborda na perspectiva da chegada do trabalho infantil no território brasileiro, por meio das embarcações portuguesas no século XVI, as quais, além de escassas mulheres e muitos homens, possuíam até mesmo crianças a bordo nas

condições de grumetes. Estas crianças, realizavam todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por homens. Nessa perspectiva, relatam-se abusos sexuais e físicos sofridos de marujos violentos, para com grumetes e pajens e até mesmo as crianças acompanhadas pelos pais e as órfãs necessitavam de atenção e segurança para se manterem virgens até a chegada à Colônia (RAMOS, 2018, p. 19-23). Nessa época, as meninas de quinze anos já eram consideradas aptas para o casamento e os meninos de nove anos para realizar as atividades penosas, uma vez que embora não fossem homens, “eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil” (RAMOS, 2008, p. 48).

Não obstante, a cultura indígena já estabelecia uma participação das crianças e adolescentes nas atividades do grupo como uma forma de socialização. Desde cedo, os meninos já começavam a se envolver na caça de animais, na domesticação de pássaros e a acompanhar seus pais na pesca e na caça (ALTMAN, 2018, p. 234). As meninas acompanhavam suas mães nos afazeres, entre eles, “cuidar das plantações, colher e trazer legumes em suas canastras, cozer a mandioca, fazer a farinha, cuidar dos irmãos a quem carregam às costas numa tipoia, balançar a rede” (ALTMAN, 2018, p. 234).

Os povos indígenas geralmente praticavam uma cultura de subsistência, produzindo os alimentos com a finalidade de atender às suas necessidades de sobrevivência, sem qualquer forma de acúmulo dos excedentes. Existia o cultivo de tabaco, feijão, amendoim, mandioca, milho, batata doce, algodão, guaraná, pimentas, abacaxi, mamão e diversas outras plantas. A mobilidade era uma de suas principais características, uma vez que as comunidades se deslocavam pelo desgaste do solo, disputas internas, diminuição de reserva de caça ou morte do chefe. Assim, ainda que fossem agricultores, nem sempre constituíam povoados fixos e permanentes (COTRIM, 1999). Ainda existia a coleta de caules, raízes de vegetais, frutas entre os povos que não conheciam a agricultura ou até mesmo a procura por animais minúsculos, como gafanhotos, formigas e certas larvas e também por produtos de origem animal como o mel, ovos de tartaruga, entre outros (MELATTI, 1993).

Mesmo que a economia fosse basicamente de subsistência e destinada ao consumo próprio, existia algumas trocas de gêneros alimentícios com outras aldeias. De fato, o maior contato era para a troca de mulheres e de bens de luxo, entre eles, pedras para se fazer botoque e penas de tucano. Além disso, o contato resultava em

alianças nas quais determinado grupo de aldeias se posicionava contra os demais grupos (FAUSTO, 2000, p. 40-41).

Os guaranis baseavam a sua cultura em um processo simples de derrubada e queima, no qual utilizavam a técnica agrícola de roçado, o que permitia uma produção satisfatória. Existia o cultivo, principalmente, de mandioca, milho, feijões, batata-doce, fumo e abóbora. Caçavam e pescavam com armadilhas, arco e flecha. Já o “amido de sua alimentação era todo obtido através da horticultura e as proteínas por meio da pesca e da caça” (IKUTA, 2004, p. 104). A postura dos índios guaranis em relação ao ambiente se manteve na cultura, na cosmologia, na mitologia e até mesmo nas regras, relações, cotidiano e organização social. Os guaranis permaneceram conscientes com o impacto da invasão portuguesa, mantendo os seus conhecimentos e educação transmitidos de geração em geração (IKUTA, 2004, p. 4).

Os guaranis são um povo com alta mobilidade, mas não são considerados nômades, sem residências fixas. São considerados bons agricultores e vivem em aldeias de diversos tamanhos. Estabeleceram um primeiro contato com os invasores europeus em 1505, existindo grandes conjuntos e grupos socioculturais. Estenderam-se por uma ampla região da América do Sul, tendo em vista as sucessivas migrações que se prolongam aos milhares de anos, quando um grupo dissidente vai para outra terra e parte da população permanece no local de origem. Já seus rituais envolvem o canto e a dança, tendo em vista que as orações são dançadas e a dança é a oração. Esses ritos religiosos se relacionam com o divino e o ritual é concebido como uma busca espiritual (JAHECHA, 2016, p. 9).

Nas atividades de trabalho, os homens realizavam as tarefas que implicavam um esforço físico maior, quais sejam; o mutirão para preparar as terras para o cultivo e para a construção das habitações, com clareiras na mata, derrubada de árvores e limpando o terreno com queimadas; a caça e pesca; as atividades mais arriscadas, como guerra e mergulho; a produção de canoas, armas e adornos; bem como a tomada de decisões na comunidade e a direção dos rituais (COUTO, 1998, p. 92).

Em geral, suas atividades eram divididas com a finalidade de prover a unidade doméstica, atos de guerra e intermediações com o sobrenatural. As mulheres dedicavam ao plantio; a coleta e a pesca com timbó; a confecção de artesanatos, cerâmicas, cestarias; adornos; execução de tarefas domésticas; e ainda carregar os mantimentos em expedições de guerra. Essas tarefas eram divididas pela especialização do trabalho dos membros do grupo feminino de acordo com a idade.

Assim, a preparação do algodão e dos seus derivados e a fabricação de bebidas fermentadas seriam atividades dos jovens; já o cultivo dos campos, a elaboração da farinha e o transporte de alimentos seria cargo das adultas; a confecção de objetos de cerâmica, por fim, seriam as atividades das mais idosas do grupo (COUTO, 1998, p. 92).

Meninos e meninas costumam imitar os adultos de seu sexo, nos brinquedos, preparando-se, assim, para o futuro. As meninas brincam com bonecas, os meninos flecham calangos e passarinhos com a ajuda de pequenos arcos. Mas nem tudo que as crianças fazem é brinquedo: as meninas ajudam a tomar conta dos irmãos menores, por exemplo (MELATTI, 1993, p. 63-64).

Após a chegada dos invasores europeus, começou-se um ciclo de exploração do pau-brasil – árvore conhecida como *ibirapitanga*, que significa “madeira vermelha” para as populações indígenas –, que era abundante no litoral. Isso fez com que o rei de Portugal o declarasse como monopólio da Coroa portuguesa, proibindo o processo de extração sem autorização do governo e o consequente pagamento dos tributos correspondentes. A extração dependia da mão-de-obra indígena, pois esses derrubavam, as cortavam em toras e carregavam-nas até os locais de embarque. Esse trabalho, que também tinham a participação de crianças e adolescentes, era marcado por um escambo, que é uma troca de objetos, quais sejam, espelhos, anzóis, facas, tecidos, canivetes (COTRIM, 2007, p. 195). O caráter predatório de extração do pau-brasil estimulou um comportamento nômade entre as comunidades indígenas, pois os exploradores se deslocavam entre as matas do litoral ao passo em que a madeira ia se esgotando, fazendo com que fosse necessário a construção de feitorias para proteger a madeira dos ataques de franceses e tribos hostis (COTRIM, 1999, p. 195).

No Brasil, a partir d[a invasão], os portugueses buscam o auxílio dos indígenas para pescar e caçar. O índio vai-se dando conta de que está sendo totalmente escravizado. Suas qualidades inatas são suplantadas pelo desinteresse e desânimo provocados pela sua nova condição e com isso se insurge e foge. O português, para não perder as vantagens conquistadas na nova terra, se volta então, decididamente, para o trabalho escravo africano (ALTMAN, 2018, p. 242).

Não obstante, estabeleceu-se um relacionamento conflituoso entre os povos indígenas e os comerciantes portugueses, uma vez que os índios resistiam em submeter-se aos interesses dos europeus, que não hesitavam no uso da violência e



na imposição da escravidão. Ainda que existisse uma defesa da liberdade dos povos indígenas por parte do governo português, os invasores recorriam à guerra justa, quando existia um confronto contra os indígenas autorizada e justificada nos casos em que esses se recusassem à conversão à fé cristã ou impediam sua divulgação, bem como a quebra de acordo e ações hostis contra os invasores, o que causava inúmeros confrontos (COTRIM, 1999, p. 198). Além disso, até mesmo os povos indígenas podiam realizar guerras consideradas “legítimas” entre si, inclusive chamando os portugueses para atuarem em seu auxílio e repartindo os resultados das pilhagens (VITÓRIA, 2006).

Com efeito, o ímpeto de guerreiro atribuído aos Guaranis se rompeu com a chegada dos espanhóis e dos portugueses e sua técnica militar. Assim, verifica-se que o processo de exploração do Brasil na época de colonização significou em uma acentuada dominação política e exploração econômica (IKUTA, 2002, p. 105).

Por muitas vezes, a mão-de-obra indígena era alienada das sociedades tribais por meio do uso de força militar e expedições de guerra contra povos inimigos da fé cristã ou ainda pelas tropas de resgate. O resgate seria o ato de comprar ou trocar produtos de origem portuguesa por indígenas prisioneiros de outras tribos ou que eram condenados a serem comidos e sacrificados pelos seus raivais. A antropologia refere-se a este consumo apenas em situações excepcionais e somente com objetivos cerimoniais, principalmente para “absorver” tanto a força quanto a coragem de determinados guerreiros. Portanto, a benevolência cristã era apenas usada como discurso para burlar a legislação e condenar os povos indígenas à escravidão (GOMES, 2002, p. 111).

Os indígenas são compostos por diversos povos, que muitas vezes entravam em conflito. Isso permitiu aos portugueses o encontro de aliados entre a própria população indígena na luta contra povos inimigos. Entretanto, isso não indica que os indígenas não resistiram a esse processo de colonização, principalmente quando se trata do processo de escravidão (FAUSTO, 2000, p. 40). Todo esse processo de luta indígena consistiu no isolamento para regiões cada vez mais distantes e com menos recursos, dificultando a preservação de sua herança cultural, social e biológica.

Os padres, vindos da Europa, vinham com a função de instruir os filhos de colonos e catequizar os que não eram cristãos, oportunidade em que fundaram as missões, local onde conviviam com os indígenas. Desse modo, os Jesuítas constituíram uma ação educacional no período colonial, implantando escolas

elementares para crianças pequenas de aldeias indígenas e vilarejos (RIZZINI, 2004, p. 23).

Em que pese as mais variadas críticas, as quais evidenciam que muitas das práticas jesuíticas acabavam por instrumentalizar a população indígena, não podemos desconsiderar a forte experiência comunitária desenvolvida. Tanto que muitos dos jesuítas, contrários à exploração dos índios, foram expulsos pelo Marquês de Pombal, acusados de conspiração e defesa dos índios; prova disto é que, uma vez inexistentes os jesuítas, muitas aldeias foram dizimadas pelos colonos. Portanto, não podemos, de modo algum, ignorar que tal presença humanizou esse processo inicial de colonização, e ainda propunha tratar de modo igual todos os habitantes dessa nova terra, em especial os pequenos índios (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 21).

A assistência à infância seguia um modelo determinado por Portugal, desenvolvido por representantes da Corte e da Igreja Católica a fim de não só colonizar, como ainda catequizar as crianças indígenas. Dessa forma, os jesuítas objetivavam tirá-las do paganismo e discipliná-las por meio de costumes e normas cristãs, tais como a confissão dos pecados, o medo do inferno, bem como o casamento monogâmico (RIZZINI; PILOTTI, 2017, p. 17).

Os jesuítas preocupavam-se com o ensino de ofícios para crianças indígenas, que visualizavam o trabalho como uma condição de salvação e dignidade, demonstrando que as missões jesuítas “não apenas contavam com o trabalho de adultos, mas também de crianças em variados serviços, principalmente quando ultrapassada a idade dos sete anos” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 21).

Por meio deste modelo, se buscou transformar as crianças indígenas em “súditos dóceis do Estado português e, através delas” (RIZZINI; PILOTTI, 2017, p. 17) exercer uma “influência decisiva na conversão dos adultos às estruturas sociais e culturais recém importadas” (RIZZINI; PILOTTI, 2017, p. 17). Esse processo deixou profundas marcas causadas pelo violento e longo massacre no qual o povo indígena foi submetido, marcado por um genocídio e também pela imposição de modelos culturais europeus (LOPES, 2011, p. 24).

É bem verdade que a infância estava sendo descoberta nesse momento no Velho Mundo, resultado da transformação nas relações entre o indivíduo e grupo, o que ensejava o nascimento de novas formas de afetividade e a própria “afirmação do sentimento da infância”, na qual Igreja e Estado tiveram um papel fundamental. Neste sentido, foi também esse movimento “que fez a Companhia escolher as crianças indígenas como o ‘papel branco’, a cera virgem, em que tanto se desejava escrever; e inscrever-se” (CHAMBOULEYRON, 2018, p. 58).

Essa forma de ensino rompeu com aspectos culturais indígenas, trazendo experiências diferenciadas, uma vez que se colocou o castigo como um processo pedagógico, “o que para os índios causava estranheza, uma vez que não conheciam a prática de bater em crianças” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 20-21). Por outro lado, trouxeram também manifestações positivas, como, por exemplo, o exercício da imaginação, novas ritualísticas e o canto (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 20-21).

Os meninos não habitavam casas especiais, junto com os padres, pois havia apenas escolas, nas quais os padres não apenas ensinavam a doutrina, mas também a ler, a escrever e a cantar. O ensino do canto e da música se tornava fundamental para uma mudança de valores e de costumes, pois as crianças indígenas aprendiam a dançar com tamborins e violas como se fossem meninos portugueses (CHAMBOULEYRON, 2018, p. 62-65). O maior receio era de que os antigos alunos esquecessem seus aprendizados, tendo em visto que um dos costumes dos indígenas era o hábito de “mudar-se de uma parte a outra” (CHAMBOULEYRON, 2018, p. 68) e, assim, poderiam “voltar para os seus antigos costumes” (CHAMBOULEYRON, 2018, p. 68).

Os jesuítas não constituíram uma ordem contra o sistema colonial, porém, existiram muitas desavenças com os invasores em função das visões diferentes acerca dos índios e sua mão-de-obra. Enquanto os segundos achavam que os indígenas eram inferiores e nascidos para servir os portugueses como trabalhos ou servos e, assim, dispor de sua força de trabalho. Os primeiros, por outro lado, acreditavam que, embora inferiores, esses poderiam ser convertidos e a escravidão os tornaria em devassos e perniciosos. Assim, preferiam que a população indígena fosse doutrinada e disciplinada por novos métodos de trabalhos em vez de serem tratados de modo desumano, seja pelas rígidas e longas jornadas de trabalho nos tabacais e canaviais, seja pelos açoitamentos e quebra da estrutura familiar (GOMES, 2002, p. 155-156).

O período colonial foi marcante no que tange às iniciativas de caráter assistencial no Brasil, quando congregações religiosas se instalaram. Entre elas, as Santas Casas de Misericórdia, que atendiam os “enjeitados, escravos, estrangeiros e expostos sem qualquer tipo de diferença de sexo, condição ou idade” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 21). Esse amparo assistencial se tornou um objeto de mudança com a instalação das Rodas dos Expostos, como ‘experiência institucional de acolhimento específico para crianças abandonadas nas áreas urbanas, sendo instaladas a partir de

1726 e mantidas até 1950 no Brasil” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 21) como solução política para a orfandade por meio de uma articulação compartilhada entre as instituições de caráter assistencial e religiosos que eram subsidiadas pelo Estado (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 21).

Ressalte-se que a escravidão indígena se consolidou de maneira mais significativa a partir de meados do século XVI, momento no qual os colonos passaram a necessitar de mão-de-obra para a produção de açúcar. Em vista disso, os índios aprisionados durante confrontos contra portugueses e alguns aliados passaram a ser distribuídos ou vendidos como escravos (COTRIM, 2007, p. 198). As principais atividades econômicas do Brasil colônia, seja na mineração, seja na agricultura, passaram a ser desenvolvidas com a mão-de-obra de crianças filhas de escravos e indígenas que passaram a ser exploradas de forma exaustiva nas lavouras de tabaco, cana-de-açúcar e milho e, ademais, serviam também como empregados domésticos ou vendedores ambulantes (NASCIMENTO; COSTA, 2015, p. 134).

A escravidão indígena passou, no século XVII, a ser utilizada não só para a expansão açucareira, como ainda para a agricultura de milho, feijão, arroz, mandioca, a extração de guaraná, cravo, castanha baunilha, plantas aromáticas e medicinais, bem como para o transporte de mercadorias. Em uma viagem de São Paulo a Santos, por exemplo, o carregador indígena “descia a Serra do Mar transportando nos ombros cargas de aproximadamente 30 quilos” (COTRIM, 1999, p. 198). Geralmente, as crianças começavam a trabalhar aos setes anos, devendo obedecer às ordens de seus senhores, seja para carregar seus pertences, buscar e levar correspondência, abaná-los, entre outras atividades (SCARANO, 2018, 121).

A mão-de-obra indígena era repostada por meio de expedições armadas organizadas contra comunidades indígenas. Essas eram conhecidas como entradas, quando sancionadas pela administração colonial e bandeiras, se organizadas por particulares. Com a experiência adquirida na caça aos povos indígenas, os bandeirantes colocavam-se a serviço dos governos-gerais para obter novos escravos e exterminar a presença da população em determinadas regiões (GOMES, 2002, p. 142). O aprendizado da criança escrava era o reflexo do preço alcançado, o que coloca crianças de até quatro anos como apenas uma aposta, considerando a altíssima mortalidade infantil existente na época (GÓES; FLORENTINO, 2018, p. 184-185).

O aprendizado da criança escrava se refletia no preço que alcançava. Por volta dos quatro anos, o mercado ainda pagava uma aposta contra a altíssima mortalidade infantil. Mas ao iniciar-se no servir, lavar, passar, engomar, remendar roupas, reparar sapatos, trabalhar em madeira, pastorear e mesmo em tarefas próprias do eito, o preço crescia. O mercado valorava as habilidades que aos poucos se afirmavam. Entre os quatro e os 11 anos, a criança ia tendo o tempo paulatinamente ocupado pelo trabalho que levava o melhor e mais tempo [...]

Assim é que, comparativamente, ao que valia aos quatro anos de idade, por volta dos sete um escravo era cerca de 60% mais caro e, por volta dos 11, chegava a valer até duas vezes mais. Aos 14 anos a frequência de garotos desempenhando atividades, cumprindo tarefas e especializando em ocupações era a mesma dos escravos adultos (GÓES; FLORENTINO, 2018, p. 184-185).

A escravidão foi utilizada nas Américas desde a chegada dos primeiros invasores europeus, atingindo primeiramente os povos indígenas para depois os negros trazidos da África pelo tráfico transatlântico. A população indígena morria em grande parte pelas doenças e infecções trazidas pelos portugueses e espanhóis e ainda pelos maus tratos (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009).

O trabalho intenso, compulsório e regular, conforme pretendido pelos europeus, era incompatível com a cultura indígena. Ainda que não fossem vadios e preguiçosos, eram acostumados a realizar apenas as atividades necessárias para a sua subsistência, inexistindo noções de “trabalho contínuo ou do que chamaríamos hoje de produtividade” (FAUSTO, 2000, p. 49). Assim, os indígenas “tinham melhores condições de resistir do que os escravos africanos” (FAUSTO, 2000, p. 49), considerando que estes se viam em um território totalmente desconhecido.

Em oposição ao trabalho escravo, também existia o trabalho servil, o qual eram recrutados indígenas por meio de ordens missionárias pelos colonizadores, sendo no máximo um terço da aldeia, pelo período de dois meses, devendo-se realizar um depósito de antemão nos cofres das missões (GOMES, 2002, p. 156). O ano de 1755, entretanto, por iniciativa do Marquês de Pombal, Ministro do Rei na época, significou no fim do poder político e material dos padres na missão jesuítas, o que culminou também na proibição de escravização dos índios (RIZZINI; PILOTTI, 2017, p. 18).

Entre as mudanças projetadas, a continuidade da doutrinação religiosa dos indígenas deixou de ser cargo dos jesuítas e passou a ser função de padres seculares e de outras ordens, fato que incentivou uma política de casamento entre índios e colonos nessas vilas e em toda colônia e a introdução de culturas agrícolas e novas técnicas artesanais (GOMES, 2002, 183-184). Além disso, os índios conquistados ou “pacificados” deveriam ser instalados em aldeias livres em vez de repartições,

devendo-se prover meios para o seu desenvolvimento econômico e moral, oportunizando uma integração na sociedade colonial (GOMES, 2002, p. 183).

No período imperial, os colonizadores passaram a classificar os indígenas em índios “civilizados”, que seriam aqueles que observam não só os costumes e as leis europeias, como ainda falavam português; os índios “domésticos”, os quais vivem em aldeias, mantêm os seus costumes e seriam agricultores; bem como os índios “selvagens”, que seriam hostis e nômades, totalmente distantes da cultura imposta pela colonização portuguesa (GOMES, 2002, p. 202).

Os “civilizados” partilharam das concepções europeias acerca da infância, as quais eram divididas entre a infância, que seria a primeira idade da vida, delimitada pela “ausência de fala ou pela fala imperfeita”, em um período entre o nascimento aos três anos; tem também a puerícia, que compreendia entre os três ou quatro anos de idade até os dez ou doze anos e a adolescência, entre os quatorze e os vinte e cinco anos, tendo como sinônimos “mocidade ou juventude” e seus atributos seriam o crescimento e a “conquista da maturidade” (MAUAD, 2018, p. 140-141). Esses aspectos estão relacionados “estritamente aos atributos físicos, fala, dentição, caracteres secundários femininos e masculinos, tamanho, entre outros” (MAUAD, 2018, p. 140), enquanto o desenvolvimento intelectual das crianças era chamado de “meninice”, o que significava as “ações próprias do menino, ou ainda, à falta de juízo numa pessoa adulta” (MAUAD, 2018, p. 140). Nesse passo, até os sete anos, as crianças cresciam acompanhando-os nas tarefas do dia a dia. Já a partir dessa idade, começavam a trabalhar em pequenas atividades ou, ainda, estudavam a domicílio (PRIORE, 2008, p. 84).

A cultura Guarani, por outro lado, estabelecia uma divisão diversa, existindo os *Mitã*, os quais eram os recém-nascidos até 1 ou 2 anos de idade, que vivia próximo do mundo divino; *Kyringue*, que seriam as crianças em geral, até cerca de 10 ou 11 anos, quando não precisavam mais de cuidados permanentes e passam a percorrer os diferentes espaços da aldeia e até mesmo a participar de atividade da aldeia; *Kunhã'tai*, quando se insere em um período mais específico de aprendizagem para a vida adulta e, no geral, frequenta a escola; *Guaimy*, que é uma mulher adulta e aguenta realizar atividades que envolvam mais força, como, por exemplo, gerenciar uma casa separada; o *Guaimy'i*; é uma mulher que já não menstrua mais e participa do processo de educação dos mais novos, além de preparo de alimentos e artesanatos; o *Nhengochu*; que é o menino com a voz mais grossa, que estaria mais

próximo de assumir responsabilidades de um homem adulto; o *Ava*; que é quando o menino se torna adulto e é capaz de prover a sua família com alimentos que não são plantados na aldeia; e por fim, o *Tuja*; que é o idoso, que confere conselhos e se manifesta em nome de sua família (SEÁRA; JESUS, 2016, p. 214-218).

Os índios domésticos estão pelo interior afora, nas antigas missões abandonadas, em aldeias que viraram vilas, em aldeias agregadas a vilas e fazendas. Trabalham como remeiros nas canoas, construtores de estradas e açudes, nas tropas de guerra e em tantas outras atividades que são consideradas como de privilégio oficial, para as quais são obrigados ainda a prestar serviço gratuito, ou sob baixíssimos salários, como se ainda estivessem sob o regime servil de aldeias de repartição (GOMES, 2002, p. 203).

No final do século XIX, no processo de revolução industrial, a mão-de-obra de crianças e adolescentes passou a ser usada na indústria, já que eram consideradas de fácil adaptabilidade e barata, o que causava acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Contudo, surgiu em 1891, o Decreto n. 1.313, após a instituição da República, em 15 de novembro de 1889, o qual passou a estabelecer uma proteção especial às crianças, limitando em doze anos a idade para o início das atividades laborativas, bem como “regulamentando o trabalho nas fábricas e estabelecendo, em caráter excepcional o trabalho de aprendizagem aos maiores de dezoito anos nas fábricas”, oportunidade na qual também participaram muitos indígenas integrados na sociedade (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 182-183).

A presença de crianças e adolescentes no trabalho industrial demonstrava a pobreza das famílias, que dependiam do trabalho dos filhos, os quais sofriam muitos acidentes de trabalho, resultado dos “maus-tratos que patrões e representantes dos cargos de chefia” infligiam nos jovens trabalhadores (GOMES, 2002, p. 262-266). A industrialização e o capitalismo concentraram uma massa de operários, entre eles, crianças, que se tornaram meros instrumentos de trabalho, as quais foram exploradas das mais diversas formas e se diferenciavam apenas pelos seus custos (MARX; ENGELS, 2012, p. 65-66).

*Se acentúa, a partir de la década de 1960, la deforestación sistemática del resto del territorio indígena en el lado de Brasil, con la instalación de innumerables iniciativas agropecuarias. Decenas de aldeas Kaiowá y Guaraní tuvieron que ser abandonadas y sus tierras fueron ocupadas por esas iniciativas. La población indígena fue reunida al azar dentro de las reservas de tierra demarcadas por el Gobierno Federal. Este proceso de reducción y confinamiento compulsivo siguió inexorable, ignorando toda la*

*legislación ya existente en favor de los derechos indígenas a la tierra, hasta el final de la década de 1970. A partir de 1978, algunas comunidades empiezan a tener éxito en su lucha por permanecer en las antiguas aldeas, procurando interrumpir una práctica histórica común en toda la región (BRAND et al., 2013, p. 37).*

Esse foi o fenômeno das migrações forçadas, quando comunidades inteiras foram desalojadas em virtude da colonização moderna. Há também os trabalhos assalariados fora das aldeias, o que se tornou um dos únicos meios de sobrevivência de muitos grupos de Guaranis. A mobilidade espacial é prejudicada pelo clima de violência e preconceito, tendo em vista que a questão de demarcação de terra é um problema que perdura há mais de 15 anos e, apesar de ser tratado por diversos documentos não oficiais e oficiais, não é pauta dos governos (AZEVEDO et al., 2013, p. 24). As excelentes terras e florestas que eram habitadas pelos Guaranis foram, em grande número, ocupadas, inclusive por empresários de agricultura mecanizada, que utilizam os Guaranis como mão de obra barata e ainda os expulsam e ainda os expulsam quando não necessitam mais de seus trabalhos. O território Guarani se mantém, em grande parte, destruído e ainda ameaçado por cultivos industriais de cana de açúcar, soja e pelo reflorestamento de espécies de árvores exóticas, tais como pinus e eucalipto (GUARANI CONTINENTAL, 2016).

As migrações forçadas e “os acampamentos de beira de estrada seguem aumentando em número e em violência. Tudo isso caracteriza uma situação de desrespeito aos direitos humanos e aos direitos específicos dos povos indígenas” (AZEVEDO et al., 2013, p. 24). O crescimento das cidades causou uma situação de confinamento dos indígenas Guaranis em terras pequenas e com poucos recursos naturais. Isso impossibilitou a utilização de seus métodos tradicionais de subsistência, o que acabou cada vez mais inserindo os indígenas em uma sociedade de consumo e capitalista. Essa sociedade se torna cada vez mais globalizada, colocando-os, portanto, em atividades de trabalho na cidade, que é marcada pelo capitalismo desenfreado e por uma globalização perversa, o que impacta no aumento da pobreza, fome e do desabrigo em todos ambientes, uma vez que há a existência de comportamentos competitivos (SANTOS, 2002, p. 19-20).

Até a década de 1980, no litoral Sul e Sudeste, a população Guarani era considerada nômade de forma equivocada, aculturados e ainda estrangeiros, inexistindo direitos sobre as terras que ocupavam. Após esse período, projetos econômicos intensificaram a construção de complexos turísticos, principalmente nas



rodovias, o que atraiu turistas, trabalhadores que migraram em busca de novos empregos e a urbanização (GUARANI CONTINENTAL, 2016). O contato com a sociedade capitalista instaurou transformações profundas até mesmo na função dos produtos artesanais indígenas. Esses que eram criados, primeiramente, para atender necessidades básicas da população e como forma de simbolismo e tradição cultural, passaram a assumir uma função decorativa, pois visam atender ao interesse comercial dos turistas (CANAZILLES et al., 2015, p. 1174). A comercialização dos artesanatos é uma atividade que envolve os Guaranis como uma forma de subsistência. A partir do acesso às matérias primas básicas, entre elas, trançados, cestos, esculturas e colares, os artesanatos são desenvolvidos por meio do uso de uma taquara – espécie de bambu – e madeiras (ANDRADE et al., 2013, p. 106). O artesanato é muito mais que um sustento econômico, pois o conjunto dessas práticas são a base da vida do povo, promovendo-os também culturalmente (BRUM, 2004, p. 9). Isso porque tais objetos são indissociáveis de uma totalidade sociocultural, considerando que são parte dos rituais, do cotidiano e ainda da simbologia indígena Guarani (MILEZZI, 2016, p. 58).

Contudo, esses processos, tanto de comercialização, quanto de produção, se tornam um problema quando existe a participação de crianças e adolescentes. Uma análise histórica permite compreender que a cultura indígena propõe que crianças e adolescentes devem aprender e colaborar com a comunidade desde cedo, participando na etapa de construção de artesanatos, como uma forma de aprendizado e ainda na comercialização desses artesanatos na rua. Desse modo, verifica-se que, gradativamente, as tarefas cotidianas foram substituídas pelo trabalho infantil, o que acabou fortalecendo a cultura histórica em defesa do trabalho infantil, uma vez que essa atividade que antes tinha apenas uma finalidade cultural torna-se uma alternativa de sobrevivência em um contexto de um sistema capitalista-globalizado (MARDERS; REIS, 2016, p. 231).

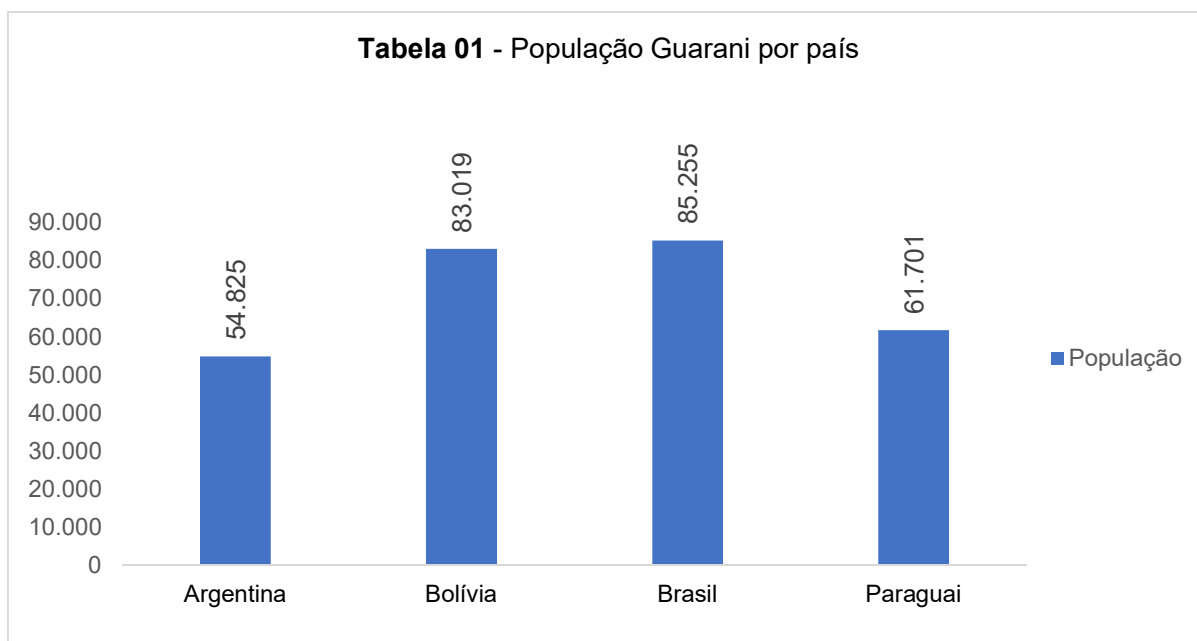
Dessa forma, tendo em vista que essa proposta de participação de crianças e adolescentes nas atividades cotidianas, com o objetivo de caráter pedagógico e interação social, acabam, por muitas vezes, se tornando atividades de trabalho, trazendo consequências ao desenvolvimento social e humano de crianças e adolescentes, é necessário o enfrentamento do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos de rua.

## **1.2 Os indicadores sociais de crianças e adolescentes indígenas**

O processo de montagem de um sistema de indicadores sociais envolve diversas decisões metodológicas, quais sejam, definir conceitos abstratos e temáticos que serão referidos, bem como a especificação de dimensões, formas de interpretação, abordagem, investigações e ainda a combinação das estatísticas públicas (JANUZZI, 2001, p. 17). Essa análise quantitativa de indicadores sociais apresentada por institutos de pesquisa promove reflexões sobre a realidade social e é importante para a discussão de investimentos na área de políticas públicas (LIMA; VERONESE, 2011, p. 179).

A organização dos sistemas abrangentes de indicadores sociais, faz com que os governos nacionais orientem suas ações de melhor forma e proporcionem níveis crescentes de bem estar social por meio de uma redistribuição das riquezas geradas. Os indicadores sociais, portanto, usados de forma responsável e transparente, permitem a visualização da realidade social para a discussão do conteúdo e das prioridades das políticas públicas (JANUZZI, 2001, p. 17-24). A ilustração de uma breve análise da realidade brasileira de crianças e adolescentes indígenas é importante para verificar a atenção necessária para garantir os direitos na área da infância.

Na realidade do povo indígena, desde a invasão portuguesa, houve um extermínio sistemático de centenas de culturas, por meio do sistema social de opressão sobre a comunidade indígena. Isso é demonstrado pela diminuição da população indígena de cerca de 6 milhões, na época do descobrimento, para menos de 0,5% da população brasileira nos dias atuais e de mais de 600 línguas indígenas que eram faladas, no século XVI, para apenas cerca de 170, o que desenvolve uma preocupação pela garantia de sua diversidade cultural (COTRIM, 1999, p. 15-16).



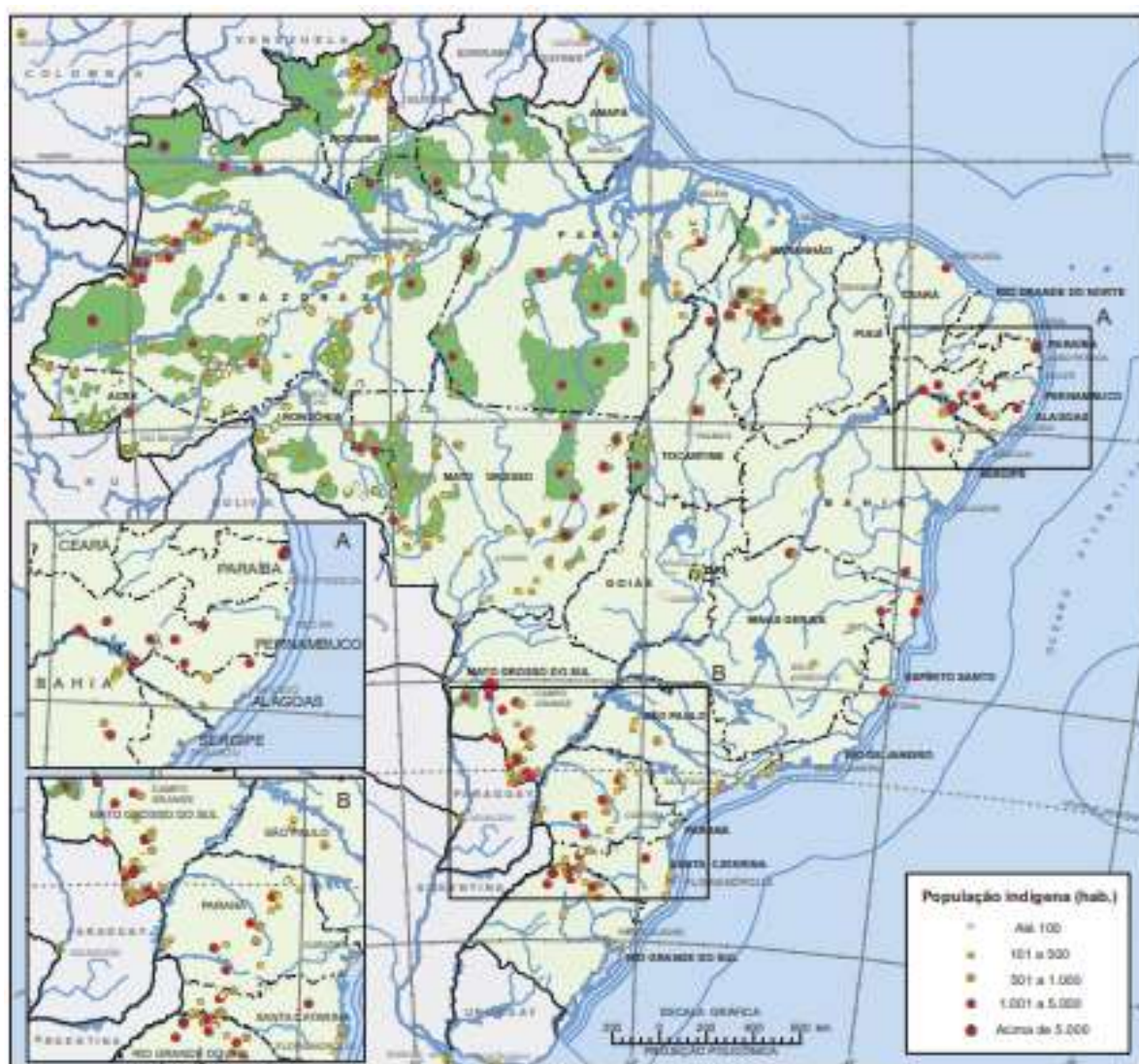
Fonte: Guarani Continental, 2016.

O povo indígena abordado na presente pesquisa encontra-se distribuído, atualmente, pela Bolívia, Paraguai, Argentina, Uruguai e Brasil e seu idioma, dentro de suas variedades, é o falado por todas essas comunidades, que possuem uma população de cerca de 283 mil pessoas. Essa extensão ampla pela região da América do Sul é o marco das sucessivas migrações que se prolongaram ao longo dos anos, o que formou conjuntos e grupos socioculturais, entre eles: *Ñandeva*, *Kaiowá* e *Mbyá*. Os aproximadamente 85 mil que moram no Brasil vivem em cerca de 265 aldeias espalhadas em mais de 100 municípios brasileiros, distribuídas em até 1.416 comunidades, bairros, aldeias, que se localizam em sete estados, quais sejam, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo. Apesar das dificuldades de recenseamento guarani devido à mobilidade existente nas numerosas aldeias, calcula-se que cerca de 64.455 estão distribuídos na região Centro-Oeste e 20.500 nas regiões Sul e Sudeste. Apenas as 8 reservas Guarani *Kaiowá* em Mato Grosso do Sul aglomeram cerca de 40 mil pessoas (GUARANI CONTINENTAL, 2016).

A população indígena no Brasil, em 2010, era composta por 896,9 mil, considerando que 817,9 mil se declararam indígenas e 78,9 mil afirmaram se considerar indígenas, apesar de não se declarar indígena no quesito cor e raça, representando apenas 0,47% da população brasileira. Desses, 36,2% residem na área urbana e 63,8% na área rural, sendo que 517.383 moram em terras indígenas e

379.534 residem em outras regiões fora de terras indígenas. A região Norte é responsável pela maior parte da população indígena, possuindo 342.8 mil habitantes indígenas, enquanto a região Sul, por outro lado, possui a menor população indígena, tendo apenas 78.7 mil habitantes (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

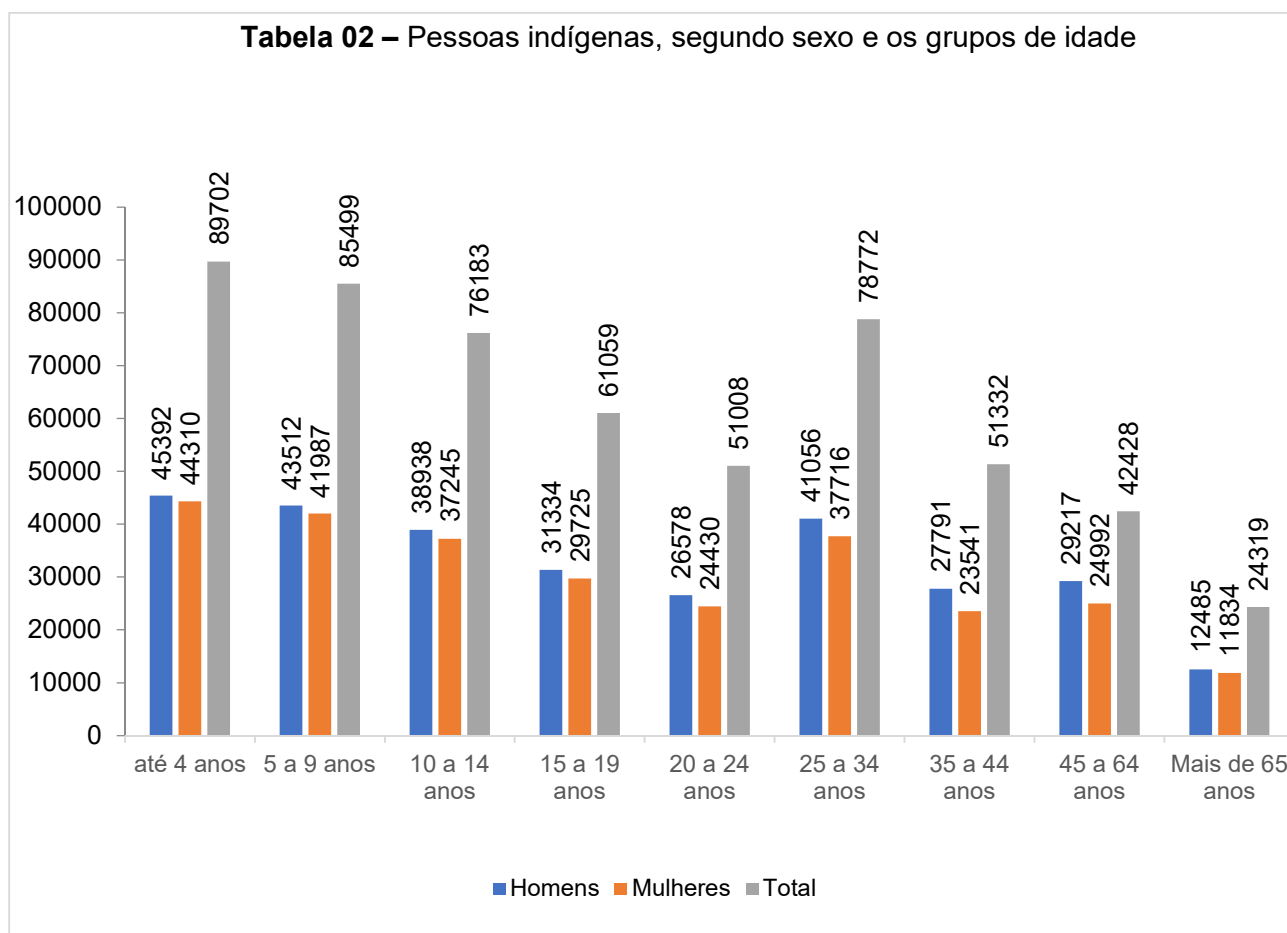
**Cartograma 1 – População indígena – Brasil**



Fonte: IBGE/ Censo Demográfico 2010

Há uma significativa distribuição da população indígena, tendo em vista que o Censo Demográfico de 1991 demonstrou que em apenas 34,5% dos municípios brasileiros residia pelo menos um indígena declarado, já no Censo Demográfico de 2000, esse número cresceu para 63,5%, enquanto no Censo Demográfico de 2010,

se atingiu 80,5% dos municípios brasileiros, o que demonstra um processo de etnogênese no Brasil (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012).



Fonte: IBGE, 2010.

A população indígena, apesar de ter números aproximados de homens e mulheres, é composta por uma população eminentemente jovem, tendo em vista que 379.684 indígenas possuem menos de 18 anos, ou seja, 42,33% da população total (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012).

A população idosa, composta por indígenas com 65 anos ou mais, refletem apenas 2,7% da população. Neste raciocínio, a razão de dependência, que mede a razão entre a população economicamente ativa e a dependente, pressupondo que jovens e idosos são dependentes dos demais, demonstrou que, em 2010, havia 71,8 inativos para cada 100 ativos, enquanto para a população não indígena, essa relação era de 45,8 inativos para cada 100 ativos, o que indica uma diferença de 56,8% dos indígenas em relação aos não indígenas. Já o índice de envelhecimento populacional

indígena, que calcula a razão entre os componentes etários extremos da população, representados por idosos e jovens, é de 15,5%, e corresponde à metade da população não indígena, que é 30,8% (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010). Assim como os outros povos na América Latina, os Guaranis também se encontram em um processo de crescimento população que é marcado por altos níveis de fecundidade, existindo um grande número de filhos por mulher e ainda com a manutenção de uma queda nos níveis de mortalidade nos últimos 20 anos, se comparado com os períodos anteriores (GUARANI CONTINENTAL, 2016).

Vale ressaltar que os 10 municípios com maior população indígena, dentre eles, São Gabriel da Cachoeira (AM), São Paulo de Olivença (AM), Tabatinga (AM), São Paulo (SP) e Santa Isabel do Rio Negro (AM), reúnem 126,6 mil indígenas, o que corresponde a 15,5% do total dos indígenas do país e metade possui, inclusive, população superior a 10 mil indígenas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

Em uma análise do recorte dessa situação perante o domicílio, apesar das estruturas do índice de envelhecimento entre indígenas (35,1%) e não indígenas (31,7%) serem muito próximas na área urbana, nas áreas rurais o percentual dos indígenas (9,5%) é menos que a metade do que os não indígenas (26,6%), fato que demonstra que aqueles vivem um cenário totalmente diverso da restante da população brasileira, a qual é composta uma população significativamente mais velha e com uma expectativa de vida maior (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

O Censo Demográfico de 2010 demonstra, ainda, um diferencial extremamente significativo na idade mediana da população segundo a localização do domicílio, tendo em vista que para os indígenas residentes fora das terras, a idade mediana é quase o dobro da correspondente aos residentes na terra. A média de idade da população indígena é 22,1 anos, sendo 17,4 anos as dos residentes em terras indígenas e 29,2 as dos fora de terras indígenas. A média de idade dos homens é 21,8 anos e a das mulheres 22,3 anos. Já os núcleos familiares são compostos por, percentualmente, 43,35% de filhos e enteados, 25,64% de responsáveis pela família, 16,58% de cônjuges e companheiros, 5,46% de netos ou bisnetos, 1,49% de pai, mãe, madrasta ou sogro(a) do responsável e apenas 0,12% de individuais em domicílios coletivos (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

No Censo de 2010, na área rural, a proporção de indígenas na faixa etária de 0 a 14 anos, que era 45%, era o dobro da área urbana, que era 22,1%, enquanto na faixa de 65 anos ou mais ocorre o inverso, sendo 4,3% e 7%, respectivamente. A composição por sexo e idade da área urbana revela situações características semelhantes às das não indígenas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

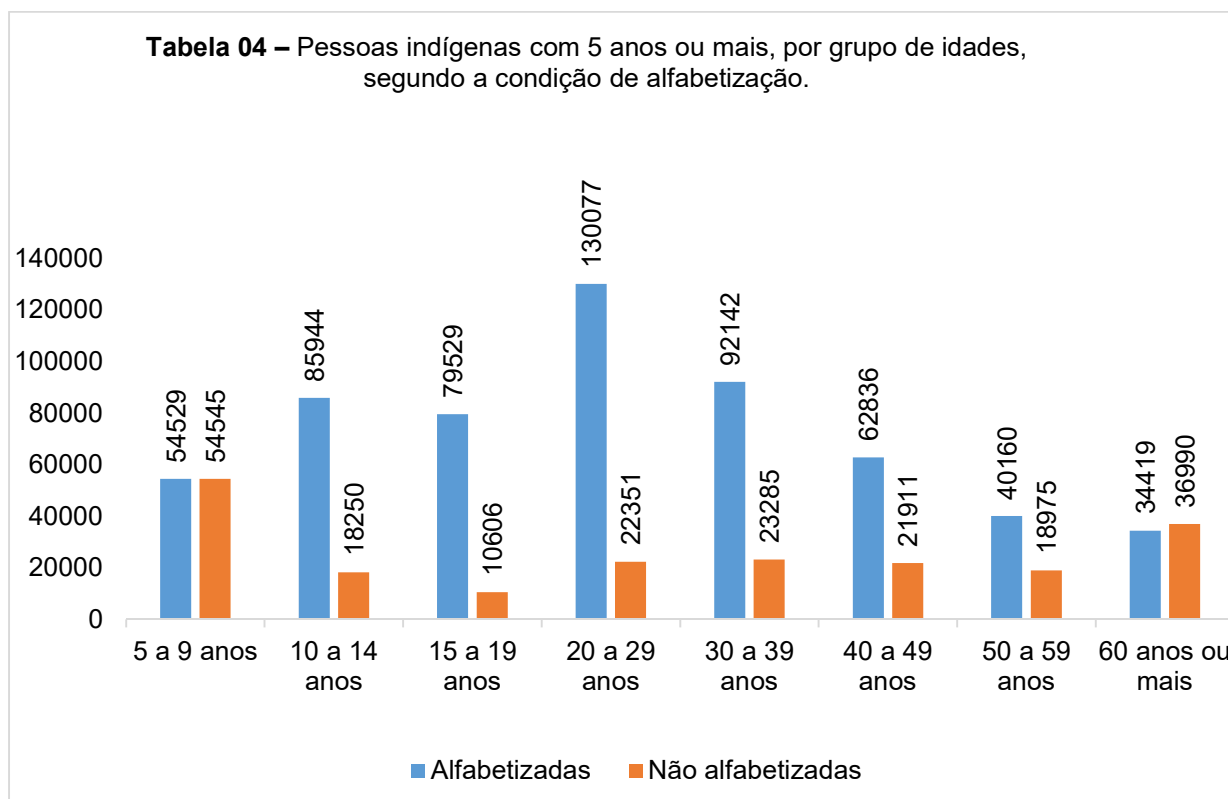
**Tabela 03** – Pessoas de 15 anos ou mais de idade, por condição de indígena e situação do domicílio, segundo algumas características educacionais e o sexo.

Características Educacionais e Sexo	Situação de Domicílio								
	Total			Urbana			Rural		
	1991	2000	2010	1991	2000	2010	1991	2000	2010
Total indígenas	171.042	494.689	522.101	52.774	302.546	245.610	118.268	192.143	276.491
Taxa de não alfabetização	50,8%	26,1%	23,3%	24,8%	13,8%	11,9%	62,4%	45,5%	33,4%
Homens	47,2%	23,7%	21,6%	20,7%	11,3%	10,6%	57,7%	41,1%	30,4%
Mulheres	54,5%	28,4%	25%	28,4%	16%	13,1%	67,7%	50,3%	36,5%
Total não indígenas	95.321.527	118.309.428	144.295.582	74.128.575	97.980.530	21.192.952	21.192.951	20.328.898	210.134.20
Taxa de não alfabetização	19,3%	12,9%	9,6%	13,7%	9,7%	7,3%	39,2%	28,1%	23%
Homens	19,1%	12,9%	9,9%	12,5%	9,1%	7,1%	40%	29,4%	24,6%
Mulheres	19,6%	12,8%	9,3%	14,8%	10,2%	7,4%	38,3%	26,7%	21,2%

Fonte: IBGE/ Censo Demográfico 1991/2010.

Em uma análise da população indígena de todas as idades, apesar dos indígenas deterem um nível educacional inferior à população não indígena, há uma diminuição na diferença entre as taxas de não alfabetização de indígenas e não indígenas desde o Censo de 1991. No período de 2000/2010, é possível observar um crescimento de 3,8%, semelhante ao da população não indígena. Contudo, ressalte-se que o significativo aumento entre as taxas de alfabetização no período de 1991/2000 foi resultado do aumento de declarações de indígenas na área urbana no Censo de 2000, tornando-se difícil captar uma melhoria de forma precisa. Ademais, as taxas na área rural são muito baixas, possuindo praticamente uma a cada três

peças, tanto homens, quanto mulheres, não alfabetizados (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).



Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2010.

As regiões com a maior taxa de alfabetização, considerando indígenas com 15 anos ou mais, segundo o Censo de 2010, é a região Sudeste e a Região Sul, que são também as com a menor população indígena rural. Já a região Norte, apesar de possuir um índice de alfabetização de 89,1% de não indígenas, apenas 68% dos indígenas são alfabetizados (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010). Um dos empecilhos para uma maior expressividade do gráfico é a que a educação Guarani, bem como de outras tribos, é centrada na oralidade, quando se aprende os preceitos, costumes e o modo de ser. Os Guaranis ainda mantêm a sua língua ativa e plena e as usam no sistema de educação das crianças e na divulgação de conhecimentos. A maioria dos que mantêm a fluência no português são os responsáveis por representantes os interesses da comunidade. Desse modo, a maioria das crianças, idosos e mulheres são monolíngues (ROSA, 2017, p. 164-167).



Contudo, em dados gerais, os diagnósticos apresentam um menor nível de não alfabetização para as gerações mais jovens, principalmente as que vivem fora de terras indígenas e, de outro modo, para os com idade acima de 50 anos, esse nível é superior ao de alfabetização. Assim, verifica-se que o acesso à educação formal é diferenciado quando se analisa a localização, considerando que fora das terras indígenas, as oportunidades são maiores, em função do maior número de escolas, entretanto, estes deixam de aprender, muitas vezes, a sua língua materna (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

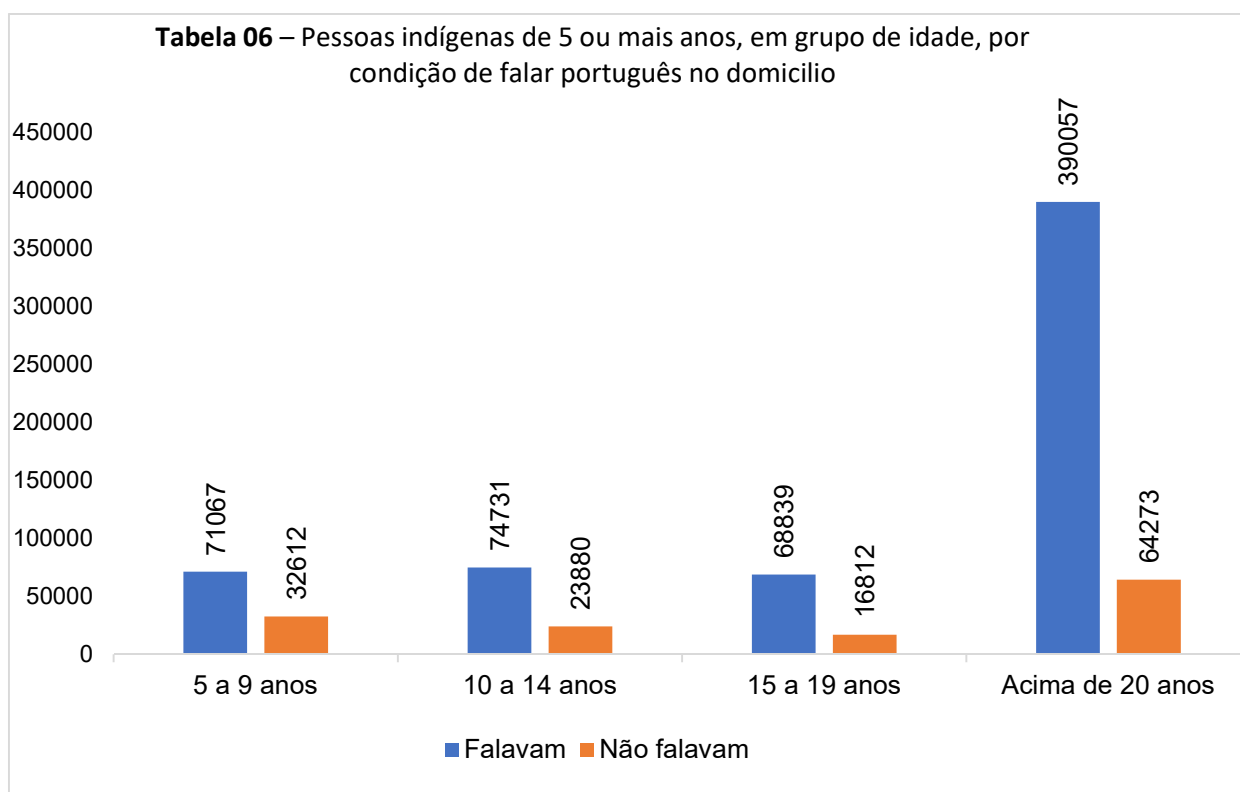
Registre-se que em cinco terras indígenas, quais sejam, *Zo'és*, *Kulina* do Rio Envira, Rio *Omerê*, *Kampa* do *Igarapé Primavera* e *Ava-Canoeira*, todas as pessoas de 10 anos ou mais de idades não alfabetizadas. De outra forma, em sete terras indígenas, entre elas, *Ananás*, *Sagarana*, *Itaitinga*, Rio dos *Pardos*, *Batovi*, Baía do *Guató* e *Mundo Verde/Cachoeirinha*, estavam todas as pessoas com 10 anos ou mais de idade alfabetizadas. Em um contexto geral, praticamente metade das terras indígenas estavam com um índice de alfabetização superior a 75% e apenas 1% não tem população indígena alfabetizada (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

<b>Tabela 05 – Número de matrículas de Educação Indígena por Modalidade de etapa de ensino – Brasil 2007/2018</b>									
Ano	Total Geral	Educação Infantil	Ensino Fundamental			Ensino Médio	Ed. Profissional	Ed. de Jovens e Adultos	Educação Especial
			Total	Anos iniciais	Anos Finais				
2007	208.205	18.389	151.323	112.673	38.650	14.987	0	23.403	103
2008	205.871	20.281	151.788	112.358	39.430	11.466	1.367	20.766	203
2009	229.945	22.537	164.727	117.119	47.608	19.021	152	23.343	165
2010	246.793	22.048	175.032	119.597	55.435	27.615	1.021	20.997	80
2011	243.599	23.782	175.098	121.167	53.931	19.193	1.639	23.794	93
2012	234.869	22.856	167.338	113.495	53.843	17.586	824	26.022	243
2013	238.113	22.612	175.348	115.420	59.928	15.721	567	23.834	31
2014	274.517	30.044	185.219	119.478	65.741	29.454	6.633	25.160	2.330
2015	286.994	31.975	194.093	122.275	71.818	30.882	5.887	26.451	2.620
2016	292.705	34.687	196.721	121.736	74.985	33.967	5.272	24.440	2.794
2017	300.705	37.840	198.292	122.399	75.893	35.302	5.388	26.176	3.076
2018	313.698	40.801	205.280	125.623	79.657	37.752	6.063	26.756	3.626

Fonte: MEC/INEP/Deed.

O número de matrículas de indígenas, desde 2006, aumentou 50,66%, resultado de aumento expressivo na Educação Infantil e no Ensino Médio, até 2018, o que reflete na diminuição no número de pessoas não alfabetizadas. Ademais, o indígena passou a se inserir de forma mais ativa, também, na Educação Profissional, tanto subsequente, quanto concomitante, e na Educação Indígena, a partir de 2014, demonstrando um aumento significativo no número de matrículas nesse período.

Ressalte-se que, no ano de 2016, 69,9% das escolas indígenas no Brasil ofereceram aulas utilizando a língua dos povos indígenas, sendo 1516 escolas na região Norte, 263 no Nordeste, 257 no Centro-Oeste, 165 no Sul e apenas 41 no Sudeste. Essas escolas bilíngues visam, além de oferecer o acesso ao conhecimento e à educação, proporcionar aos índios, seus povos e comunidades, uma recuperação de suas raízes históricas e a sua identidade (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2018).



Fonte: IBGE/ Censo 2010.

Destaca-se que a grande maioria dos indígenas de todos os grupos de idade falam a língua portuguesa em seu domicílio, contudo, dentro das terras indígenas, o aumento da proporção da idade resulta no aumento da quantidade de falantes de ambas as línguas, ao passo de que fora das terras, ocorre o inverso, diminuindo-se a

proporção desses à medida que a idade aumenta. Já em um nível educacional básico, as maiores taxas de alfabetização estão presentes para falantes de língua indígena que também falam português, tanto fora das terras indígenas, quanto dentro delas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010). Isso é fruto de um contexto histórico de desapropriação de bens imateriais e materiais dos povos indígenas, tendo em vista que houve uma substituição das línguas maternas pela língua do até então “mais forte”, que seriam os invasores portugueses e espanhóis, o que foi uma prática comum em toda América Latina (ROSA, 2017, p. 164).

Nesse contexto, percebe-se que 50,3% da população falavam uma língua indígena e, desses, 22,1% não falavam português, enquanto do restante que não falavam a língua indígena, 1,1% também não falavam português. A maioria que falava a língua indígena mora em terras indígenas (63,8%). É pertinente frisar que 76,7% dos indígenas falam português e a grande maioria desses está fora das terras indígenas (95,2%) e desses, apenas 48,6% não falava qualquer idioma indígena. Outrossim, o percentual de crianças e adolescentes entre 5 e 14 anos que falam língua indígena corresponde a 45,9%, considerando que fora das terras o percentual cai para 16,2% e dentro delas atinge 59,1% (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

**Tabela 07** – Pessoas indígenas de 5 ou mais anos, em grupo de idade, por registro de nascimento

Grupo de idades e existência e tipo de registro de nascimento	Total	Localização		Total	Localização		Total	Localização	
		Terras indígenas	Fora de terras indígenas		Terras indígenas	Fora de terras indígenas		Terras indígenas	Fora de terra indígenas
Tinham	226.519	162.886	63.633	115.119	82.714	32.405	111.400	80.172	31.228
Registro de Cartório	168.633	111.571	57.062	85.812	56.747	29.065	82.821	54.824	27.997
Declaração de Nascido Vivo	2.998	2.095	993	1.529	1.089	440	1.469	1.006	463
Registro administrativo de nascimento indígena (RANI)	54.888	49.220	5.668	27.778	24.878	2.900	27.110	24.342	2.768
Não tinham	14.443	13.029	1.414	7.249	6.535	714	7.194	6.494	700

Não sabiam	1.268	1.103	165	691	599	92	577	504	73
Sem declaração	63	61	2	36	34	2	27	27	-
Total	242.293	177.079	65.214	123.095	89.882	33.213	119.198	87.197	32.001

Fonte: IBGE/ Censo 2010.

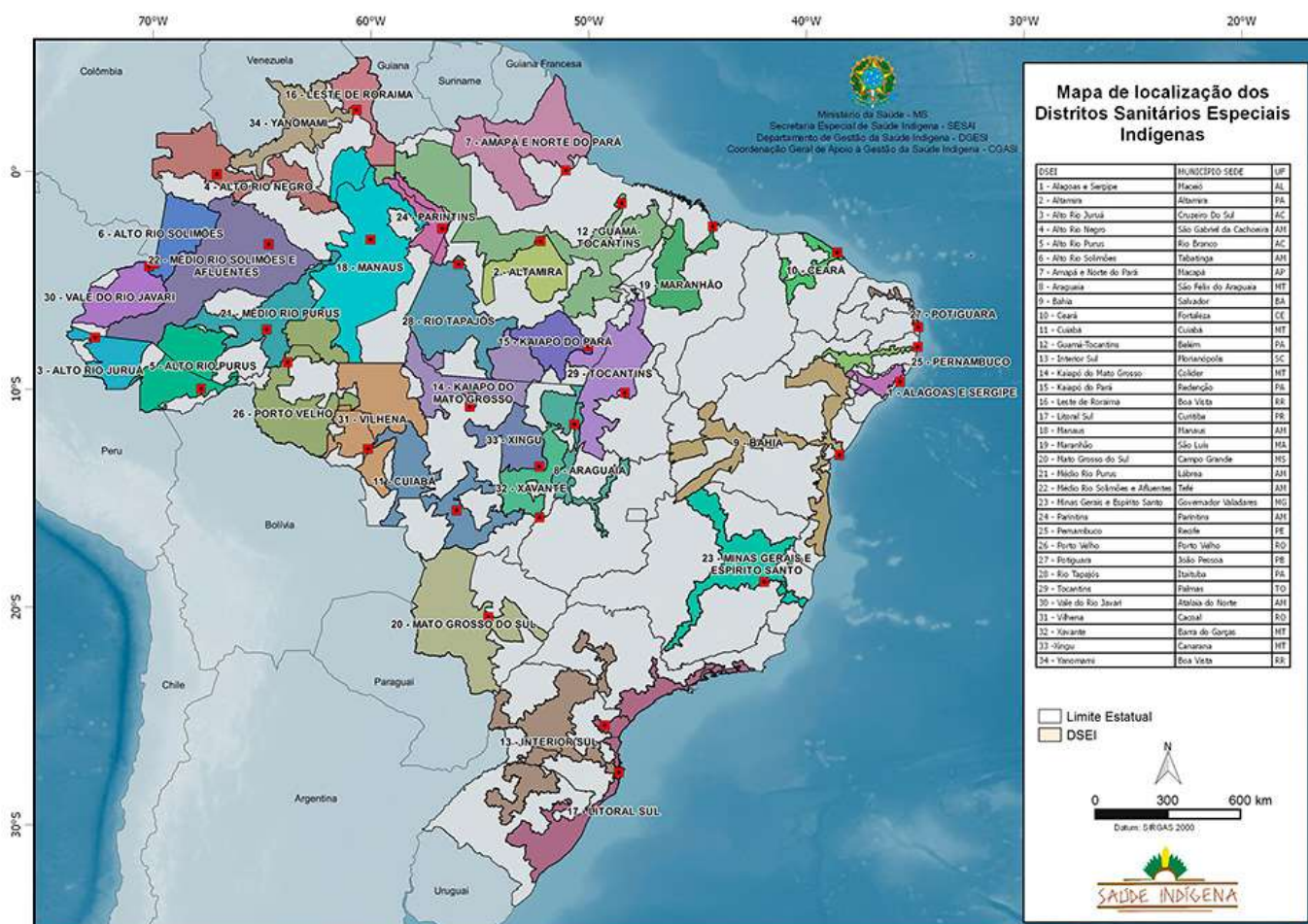
A proporção de indígenas com registro de nascimento (67,8%) é muito inferior ao de não indígenas (98,4%) e, desses, 27,8% dos indígenas tem o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios (RANI), feitos pela Fundação Nacional do Índio, e 7,4% deles não tinham qualquer tipo de registro. O percentual de crianças fora de terras indígenas (8,7%) com o Registro Administrativo de Nascimento e de Óbitos de Índios é três vezes inferior ao de crianças residentes dentro (27,8%). Assim, os percentuais de crianças não indígenas residentes na terra sem qualquer tipo de registro correspondiam a 2,4%, enquanto os indígenas correspondiam a 7,4%. Já as crianças indígenas residentes em áreas urbanas (90,6%) têm um percentual de registro próximo aos não indígenas (98,5%). Por outro lado, na área rural, 38,4% das crianças indígenas não tinham certidão de nascimento e 7,6% não possuía qualquer tipo de registro (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

Note-se que o documento de Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios, que é feito administrativamente em livros próprios em Postos Indígenas ou Administrativos Executivas Regiões, bem como Núcleos da Fundação Nacional do Índio, proporcionou um aumento de 24,2% no registro de crianças indígenas, obtendo um impacto, principalmente, nas áreas rurais. Ademais, é pertinente evidenciar que não há diferenças significativas entre as estruturas de registro por sexo, apesar da proporção de mulheres ser maior na área urbana, ao passo que na área rural a situação é o oposto (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

Na área da saúde, há o Distrito Sanitário Especiais Indígenas (DSEIs), que são unidades gestoras descentralizadas do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), que promovem um reordenamento da rede de saúde, das práticas sanitárias por meio de um desenvolvimento de atividades administrativas e gerenciais necessárias para a assistência. No Brasil, existem 34 DSEIs, os quais são divididos por critérios territoriais, tendo como base as ocupações geográficas indígenas, abrigando 351 polos bases para o atendimento dos indígenas em todo território nacional (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019). O Subsistema está estrutura com base

nesses Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) para justamente levar em consideração a realidade cultural e a especificidade de cada povo indígena.

**Cartograma 2 – Localização dos DSEIs – Brasil**



Fonte: Ministério da Saúde.

A polo base DSEI com maior população geral é a do Mato Grosso do Sul, que é responsável por 83.434 indígenas, o que representa 8 etnias, 99 aldeias dispostas em 129 municípios e atendidas por 15 polos bases. Já a DSEI Altamira tem a menor população geral, atendendo apenas 3.974 indígenas, compostos por 10 etnias, 60 aldeias que se dispõem em apenas 5 municípios (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019).

No total, o Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI), que é composto pelos dados primários providos pelas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), que é gerenciado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da

Saúde, consta 655.1 mil indígenas cadastrados. Desses, 269.4 mil tem idade abaixo de 14 anos e 77.7 mil tem idade entre 14 e 19 anos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019).

Um dos grandes problemas para o atendimento geral é o fato das precárias condições presentes nas aldeias indígenas, tendo em vista que em 2010, 36,1% dos domicílios particulares com responsabilidade indígena nem sequer tinham banheiro, chegando à 68,8% na zona rural. Apenas na região Norte, que é a região com a maior população indígena do Brasil, 70,9% das residências com responsabilidade indígena não possuíam banheiro. Quanto ao acesso à rede de esgotamento sanitário, 65,7% das habitações em zona rural usavam fossa rudimentar e 27,2% na zona urbana, demonstrando que as habitações indígenas são, muitas vezes, precárias e com alto risco de contaminações (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

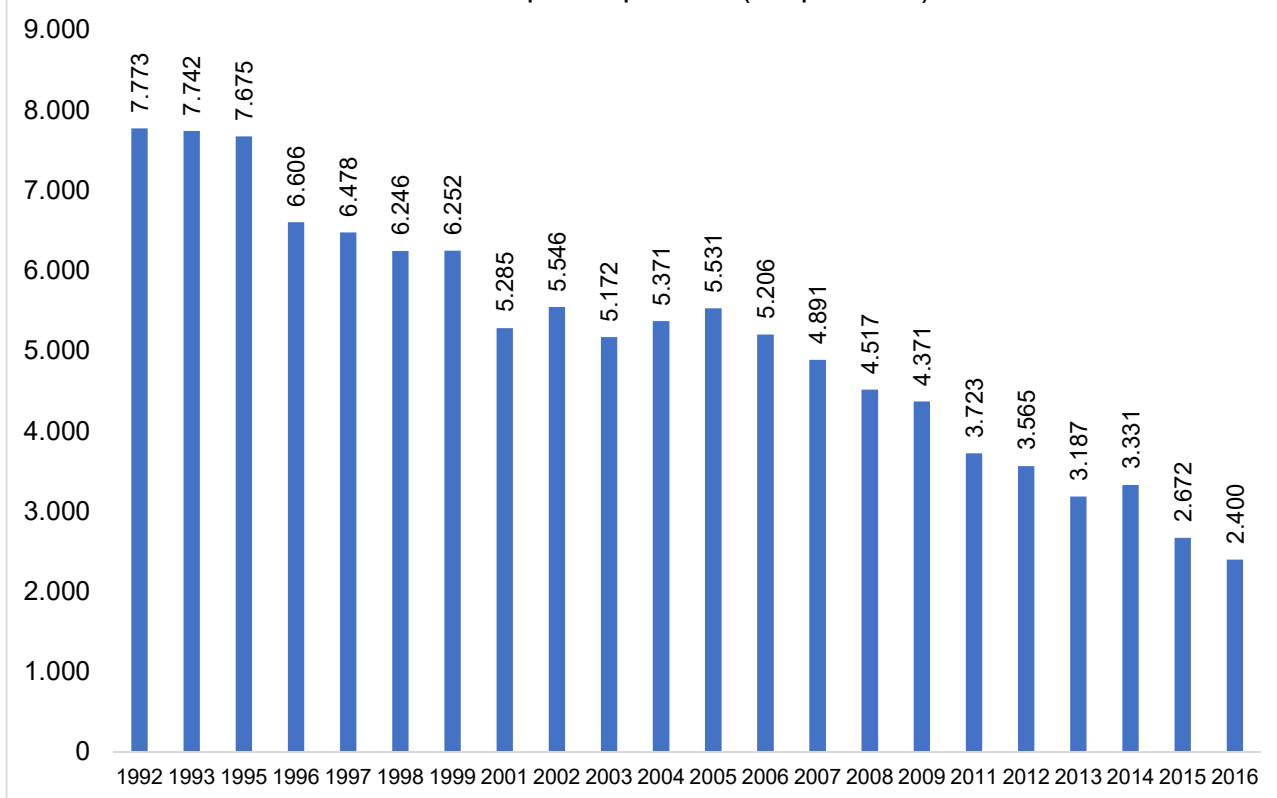
Assim, torna-se possível visualizar que estes vivem em um ambiente precário, tendo em vista que a grande maioria de crianças e adolescentes indígenas vivem na zona rural e são a grande maioria dos membros de suas comunidades, considerando a baixa idade média da população, além da pobreza e as condições de miséria em suas comunidades.

### **1.3 A dimensão do trabalho infantil indígena**

Um diagnóstico da situação do trabalho infantil permite a compreensão qualitativa e quantitativa no cenário de exploração, podendo-se considerar tanto uma ampliação como uma redução em determinadas regiões, os impactos educacionais, as complexidades étnicas, de gêneros, valores culturais. Os dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios permitem a compreensão da realidade local e a compreensão das práticas de trabalho infantil no Brasil.

A construção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil necessita de uma compreensão sobre a dimensão de seu contexto, envolvendo as atividades em que atuam, sua etnia, seu gênero. Apesar da diminuição de quase 57,1% de casos de exploração de trabalho infantil entre os anos de 1992 e 2014, representando uma queda de 4,4 milhões de crianças e adolescentes exploradas pelo trabalho infantil, há um expressivo número de casos de trabalho infantil ainda (DIAS, 2016).

**Tabela 08** - Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados por ano (mil pessoas)

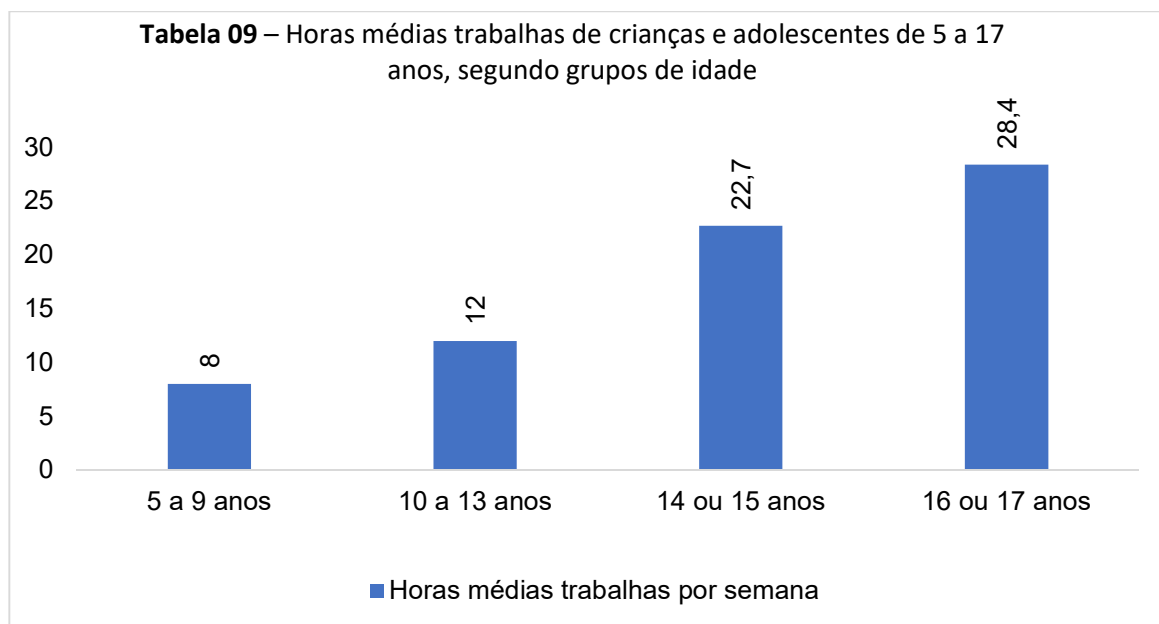


Fonte: PNAD/Dias, 2016.

Em 2016, segundo dados da PNAD Contínua, de um total de 40,1 milhões de crianças entre 5 e 17 anos, cerca de 1,8 milhão são exploradas pelo trabalho infantil, o que demonstra um nível de ocupação de 4,6% que se reflete, majoritariamente, no grupo etário entre 14 a 17 anos. Já nas crianças de 5 a 9 anos de idade, 0,2%, que compreende em aproximadamente 30 mil, encontravam-se ocupadas; enquanto no grupo de 10 a 13 anos, essa proporção seria de 1,3%, aproximadamente 160 mil; na faixa etária de 14 a 15 anos, 6,4% das crianças estavam sendo exploradas e entre 16 a 17, o número aumenta para 17% (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

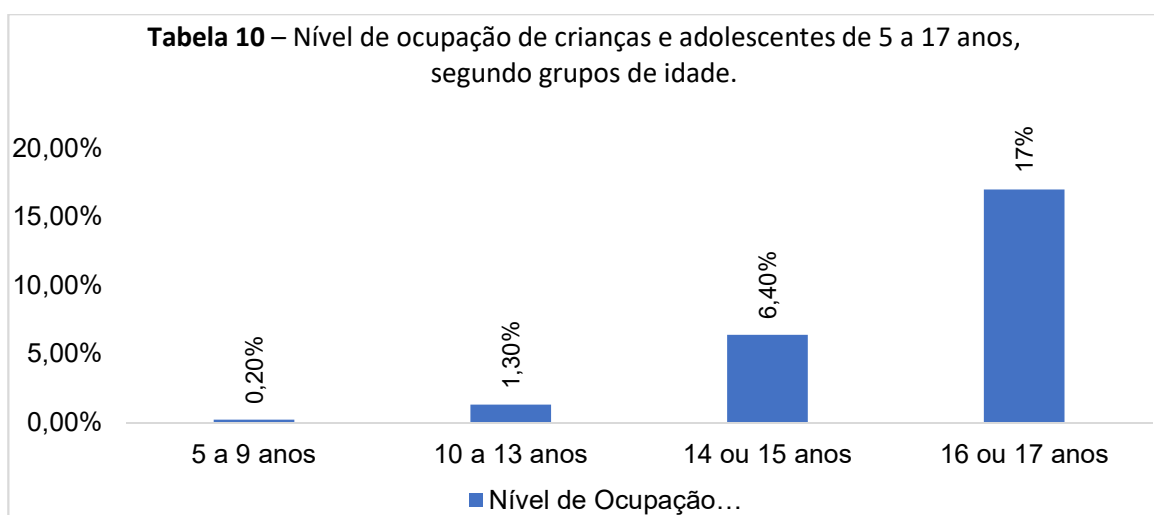
Destaca-se, contudo, que os dados do Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística foram considerados manipulados, pois se excluiu 716 mil crianças e adolescentes que trabalham para o consumo próprio e em afazeres domésticos, o que teria representado uma diminuição de 39% nos casos de trabalho infantil. Assim, seria

correto estabelecer um panorama de mais de 2.4 milhões de crianças e adolescentes exploradas pelo trabalho infantil no ano de 2016. Nesse total, haviam mais de 1.7 milhão de crianças que também exercem afazeres domésticos, ou seja, possuem uma dupla jornada ou até mesmo uma tripla jornada, para os que ainda estudavam (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).



Fonte: IBGE/ Pnad 2016.

Já em número de horas efetivamente trabalhadas, há um movimento crescente consoante os grupos de idade até atingir 28,4 horas, em média, para o grupo de 16 ou 17 anos, sendo possível estabelecer uma média de 25,3 para os grupos de 5 a 17 anos (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018)





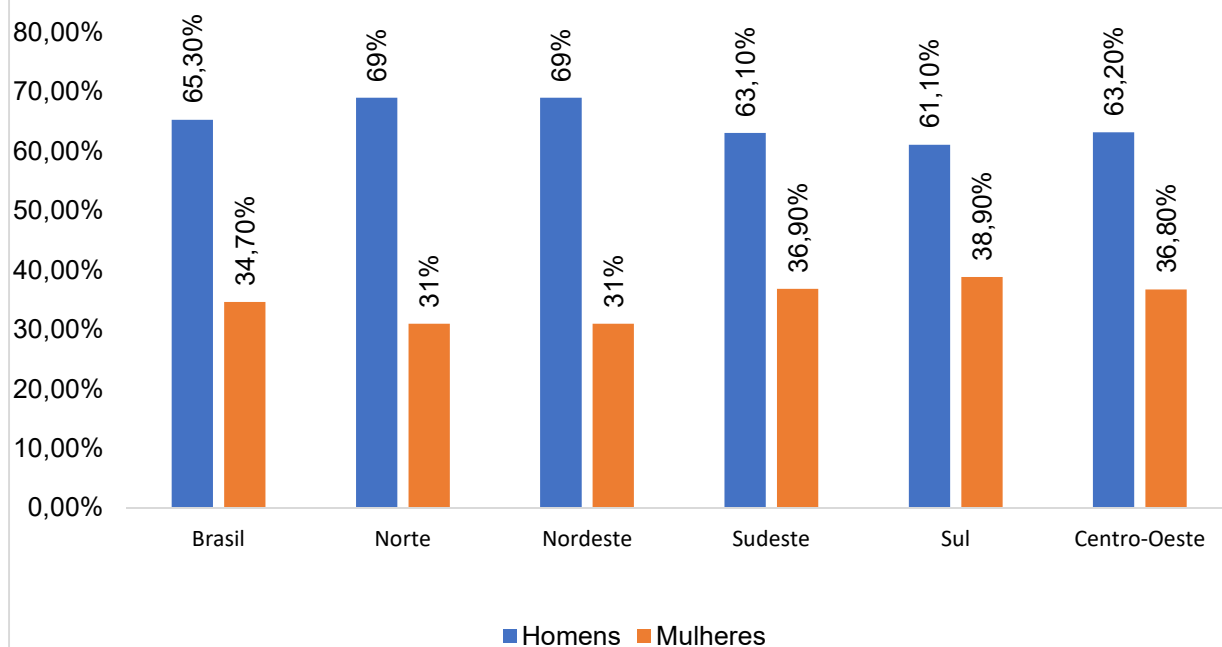
Fonte: IBGE/ Pnad 2016.

Em uma análise de regiões, a maior proporção de trabalho infantil se encontra na Região Norte, entre 5 e 13 anos, com um nível de ocupação de 1,5%, que compreende cerca de 47 mil crianças, seguidas da Região Nordeste, com 1%, aproximadamente 79 mil crianças. Por outro lado, o trabalho entre crianças e adolescentes de 14 a 17 anos se demonstrou maior na Região Sul, representando 16,6% da população dessa faixa etária (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

Um ranking de trabalho infantil das Unidades da Federação, desenvolvido no ano de 2014, demonstra que Piauí, Santa Catarina, Maranhão, Rio Grande do Sul, Pará, Sergipe, Acre, Paraíba, Mato Grosso e Espírito Santo são os Estados com as maiores taxas de ocupação, representando, respectivamente, 16%, 11,6%, 11,4%, 10,7%, 10,7%, 10,4%, 9,9%, 9,8%, 9,6%, 9,5%, mantendo uma média nacional, nesse ano, de 8,1%. O Estado com a menor taxa de ocupação foi o Rio de Janeiro com 91.8 mil crianças e adolescentes exploradas e uma taxa de ocupação de apenas 3,2%. Em questão quantitativa, apesar de ter uma taxa de apenas 6,3%, São Paulo possuía mais de 500 mil crianças em situação de exploração, o que representa um número maior que toda região Norte (408.3 mil) ou Centro-Oeste (257.1 mil) (DIAS, 2016). Além disso, os dados do Censo do IBGE/2010 demonstram que dos 100 municípios brasileiros com os maiores índices de trabalho infantil, na população de crianças e adolescentes entre 10 e 13 anos, 46 desses estão no Rio Grande do Sul e 30 em Santa Catarina. Ou seja, apesar de existir um mito que o trabalho infantil se encontra apenas na região nordeste e norte do país, que são mais vulneráveis economicamente (SOUZA, 2016, p. 162).

Destaca-se que do total de crianças que estavam no mercado do trabalho em 2016, 65,3% eram do sexo masculino e 34,7% eram do sexo feminino, distribuição que é considerada compatível com a média geral brasileira, demonstrando-se, em termos regionais, um aumento na participação feminina na faixa etária de 14 a 17 anos ao comparar com o grupo etário de 5 a 13 anos (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

**Tabela 11** – Pessoas de 5 a 17 anos de idade ocupadas, por sexo, segundo Grandes Regiões

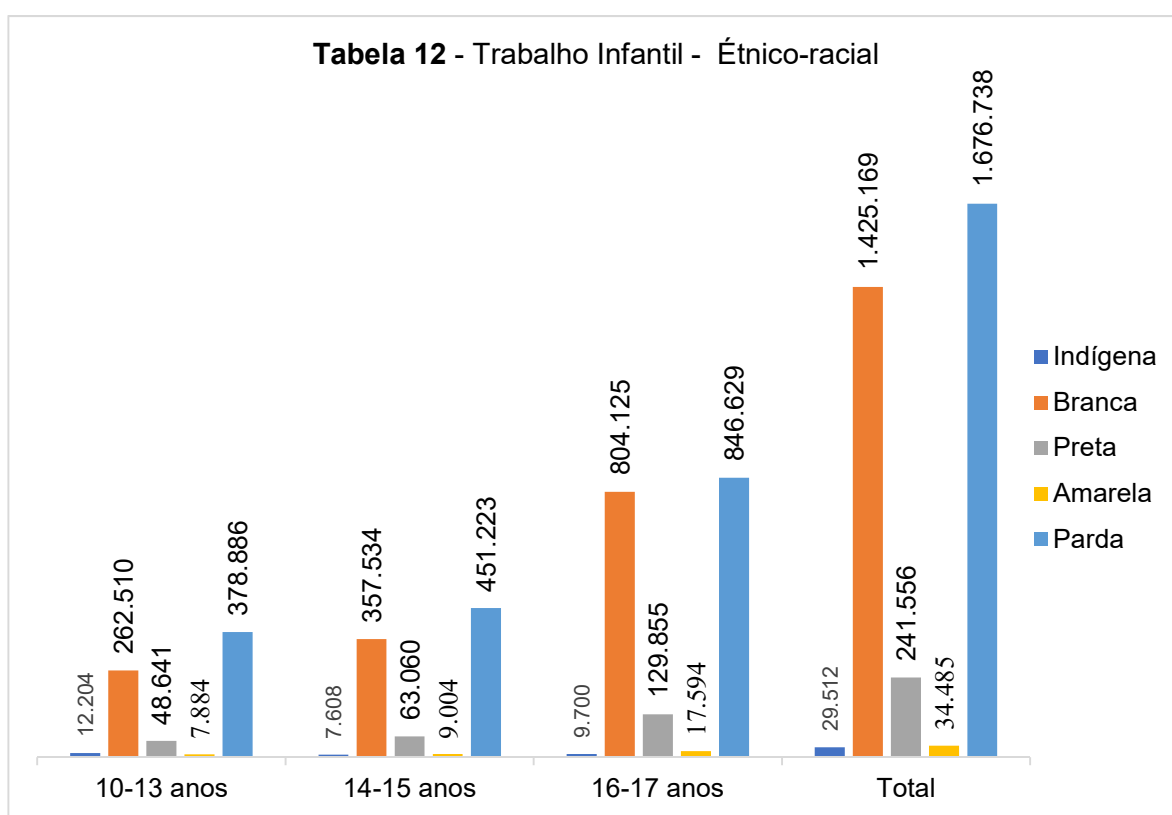


Fonte: IBGE/ Pnad 2016.

Em 2014, o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, constatou que havia uma predominância de meninos em seis dos oitos agrupamentos de atividades. A presença de meninas apenas é maior nos setores de serviços domésticos (94,1%) e nos serviços da administração pública, educação, saúde, serviços sociais coletivos e pessoais (65,6%) (DIAS, 2016). Em questão quantitativa, a grande maioria das meninas estão em atividades do comércio e reparação, compreendendo 257.9 mil e os meninos na agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura, sendo 818.1 mil (DIAS, 2016).

Em uma análise étnico-racial, mesmo que os negros, que abrange pretos e pardos, entre 10 e 17 anos, possuem uma enorme expressividade percentual, há mais de 29 mil crianças e adolescentes indígenas na situação de trabalho infantil, o que significa 0,56% de crianças e adolescentes nessa exploração. Esse é um número expressivo, considerando que a população indígena compõe 0,47 da população indígena e, além disso, considerando o número de crianças e adolescentes contabilizados pelo IBGE, cerca de 320 mil, mais de 9% das crianças e adolescentes

indígenas estão em exploração do trabalho infantil e muitas dessas realizam atividades na comercialização de artesanatos nas ruas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010). Para fins de comparação, segundo dados de 2016, considerando o universo de 40,1 milhão de crianças e adolescentes existentes no Brasil na época, cerca de 5.9% estão em situação de trabalho infantil, o que demonstra que essa exploração é, percentualmente, mais expressiva ainda na população indígena (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).



Fonte: IBGE, 2010.

Historicamente, os negros apresentaram indicadores sociais considerados desfavoráveis em comparação com a população branca, o que é um resultado da condição de exclusão histórica que os negros sempre sofreram (LIMA, 2015). No mesmo sentido, a população indígena ainda é marcada pelo extermínio sistemático marcado pelo colonialismo europeu desde a invasão portuguesa e espanhol na América Latina. A mão de obra indígena foi explorada, causando a morte e a destruição cultural. O neocolonialismo atual é ainda agressivo, pois expulsa os

indígenas de suas terras e fragmenta ainda mais o seu território (GUARANI CONTINENTAL, 2016).

<b>Tabela 13</b> – Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por grupamento de atividades do trabalho principal e cor ou raça								
Grupamento de atividades	Não Negros			Negros			Total	
	Em nº abs.	Em % (*)	Em %(**)	Em nº abs.	Em % (*)	Em %(**)	Em nº abs.	Em %(**)
Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura	319.898	31,2	25,7	704.505	68,8	33,7	1.024.403	30,8
Comércio e Reparação	320.379	40,3	25,8	475.087	59,7	22,8	795.466	23,9
Serviços de alojamento, alimentação, transportes, financeiros e imobiliários	193.034	41,8	15,5	268.391	58,2	12,9	461.425	13,9
Indústria de transformação, extração mineral, petróleo, gás, eletricidade e água	164.273	46,1	13,2	191.856	53,9	9,2	356.129	10,7
Administração Pública, educação, saúde, serviços sociais, coletivos e pessoais	130.349	45,6	10,5	155.774	54,4	7,5	286.123	8,6
Construção	69.478	30	5,6	161.960	54,4	7,5	286.123	8,6
Serviços domésticos	46.397	26,5	3,7	128.429	73,5	6,2	174.826	5,2
Atividades mal definidas				1.568	100	0,075	1.568	0
<b>Total</b>	<b>1.243.808</b>	<b>37,3</b>	<b>100</b>	<b>2.087.570</b>	<b>62,7</b>	<b>100</b>	<b>3.331.378</b>	<b>100</b>

(\*\*) Distribuição percentual em relação ao total da raça

Fonte: IBGE Pnad/FNATEC.

Em 2014, o trabalho infantil era composto por 62,7% de crianças e adolescentes negros, classificados pelo IBGE como pretos ou pardos, e 37,3% de não negros, incluindo brancos índios e amarelos, segundo classificação por cor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Apesar da concentração de negros ser explícita em todos grupamentos de atividades, considerando que não há maioria de brancos em nenhum dos grupamentos por atividade, esta se sobressai em serviços domésticos (73,5%) e no setor de construção (70%). A quantidade de crianças negras

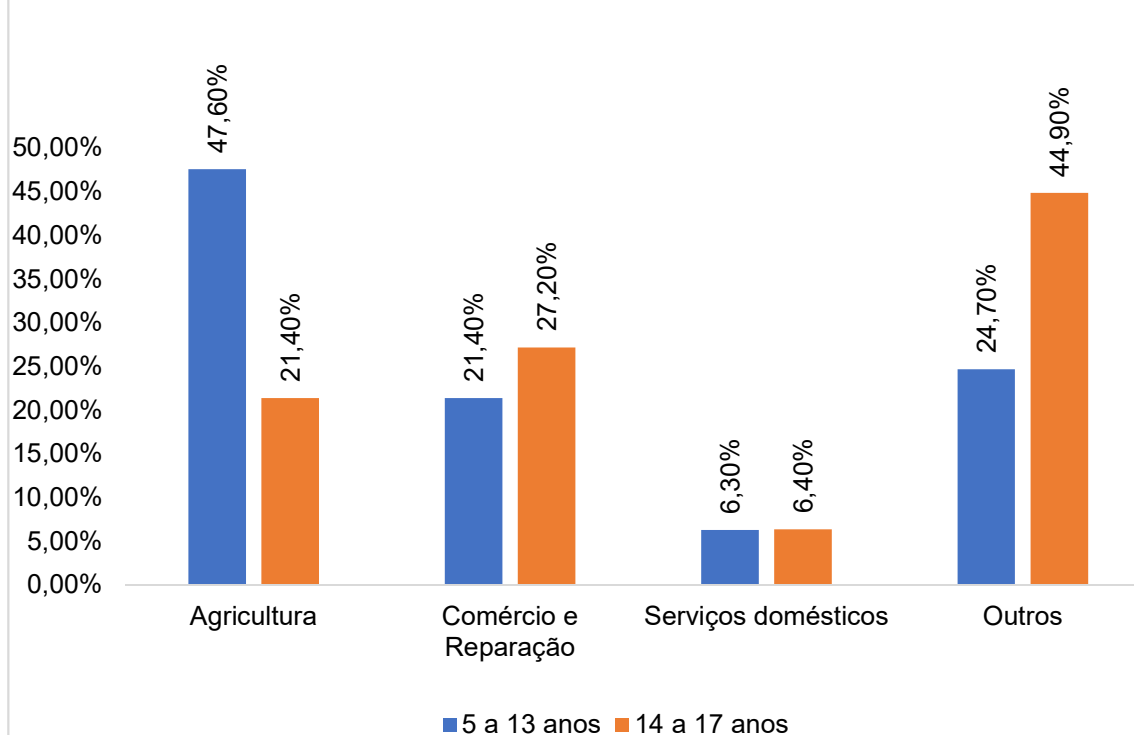
ocupadas é maior na agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura, compondo 704.5 mil, enquanto a maioria dos não-negros estão presentes no comércio e reparação (DIAS, 2016).

Considerando o total de crianças que trabalhavam em 2014, mais de 33% estavam trabalhando nos setores da Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca, aquicultura, o que representa cerca de 30,8% do trabalho infantil do Brasil e cerca de 7% do total de trabalhadores que compõem esse setor, o que demonstra a grande presença de trabalho infantil no setor agrícola. O segundo maior contingente de crianças e adolescentes compõem é o setor de Comércio de reparação representa 23,9% das crianças e adolescentes exploradas e cerca de 4,4% do total de trabalhadores nessa modalidade. O trabalho infantil doméstico representa 5,2% dos trabalhadores infantis e 2,7% da modalidade. Enquanto (DIAS, 2016).

Destaca-se que das crianças e adolescentes de 5 a 13 anos que trabalhavam em 2016, apenas 26% recebia alguma remuneração, enquanto os demais não recebiam qualquer valor, já na faixa etária entre 14 a 17 anos, 78,2% recebiam remuneração, enquanto as demais não a recebiam (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

Uma das maiores preocupações, além dos efeitos psicológicos e físicos no desenvolvimento de crianças e adolescentes, acerca das consequências do trabalho infantil é a entrada tardia ou evasão escolar. No Brasil, em média, 81,4% que trabalhavam frequentavam a escola em 2016. Em grupo de idades, percebe que 98,4% das crianças de 5 a 13 anos que trabalhavam frequentavam a escola, enquanto no grupo de 14 ou 15 anos, foi de 92,4% e entre 14 e 17 anos, essa taxa foi de 74,9%. Assim, é possível observar que os grupos de idade mais elevado possuem taxa de escolarização menores. Ainda que se verifique que muitas crianças e adolescentes ainda frequentam a escola, nota-se que há uma dupla jornada de estudo e trabalho, causando prejuízos ao pleno desenvolvimento. Nesse sentido, destaca-se que as crianças que apenas frequentam a escola possuem taxa de escolarização maior, sendo de 98,6% no grupo de 5 a 13 anos, 97,1% no grupo etário de 14 ou 15 anos e 86,1% na faixa de 16 ou 17 anos (DIAS, 2016).

**Tabela 14** – Grupamento por atividades, de pessoas ocupadas de 5 a 17 anos



Fonte: IBGE/ Pnad, 2016.

Em uma análise do grupamento de atividades, em 2016, verificou-se que 47,6% das crianças, de 5 a 13 anos, exerciam atividades agrícolas, enquanto apenas 21,4% exercem esta atividade na faixa de 14 a 17 anos de idade. A atividade mais popular entre os adolescentes de 14 a 17 anos foi o comércio e reparação, compondo 27,2%, seguido da agricultura, com 21,4% e 44,9% se encaixam em outras atividades. Já no grupo mais jovem, de 5 a 13 anos, apenas 21,4% exercem atividades de comércio e reparação, 6,3% exercem serviços domésticos e 24,7% exercem outras atividades (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

Os dados de 2014 elaborados pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil demonstram que do universo de 3.3 milhões de crianças e adolescentes, 1.024 milhão estavam trabalhando em atividades ligadas à pecuária, agricultura, silvicultura, pesca e aquicultura, representando 30,8% do trabalho infantil no Brasil e 7,1% dos ocupados desse setor. Na área do setor de comércio e reparação, há 795.4 mil crianças e adolescentes, o que representa 23,9% do trabalho infantil e 4,4% do total de trabalhadores dessa atividade (DIAS, 2016).

<b>Tabela 15 – Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por grupamento de atividades do trabalho principal e local de residência</b>								
Grupamento de atividades	Urbana			Rural			Total	
	Em nº abs.	Em % (*)	Em %(**)	Em nº abs.	Em % (*)	Em %(**)	Em nº abs.	Em %(**)
Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura	171.637	16,8	7,7	852.766	83,2	77,4	1.024.403	30,8
Comércio e Reparação	727.791	91,4	32,6	68.175	8,6	7,2	795.466	23,9
Serviços de alojamento, alimentação, transportes, financeiros e imobiliários	423.883	91,9	19	37.542	8,1	3,4	461.425	13,9
Indústria de transformação, extração mineral, petróleo, gás, eletricidade e água	293.832	82,5	13,2	62.297	17,5	5,7	356.129	10,7
Administração Pública, educação, saúde, serviços sociais, coletivos e pessoais	266.994	93,3	12	19.129	6,7	1,7	284.123	8,6
Construção	205.023	88,6	9,2	26.415	11,4	2,4	231.438	6,9
Serviços domésticos	139.585	79,8	6,3	35.241	20,2	3,2	174.826	5,2
Atividades mal definidas	1.568	100	0.1	0	0	0	1568	0
Total	2.229.813	66,9	100	1.101.565	33,1	100	3.331.378	100

(\*) Distribuição percentual ao grupamento de atividade.

(\*\*) Distribuição percentual em relação ao total da raça.

Fonte: IBGE Pnad/FNATEC.

Ainda que exista um grande número de trabalhadores em atividades agrícolas, apenas 33,1%, cerca de 1.101 milhão, das crianças e adolescentes exploradas pelo trabalho infantil vivem em áreas rurais, enquanto 66,9%, aproximadamente 2,229 milhões, tinham como local de residência as zonas urbanas. Entre as crianças e adolescentes que trabalham em atividades rurais, 83,2% (704.5 mil) vivem na zona rural e 16,8% (171.6 mil) residem em áreas urbanas. Ademais, é possível observar que estes aspectos se repetem em atividades tidas como urbanas e que concentrava uma grande quantidade de residente em áreas rurais, o que indica que, além de trabalhar, as crianças e adolescentes ainda estão sujeitos aos deslocamentos entre

estas zonas que são muitas vezes demorados e perigosos, principalmente no caso de crianças e adolescentes indígenas (DIAS, 2016).

A região com maior concentração de indígenas, qual seja, a Região Norte possui uma grande quantidade de trabalho infantil sedimentado na agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura, atividades praticadas historicamente por indígenas, compreendendo 189.6 mil crianças e adolescentes nessas atividades, ou seja, 46,45% do total de trabalhadores de 5 a 17 anos, enquanto nas demais regiões, se percebe uma concentração maior nas atividades típicas urbanas. O Estado do Amazonas, que possui a maior população indígena do Brasil, retém 57,13% do trabalho infantil em atividades rurais e 17,06% em comércio e reparação. Desses, os envolvidos em atividades rurais, 3,46% tem de 5 a 9 anos, 29,16% de 10 a 13 anos, 29,17% de 14 a 15 anos, 38,19% de 16 a 17 anos (DIAS, 2016).

Já no Centro-Oeste, outra região com bastante indígenas, principalmente no Estado do Mato Grosso do Sul, tem como atividade predominante o Comércio e Reparação, compondo 33,5% dos trabalhadores crianças e adolescentes e apenas 16,8% nas atividades agrícolas (DIAS, 2016)

Na zona rural, são muitas as atividades praticadas, entre elas, se destacam, na faixa etária de 5 a 9 anos, a criação de aves, compreendendo 32,2% do trabalho infantil desse grupo e o cultivo de mandioca, que representa 12,8%. Já no grupo de 10 a 17 anos, as atividades predominantes são o cultivo de mandioca, a criação de bovinos, a criação de aves, o cultivo de milho e a o cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura, que representam, respectivamente, 16%, 15,1%, 11,6%, 10,9% e 9%. Nos dados gerais, as atividades seguem o mesmo raciocínio da faixa etária de 10 a 17 anos, constando, respectivamente, os seguintes percentuais: 15,8%, 14,7%, 12,8%, 10,9% e 8,6% (DIAS, 2016).

Os Estados com maior população indígena, entre eles, o Amazonas e Mato Grosso do Sul possuem a maioria de negros ocupando postos de trabalho em atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura, sendo composta por 22,2% e 35% de não negros. Já o Estado de Pernambuco, por outro lado, apresentou 58,3% de não negros presentes nessas atividades, o que pode sugerir uma participação de indígenas, que apesar das particularidades, encontram-se nos dados junto com os brancos (DIAS, 2016).

No comércio e reparação, os negros representam 59,7% das crianças e adolescentes que trabalham no setor, enquanto os não negros totalizam 40,3%. As



características regiões demonstram a influência dos dados, tendo em vista que a maioria das regiões há uma predominância negra, enquanto no Amapá há uma predominância de não negros, compreendendo 71,4%. Isso provavelmente pode ser reflexo do grande número de indígenas presente neste Estado (DIAS, 2016). Dessa forma, vale destacar que dos “grupos étnico-raciais que compõem o elemento humano brasileiro, a população infantil indígena é quantitativamente expressiva e carece de atenção diferenciada, a fim de superar a desigualdade e a exclusão” (NASCIMENTO; COSTA, 2015, p. 138).

Apesar dos indicadores sociais contribuírem para revelar o ambiente de desigualdade social existente no país, desde 1950 os censos demográficos e outros dados de pesquisa já revelavam a exclusão social existente na sociedade brasileira (LIMA; VERONESE, 2011). Contudo, em muitos dados sobre trabalho infantil, abrangem separações entre negros e não negros, ou incluem os indígenas como brancos, apesar do extermínio cultural, genocídio e os anos de repressão aos indígenas que os colocam em uma situação expressiva de desigualdade social, o que torna difícil uma avaliação concreta do trabalho infantil indígena.

Além disso, mesmo que os dados demonstrados permitam uma análise quantitativa e qualitativa parcial do trabalho infantil, torna-se difícil dimensionar o trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos, principalmente pelo fato de existir uma grande mobilidade dos Guaranis, devido os processos de migrações realizadas, bem como o difícil acesso às diversas aldeias e grupos existentes. Assim, “diagnósticos, por mais abrangentes que sejam, são retratos parciais e enviesados da realidade” (JANUZZI, 2001, p. 70), tornando difícil mensurar a realidade do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas.

Destarte, resta demonstrado o ambiente do trabalho infantil no Brasil e a importância de uma modificação na estrutura de coleta de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, que viabilizaria o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas de forma mais efetiva a partir de uma análise das estatísticas locais de trabalho infantil presente nos povos indígenas, ao coletar dados específicos por critérios étnico-raciais.

## **2. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA NA COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO NAS RUAS**

O segundo capítulo se dedica a uma abordagem da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos por meio de uma leitura dos dispositivos legais nacionais e internacionais. Em um primeiro

momento, se analisa a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes indígenas, o que permite um paralelo entre a universalidade dos direitos humanos e o relativismo cultural. Os direitos humanos se fortaleceram em um processo histórico que começou após a Revolução Francesa e passou a expressar condições mínimas para atingir uma vida digna. Entretanto, a existência de diversas culturas e suas particularidades específicas contextualizam a necessidade de uma proteção à diversidade cultural, principalmente dos povos originários, como os indígenas.

O trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos é mascarado por um discurso de relativismo cultural, diversidade e práticas de colaboração coletiva e socialização, que se agravam por uma fragilidade e ausência de políticas públicas de atendimento. Assim, esse envolvimento em tarefas cotidianas se transforma, por muitas vezes, em trabalho infantil, que acarreta diversas consequências ao desenvolvimento humano de crianças e adolescentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir do marco da teoria da proteção integral, estabeleceu, em consonância com a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, limites de idade mínimo para atividades de trabalho. Nesse passo, todas as atividades exercidas desconsiderando esses limites é considerado trabalho infantil. Como forma de proteção, se consolidou ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis Trabalhistas, a Convenção n. 182 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outros.

Como legislação especial contra a exploração do trabalho infantil na comercialização de artesanatos na rua, aborda-se diversos dispositivos internacionais que garantem uma autonomia e diversidade cultural dos povos indígenas. Entretanto, como forma de os proteger de violações de direitos humanos, como o trabalho infantil, estabelecem que as diversidades culturais jamais poderão ser invocadas como uma forma de justificar violações de direitos humanos.

## **2.1 A proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes indígenas: um paralelo entre a universalidade dos direitos humanos e o relativismo cultural**

Os direitos humanos e a ideia de um sistema de proteção universal surgiram a partir da reconstrução pós-guerra, em resposta aos horrores e atrocidades que foram cometidos durante o regime nazista. A Segunda Guerra Mundial significou em uma

ruptura com os direitos humanos, que se reconstitui em um contexto recente de internacionalização de direitos (PIOVESAN, 2004, p. 46-47).

Assim, tais direitos passaram a demonstrar condições mínimas para uma vida digna, que são reconhecidos por meio das histórias e encarados como “imprescindíveis para que a vida humana tenha a dignidade que lhe é inerente” (GORCZEVSKI, 2016, p. 25). Segundo Bobbio (2004, p. 32), os direitos humanos não nasceram todos de uma vez, “nem de uma vez por todas”, mas foram fruto de um processo gradual histórico, caracterizado por “lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes”.

Com efeito, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 passou a garantir a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos inalienáveis e iguais e introduziu uma concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada por sua universalidade e indivisibilidade. A primeira clama por uma extensão universal de direitos humanos que preconiza que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Já o segundo se define como a garantia de direitos civis e políticos para a observância de direitos sociais, econômicos e culturais, bem como vice-versa e quando se viola um destes se percebe uma violação de todos (PIOVESAN, 2004, p. 49). Assim, “como os direitos humanos se dirigem a todos, o compromisso com sua concretização caracteriza tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade humana” (STRECK; MORAIS, 2014, p. 147).

Estabeleceu-se uma compreensão dos direitos humanos, a partir de um consenso político, filosófico e de direito, como base da sociedade, incorporando-se em diversas constituições. Assim, se visualizavam como um núcleo de justiça, uma vez que “toda violação a direitos humanos é injusta, ainda que nem toda injustiça seja uma violação de direitos humanos” (ALEXY, 2014, p. 175). Portanto, positivou-se os direitos humanos como fundamental para compreensão da jurisdição constitucional e dos direitos fundamentais, tendo uma definição em cinco características, quais sejam, a abstração, o caráter moral, a prioridade, o caráter fundamental e a universalidade (ALEXY, 2014, p. 173-179).

Dessa forma, tornaram-se “resultados da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção dos direitos humanos” (MENDES; BRANCO, 2016, p. 133-134) em uma inversão da tradição entre o indivíduo e o Estado e, assim, “se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os

direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam com o objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos” (MENDES; BRANCO, 2016, p. 133-134).

Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do status político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade [...] (SARLET, 2012, p. 48).

A compreensão do processo de universalização permitiu a formação de substrato teórico, que possibilitou a construção de um sistema internacional de proteção integrado por tratados internacionais e que refletem uma “consciência ética contemporânea compartilhadas pelos Estados” (PIOVESAN, 2006, p. 13), determinando um consenso sobre temas centrais para proporcionar parâmetros mínimos de proteção. A universalidade dos direitos humanos define que “todo ser humano enquanto ser humano é portador ou titular de direitos humanos” (ALEXY, 2014, p. 177-178), se tornando cultcultu“*una condición necesaria e indispensable para el reconocimiento de unos derechos inherentes a todos los seres humanos, más allá de cualquier exclusión y más allá de cualquier discriminación*” (PEREZ LUÑO, 1998, p. 14).

Assim, a universalidade dos direitos dos direitos humanos “traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titulares de direito à pertinência à determinada raça” a partir da dignidade humana como fundamentação de uma concepção passou a ser incorporada a todos os tratados e declaração de direitos humanos, oportunidade em que passaram a integrar o Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2004, p. 50).

Por meio deste sistema normativo global, se estabeleceu sistemas regionais de proteção, com a finalidade de internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais na América, África e Europa. Assim, se consolidou um sistema global da Organização das Nações Unidas com instrumentos regionais, conhecidos como o sistema interamericano, africano e europeu de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2006, p. 14).

Destaca-se que durante o século XX, se constatou uma proliferação de diversas declarações internacionais e legislações nacionais com a finalidade de garantir os direitos humanos, ao mesmo tempo em que se observava um insucesso de diferentes sistemas jurídicos ao estabelecer garantias reais para um efetivo cumprimento desses dispositivos legais (BARRETO, 2004, p. 291). Nesse sentido, Proner (2002, p. 37), questiona “como é possível haver a multiplicação de mecanismos, documentos, órgãos e constituições que tratem de direitos humanos ao mesmo tempo em que ocorre um vertiginoso crescimento de violações de direitos humanos em todo mundo?”

Ao passo em que há um aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção de direitos humanos, tanto no plano nacional, quanto no nacional, há também um significativo aumento “de casos de violações de direitos, tanto em quantidade, quanto em novas modalidades” (PRONER, 2002, p. 37). Nesse passo, a polêmica dos direitos humanos, no mundo contemporâneo, solidifica-se em um paralelo entre duas visões, as quais são debatidas na concepção do enfrentamento do trabalho infantil indígena e que, para muitos, são a justificativa para legitimar muitas violações de direitos humanos, tendo em vista que há:

[...] uma visão abstrata, vazia de conteúdo, referenciada nas circunstâncias reais das pessoas e centrada na concepção ocidental de direito e do valor da identidade. E, em segundo lugar, uma visão localista, na qual predomina o “próprio”, o nosso, com respeito ao dos outros, e centrada na ideia particular de cultura e de valor da diferença. Cada uma dessas visões dos direitos propõe um determinado tipo de racionalidade e uma maneira de como colocá-los em prática (FLORES, 2002, p. 13).

O primeiro argumento é baseado em uma proclamação de valores de dignidade humana válidos em todo mundo e que seriam o núcleo de resistência de todo absolutismo, baseado em uma origem iluminista de declarações do século XVIII. Na segunda, há negações sobre a possibilidade de uma fundamentação universal de direitos humanos, uma vez que a manifestação de um estado nacional de direito exige a autodeterminação dos povos para a positivação de normas (BARRETTO, 2004, p. 283).

Cada cultura tem seus valores, visão de mundo, concepções, que são de difícil compreensão ou até mesmo questionados por outras culturas (EBERHARD, 2004, p. 165). Assim, a concepção antropológica de cultura “tem como fundamento um relativismo de fundo metodológico, baseado no reconhecimento de que cada ser humano vê o mundo sob a perspectiva da cultura em que cresceu” (BOAS, 2005, p.

18) e se torna importante para compreender os conflitos que se erguem pela diversidade cultural. A cultura indígena possui uma organização social diversa, o que inclui costumes, crenças, línguas e tradições de uma cultura que é transmitida de geração em geração para os novos componentes.

Sempre existiram agrupamentos humanos na história com aspectos culturais particulares, os quais são suficientes para diferenciar sociedades, nações e povos (SANTOS, 2006, p. 8). A cultura resulta, portanto, de um processo acumulado da experiência histórica das demais gerações. Este processo envolve desde os bens de consumo até as normas capazes de gerir grupos sociais, como suas crenças e seus costumes (DE SOUZA, 2016, p. 148). Com efeito, há dificuldade em uma conceituação uniforme de direitos e valores considerados fundamentais, tendo em vista que há uma variação de acordo com o modo de organização da vida social das sociedades e, assim, “o conceito de direitos humanos é uma abstração intelectual sobre um conteúdo cultural concreto e limitado a um momento histórico” (GORCZEVSKI, 2016, p. 30).

A concepção universal dos direitos humanos sofre uma resistência dos adeptos do relativismo cultural, o que proporciona um debate amplo sobre o alcance das normas de direitos humanos. A partir de uma concepção relativista, os movimentos internacionais de direitos humanos flexibilizariam as noções de soberania nacional e jurisdição, uma vez que seriam responsáveis por parâmetros relativos à proteção dos direitos humanos. O discurso de cada cultura sobre seus direitos fundamentais estaria ligado de forma intrínseca com as circunstâncias históricas e culturais da sociedade e do sistema político, cultural, econômico e moral vigente em determinado grupo (PUREZA, 2004, p. 58-59).

A legitimidade universal dos direitos humanos deixou de ter uma abordagem teórica e abstrata e passou a ser parte de uma análise conjunta sobre fatores decisivos para sua eficácia. “A razão nuclear para que se considere o problema dos fundamentos dos direitos humanos no mesmo patamar de importância analítica da sua positividade” (BARRETTO, 2004, p. 282) é o “fato de que a eficácia dos direitos humanos se encontra ligada à sua fundamentação” (BARRETTO, 2004, p. 282).

A dificuldade em justificar-se a universalidade dos direitos humanos em face da sociedade multicultural contemporânea, encontrada na teoria do direito reside, assim, em dois argumentos. O primeiro versa sobre a natureza mesma do direito, que no caso é identificada como a manifestação da vontade estatal; o segundo argumento procura elidir a importância dos

valores éticos na construção dos laços de solidariedade como base da sociedade. O respeito aos direitos humanos ocorre, assim, em diversas etapas de sua positivação, sendo que a primeira, e que irá definir o escopo dentro do qual serão ou não respeitados, encontra-se na análise da sua fundamentação ética (BARRETTO, 2004, p. 282).

As múltiplas tradições culturais presentes entre os grupos sociais demonstram que não há como atingir um padrão universal de comportamento social e, nesse sentido, uma leitura antropológica não permite o privilégio de uma evidência empírica para atingir “a possível existência de valores humanos universais, pois essas encontram-se cobertas pelas diferentes manifestações culturais (BARRETTO, 2004, p. 287).

Ademais, o relativismo busca impedir uma evaporação natural de culturas e civilizações “autênticas” pelo projeto baseado na hegemonia no poder da civilização ocidental:

O contraste entre a hegemonia política e econômica da civilização ocidental e a resistência cultural de outras entidades civilizacionais produz uma psicologia exclusivista, através do uso do conceito de nativos, como uma categoria absoluta para o definir outros. “Mas muitos não têm tal olhar; e sua perspectiva é ilustrada por meio da utilização da palavra inglesa “natives” e de seus equivalentes em outras línguas ocidentais. Quando nós ocidentais, chamamos os povos de “nativos”, estamos implicitamente retirando o tom cultural de nossa percepção a seu respeito, vendo-os como animais selvagens que infestam o país onde encontramos, como parte da fauna e flora locais e não como homens, com paixões semelhantes às nossas. Enquanto os considerarmos como “nativos”, poderemos exterminá-los ou, como é mais provável hoje em dia, domesticá-los e, honestamente (talvez não de todo equivocados) acreditar que estamos melhorando a raça, mas não começaremos a compreendê-los (DAVUTOGLU, 2004, p. 106-107).

Desse modo, o relativismo cultural buscou a compreensão das demais culturas e uma desconstrução do conceito de nativo, que passaria a excluir identidades culturais e civilizacionais da história por meio deste contraste entre nações e suas abordagens históricas, como uma forma de enfraquece-la. Essa discussão se baseia em uma perspectiva de que apenas a cultura ocidental tende a formular seus valores como universais.

Na concepção indígena, a discussão gira em torno dos eixos culturais da autodeterminação, cultura e território, e seus direitos específicos garantem a necessidade do consentimento prévio antes de realizar ações nas comunidades indígenas. Essa autodeterminação garante o desenvolvimento autônomo, o controle político e a administração, sem quaisquer interferências externas, o que implica no



reconhecimento de seus sistemas normativos, a partir de um pluralismo jurídico (RUBIO, 2010, p. 75-76).

O relativismo cultural, considerado um quase dogma da Antropologia moderna, postula que toda cultura só pode ser compreendida em seus próprios termos, o que impossibilita a formulação de medidas de comparação intercultural, e portanto desautoriza quaisquer métodos para se definir hierarquias, desigualdades ou contrastes. Criados com boa e liberal intenção de valorizar as culturas humanas, ao encarar uma realidade social demonstra estar despojado de sentido crítico, responsabilidade social e determinação política. Haja vista que não tem bases formais para encarar a desigualdade de relacionamentos interculturais, para protestar contra o colonialismo, o domínio político e econômico de maioria sobre minorias, ou, até mais frequentemente, o inverso (BARRETTO, 2004, p. 300).

A posição relativista, todavia, despreza a natureza e condição humana comuns em prol de uma absolutização das diferenças. Nessa perspectiva, a “posição relativista tanto enfatiza as diferentes perspectivas que se esquece do horizonte comum, o que acaba por tornar impossível alcançar qualquer tipo de universalidade” (EBERHARD, 2004, p. 165). Apesar desse pluralismo cultural passe a impedir a formação de uma moral universal, pois objetiva o respeito do peculiar sistema moral e das diferenças culturais presentes nas sociedades, os instrumentos de direitos humanos são claramente universais, uma vez que pretende assegurar uma proteção universal de direitos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2004, p. 60). Assim, ainda que o direito de exercer a própria cultura seja um direito fundamental, nenhuma concessão é feita às “peculiaridades culturais” quando há risco de violação à direitos humanos fundamentais (PIOVESAN, 2004, p. 60-61).

Registre-se que em comunidades organizadas à margem e contra o processo civilizatório, tal como os povos indígenas, o único princípio universal seria a liberdade que possibilitaria cada povo viver conforme seus costumes e usos, o que tornaria evidente uma parcialidade dos direitos humanos (SANTOS, 2004, p. 259-260). Por certo, se torna importante a manutenção das culturas, seja nos conhecimentos, nas inovações praticadas pelos povos indígenas para garantir a sociodiversidade, o que, entretanto, não justificaria atos contra a dignidade humana (SANTOS, 2004, p. 267-268).

Um argumento sobre um mínimo universal percorre o reconhecimento da existência de características comuns entre os seres humanos, que é fundamental para a consolidação da sociedade de laços de solidariedade (BARRETTO, 2004, p. 284). Em uma perspectiva cultural, todas formas de vida possuem “uma legítima e integral

pretensão de conseguir a verdade e, por ela, a universalidade” (RUBIO, 2010, p. 94), ao passo de que “todas as sociedades tendem a aproximar-se e aglomerar-se” (RUBIO, 2010, p. 94) e também têm uma “tendência também à assimilação e à socialização” (RUBIO, 2010, p. 94).

Se os direitos humanos não existissem, isso contaria como um forte argumento a favor de formas fortes de relativismo cultural. Do mesmo modo, a existência dos direitos humanos contaria como uma boa razão contra as formas fortes de relativismo cultural. Se os direitos humanos existem, existe então uma base comum do direito que, como decorre do conceito de uma base, poderia muito bem ser compatível em um âmbito considerável com a diversidade cultural. Uma base comum parece, nesse sentido, ser indispensável para uma ordem jurídica global, qualquer que seja seu tipo. Tudo isso mostra que a questão da existência dos direitos humanos possui um significado teórico e prático real (ALEXY, 2014, p.177).

A sociedade multicultural estabelece a integração de valores universais, que são identificados entre todas as sociedades, que se intermediam sem perder o caráter de universalidade. Tais valores respondem a “exigência de todos os seres humanos, independente de cultura, nacionalidade ou religião” (GOMES, 2002, p. 300), sendo considerados como “valores em virtude de serem cultivados de serem cultivados em todas as sociedades” (GOMES, 2002, p. 300).

O conceito de direitos humanos é fundamentado em direitos de natureza universal e por suposições de que os indivíduos possuem uma dignidade irreduzível e absoluta (PRONER, 2002, p. 22). Essa dignidade expressa uma qualidade intrínseca que atingem todos os seres humanos, independente de sua conduta e status, não sendo concedida por ninguém, nem tampouco retirada pela sociedade ou pelo Estado, jamais sendo perdida por seu titular (SARMENTO, 2016, p. 104). Desta maneira, esse valor intrínseco corresponde ao valor atribuído a todo o conjunto de características que são comuns e inerentes ao ser humano, o que lhe confere um “*status* especial e superior no mundo, distinto de outras espécies” (BARROSO, 2014, p. 76).

Outro conceito que define a dignidade humana seria a autonomia, definida como um elemento ético, o qual se fundamenta o livre arbítrio dos indivíduos e a autodeterminação, correspondendo à capacidade de “alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas” (BARROSO, 2014, p. 81-82), desde que não desrespeite às liberdades de terceiros. É pertinente ressaltar que advém o conceito de mínimo existencial atrelado ao de dignidade humana, pois este garante

às provisões necessárias para que os seres humanos vivam de forma digna, sem quaisquer desrespeitos às suas integridades físicas e morais (BARROSO, 2014, p. 84-85).

Há também um valor comunitário, que seria conhecido como “dignidade como restrição ou dignidade como heteronomia” (BARROSO, 2014, p. 87-88), representando-a como elemento social e moldado, assim, as relações dos indivíduos com outros e capaz de proteger as pessoas de se “tornar apenas mais uma engrenagem do maquinário social” (BARROSO, 2014, p. 87-88), impondo valores, crenças e compromissos a serem compartilhadas pelo grupo social para, desse modo, estabelecer um “consenso sobreposto” a fim de garantir uma convivência harmoniosa (BARROSO, 2014, p. 87-88).

Os valores encontrados nas diferentes culturas devem ser submetidos ao crivo de critérios racionais, que se encontram definidos pelo imperativo categórico, para que se possa averiguar quais deles originam-se na experiência sociocultural objetiva, representando características comuns dos seres humanos. Essas características é que possibilitarão avaliar a possível natureza universal dos direitos humanos e suas relações com as diferentes realidades culturais. Trata-se, portanto, de explicitar os valores morais que se encontram na base de todas as culturas e, assim, encontrarmos o ponto de equilíbrio racional entre valores universais e diversidade cultural (GOMES, 2002, p. 299).

Ainda que o ambiente cultural dos povos indígenas seja totalmente diverso do modelo cultural ocidental, deve-se atingir um espectro ideal de dignidade humana, que resulta de uma concepção do ser humano como um ser dotado de capacidades, que são fundamentais para a concretização de direitos humanos em uma sociedade marcada por uma multiculturalidade (BARRETTO, 2004, p. 298).

O relativismo e a diversidade cultural jamais poderá ser usado como o argumento de justificação e naturalização de graves casos de violações, com a finalidade de atingir a impunidade do controle da comunidade internacional, uma vez que ao optar pela ratificação dos tratados, os Estados consentiram em respeitar as regras e não podem isentar-se do cumprimento de suas obrigações (PIOVESAN, 2004, p. 62). Portanto, o estabelecimento de uma concepção internacional sobre direitos humanos é importante, considerando que os direitos fundamentais já se tornaram instrumentos para desigualdade e exclusão, o que demonstra a importância da definição sobre o nível de alcance (RUBIO, 2010, p. 32).

O confronto entre os dois extremos do universalismo e do relativismo constitui um dilema que não permite compreender “a questão do ‘humano’, nem mesmo dos ‘direitos humanos’ de forma satisfatória”, pois são completamente opostos (EBERHARD, 2004, p. 166). Necessita-se, desse modo, de um diálogo entre ambas perspectivas e elaborados a partir do passado e presentes de outras culturas, pois o encontro de culturas engloba o outro como igual, bem como todos seus aspectos culturais, diferentes valores e modos de organizações (SANTOS, 2004, p. 256).

Os direitos humanos referem-se, dessa forma e, antes de tudo, a uma categoria de direitos que tem o caráter de abrigar e proteger a existência e o exercício das diferentes capacidades do ser humano. Desenvolve-se uma cultura que canaliza as ações e os projetos de acordo com as necessidades de sobrevivência e continuidade étnica. Na cultura indígena, se vive em um ambiente distinto, culturalizado e com um meio social tendente a dominá-los, devendo-se garantir uma proteção especial (BALDI, 2004, p. 36).

A violência sobre a população indígena, que começou desde o período colonial e percorreu até o início do século XX, objetivava consolidar e difundir uma cultura hegemônica eurocêntrica e ocidental dominante, eliminando, assim, a cultura dos povos originários (PREVE, 2019). Contudo, na segunda metade do século XX, os povos indígenas começaram a lutar para o reconhecimento de suas culturas diferentes e pluralistas, e não como estágios inferiores da cultura ocidental (COTA, 2011, p. 10).

Uma sociedade em movimento constante, compartilha valores e identidades culturais distintas, os quais possibilitam uma perspectiva de multiculturalismo emancipatório (PREVE, 2019). Essa perspectiva garante o reconhecimento de diferenças culturais, tendo em vista que se estabelece por meio de um horizonte culturalmente compartilhado, valores abertos e democráticos, representados pela diversidade, distinções e heterogeneidade (WOLKMER, 2006, p. 119).

A interculturalidade necessita uma visão ampla, analisada a partir de três perspectivas distintas, tendo como marco as conjunturas relacional, funcional e crítica. Na primeira, se restringe ao simples contato com as demais culturas, desconsiderando as demais estruturas da sociedade. Essa sobreposição de uma cultura sobre a outra, estabelece relações de superioridade e inferioridade. Em uma perspectiva relacional, se refere às trocas culturais em relação de igualdade ou desigualdade. Na segunda, em uma concepção funcional, se reconhece a diversidade cultural em um panorama

da estrutura social estabelecida. Isso promove o diálogo, a convivência e a tolerância, garantindo um controle dos conflitos étnico-culturais. Entretanto, nesse modelo, apenas se visualiza um “mecanismo neoliberal de fluxos e acúmulos capitalistas que não visam a formação de sociedades mais equitativas e igualitárias” (PREVE, 2019, p. 105).

Na terceira, que desenvolve uma leitura crítica, passa-se a compreender um processo de transformação de estruturas sociais, por meio das demandas de subalternidade. Assim, uma óptica desenvolvida de forma crítica permite um processo permanente de legitimidade, igualdade e equidade entre as diversas culturas, rompendo com a discriminação, desigualdade e inferiorização. Assim, passamos a analisar a interculturalidade sob uma perspectiva teórica crítica, que teve como marco os movimentos sociais em prol de direitos culturais indígenas, realizados entre 1980 e 1990, na América Latina (PREVE, 2019).

*La interculturalidad, em cambio, aún no existe. Es algo por construir. Va mucho más allá del respeto, la tolerância y el reconocimiento de la diversidad; señala y alienta, más bien, un proceso y un proyecto social, político, epistémico y ético, dirigido a la construcción de sociedades, relaciones y condiciones de vida nuevas y que tiene que ver con la cosmología y la vida em general, incluyendo los conocimientos y saberes, la memoria ancestral y la relación con la madre naturaleza y la espiritualidade, entre otras. Estos son partes del problema de las relaciones y condiciones históricas y actuales de dominación, exclusión, desigualdad e inequidade, como también de la conflictividad que estas relaciones y condiciones engendran – y las lógicas y racionalidades que forman parte de ellas -, e se decir la colonialidad con sus cuatro ejes o potestades ya señalados (WALSH, 2008, p. 164).*

Tais concepções traçam uma política de diversidade cultural, pois a interculturalidade “demanda mais do que respeito; somente estará consolidada, do modo como pensamos, quando, para além do respeito, os grupos oprimidos puderem exercer de fato a autonomia para o uso, da maneira que lhes parecer melhor” (PERUZZO, 2006, p. 23) dos instrumentos necessários para o respeito. O diálogo dos sistemas e a interculturalidade “es un campo en debate y construcción, desde el cual se cuestionan la racionalidad que se promueve como universal desde las ciencias de occidente, y se lucha por propuestas pluralistas para la generación y la aplicación de los conocimientos” (RUIZ; VILLAMAR, 2011).

Ressalte-se que não há concepções únicas, tampouco universais sobre cultura e infância. Nos casos das crianças e dos adolescentes indígenas, esse processo de

desenvolvimento das políticas públicas perpassa a situação da compreensão da cultura e da concepção de infância. A partir desse ponto se define “atividades formativas e o que se trata de atividades que acarretam exploração das crianças ou danos à saúde” (NASCIMENTO; COSTA, 2019, p. 179). Ainda que exista uma consciência protetiva, observa-se “que as crianças indígenas continuam a trabalhar como uma forma de interagir com o grupo em que estão inseridas e como modo de agregar maior renda aos seus grupos familiares para suprir as necessidades existentes” (MARDERS; REIS, 2016, p. 227).

[...] o caminho para se estabelecer um diálogo fecundo entre aspectos culturais dos modos de aprendizagem da criança indígena e a proteção das crianças indígenas, pois, se de um lado é refutável o desrespeito aos processos de aprendizagem enquanto patrimônio cultural de uma etnia, de outro, deve refletir sobre a legitimação de formas de expressão culturais que possam representar exploração das crianças, por meio de cargas excessiva de trabalho ou até violência. O problema é complexo e demanda uma visão calcada na multidisciplinaridade sobre a questão, pois envolve muitos aspectos, destacando-se dentre estes, os enfoques jurídicos, sanitários, étnico-culturais, sociais e econômicos, etc (NASCIMENTO; COSTA, 2019, p. 179).

Os valores morais universais, que se intermediam com sociedades multiculturais, quais sejam, “a dignidade humana, a igualdade, os valores humanos, bem como a promoção do bem-estar, devem ser cultivados em todas sociedades, em consonância com os tratados e convenções de direitos humanos” (CUSTÓDIO; FREITAS, 2019, p. 51), os quais objetivam “assegurar o estabelecimento da proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil indígena, apesar da diversidade cultural” (CUSTÓDIO; FREITAS, 2019, p. 51).

É necessário, portanto, esclarecer que não existe apenas um humanismo abstrato, racional e universalista que está presente na cultura hegemônica colonizadora, mas a existência de um “humanismo concreto, que se fortalece em uma perspectiva de exaltação do nativo como um ser humano capaz de gerir de forma livre o destino da nação e de seu povo” (WOLKMER, 2003, p. 33). Contudo, essa perspectiva de diversidade cultural não pode autorizar formas discriminatórias de proteção a crianças ou a qualquer outro indígena que trabalhe fora de seu grupo, sendo “compreensível que se respeite a cultura existente dentro da comunidade ao mesmo tempo em que se garanta a proteção integral para essas crianças” (MARDERS; REIS, 2016, p. 230).

Além disso, no contexto do trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos nas ruas, é possível verificar que a atividade de comércio de artesanatos para atender o interesse turístico foi inserida a partir da globalização e da introdução dos povos indígenas em um sistema capitalista de produção. Isso porque os povos indígenas apenas desenvolviam artesanatos, anteriormente, com a finalidade cultural e de acordo com seus costumes. Portanto, uma vez que essa atividade de comercialização para a subsistência é típica da cultura ocidental, não há o que se falar de um discurso de naturalização do trabalho infantil indígena amparado no relativismo cultural.

Desse modo, em um contexto de violações de direitos humanos, torna-se essencial a afirmação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em um caráter garantista por meio de um compartilhamento de responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado. Isso exige uma compreensão dos papéis das instituições na garantia das políticas públicas de atendimento, proteção e justiça (CUSTÓDIO, 2009).

As transformações estruturais que se consolidaram no universo político fortaleceram a teoria da proteção integral como um pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente, o que foi suficiente para o estabelecer como ramo jurídico autônomo. Nesse momento, a proteção integral se tornou um “referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil” (CUSTÓDIO, 2008, p. 22), capaz de orientar os princípios, regras e valores e garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O marco teórico da proteção integral se desenvolveu com a contribuição de movimentos sociais em um processo de redemocratização que ocorreu na década de 1980 por meio de um protagonismo popular na modificação de autoritarismo do Estado e em um processo de defesa aos direitos da infância. Enquanto a antiga teoria da situação irregular do menor, que tratava crianças e adolescentes por meio de repressão, perdia seguidores, a teoria da proteção integral se constituiu de forma democrática e estabelecendo direitos fundamentais e humanos e uma concepção de cidadania (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 119-127). Essa consolidação teve como base a ratificação de declarações, convenções e dispositivos jurídico no âmbito internacional, principalmente da Organização das Nações Unidas e da Organização

Internacional do Trabalho que garantiu a proteção de direitos humanos a crianças e adolescentes (MOREIRA, 2020).

A proteção integral é considerada uma teoria, uma vez que o seu embasamento em direitos fundamentais, princípios e regras, o que demonstra o avanço em relação a concepção doutrinária, que teve um papel fundamental até a sua consolidação teórica. Os subsídios teóricos trouxeram alicerces para concretizar os direitos, o que ocorre por meio de políticas públicas que são concretizadas por meio de um Sistema de Garantia de Direitos. A teorização foi construída em uma perspectiva de olhar sobre a infância, com preceitos de cidadania e estratégias inovadoras construídas que primaram pelos espaços democráticos, da participação popular que busca a emancipação do sujeito e respeito da dignidade humana (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

Talvez, a maior parte das incongruências relativas ao tema infância e juventude no Brasil resulte num descompasso, compreensível historicamente, embora indiscutivelmente injusto, que denota uma transição entre compreensões distintas sobre um mesmo tema. Trata-se nada mais que uma resistência, obscurecida por caracteres e práticas de caráter tecnicista, que insistem, pela tradição ou pela dificuldade de compreensão do novo paradigma, em tentar realizar uma leitura do Direito da Criança e do Adolescente com as lentes epistêmicas da antiga doutrina da situação irregular (CUSTÓDIO, 2008, p. 22)

Dessa forma, verifica-se o debate entre o relativismo cultural e da universalidade de direitos humanos na cultura indígena, devendo existir tanto a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como também o respeito a diversidade cultural e as tradições indígenas.

## **2.2 A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena**

Há, portanto, uma perspectiva de fortalecimento de direitos sociais e modificação cultural para enfrentar os costumes e atitudes que se fortaleceram em um cenário histórico de preconceitos, discriminações e desigualdade (FARINELLI; PIERINI, 2016). Nesse contexto, a proteção jurídica passou a garantir um reconhecimento da dignidade humana desde a infância, por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES



UNIDAS, 1989), colocando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o que culminou no reordenamento das políticas públicas no Brasil.

Tanto a Organização das Nações Unidas, como a Organização Internacional do Trabalho possuem um papel importante na garantia dos direitos humanos, principalmente das crianças e adolescentes, pois influenciaram os seus Estados-membros a tomarem novas medidas para garantir os direitos fundamentais em seus sistemas normativos internos (REIS; CUSTÓDIO, 2017).

O direito à educação de crianças e adolescentes foi estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, devendo ser garantido em uma condição de igualdade. Os Estados se comprometeram em assegurar o direito à educação, assumindo diversos compromissos, entre eles:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

A educação para cidadania é importante para um desenvolvimento político consciente, crítico e emancipatório, que visa uma participação nas decisões públicas. Essa condição de cidadania requer acesso à conhecimentos básicos sobre fomento a ações coletivas e políticas públicas, objetivando soluções para os problemas sociais existentes, entre eles, a pobreza, exclusão social, trabalho infantil, que ocorrem nas sociedades contemporâneas (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015). A participação democrática se desenvolverá com a obtenção dos atributos para cidadania e com a não restrição da liberdade de opinar para a consolidação da vontade geral comunitária” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2019, p. 286).

A Convenção iniciou um movimento internacional a fim de proteger os direitos das crianças e adolescentes. Entretanto, essa foi precedida por diversos outros tratados internacionais que abordaram os direitos humanos para a infância, entre eles, o Pacto de São José da Costa Rica, ratificada em 25 de setembro de 1992, por meio

do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada em 27 de março de 1968 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). A mobilização da comunidade internacional é importante para proporcionar um contexto de melhoria de condições de vida de crianças e adolescentes. A Convenção sobre Direitos da Criança dispôs a garantia de toda criança aos direitos inerentes a qualquer pessoa, que devem ser assegurados com plenas condições de garantia do desenvolvimento mental, físico, intelectual, social e cultural (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

O artigo 19 dessa convenção ainda disciplinou que os Estados-partes são os responsáveis pelas medidas intersetoriais, incluindo as sociais, legislativa, administrativa e educacionais, com a finalidade de proteger crianças e adolescentes contra todas formas de violência, entre elas, o trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos na rua (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Os movimentos sociais em defesa dos direitos da infância trouxeram a reflexão nos diversos campos de conhecimento. Assim, a “teoria da proteção integral deixa de se constituir apenas como obra de juristas especializados [...] uma vez que incorporou na sua essência a rica contribuição da sociedade civil brasileira” (CUSTÓDIO, 2008, p. 27). A incorporação da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico nacional, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, colocou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, estabelecendo a tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A teoria da proteção integral reconhece “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca” (CUSTÓDIO, 2008, p. 32). As crianças e adolescentes deixam, dessa forma, de ser “tratados como objetivos passivos, ocupando, tal como os adultos, a

condição de titulares de direitos juridicamente protegidos (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 75). O ordenamento jurídico consolidou, portanto, uma tríplice responsabilidade para a família, a sociedade e para o Estado para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, o que desenvolve uma conjuntura de atuação articulada desses na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e com uma participação ativa na construção das políticas públicas na área da infância.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passou a regulamentar a proteção jurídica da criança e do adolescente, a partir do estabelecimento de uma prioridade absoluta na efetivação de direitos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

A estruturação do Estatuto da Criança e do Adolescente no período pós-Constituição de 1988 estabeleceu uma dinâmica interna que relacionou estruturas normativas do ordenamento jurídico para estabelecer uma racionalidade protetiva para crianças e adolescentes. Esse pensamento sistemático jurídico sistematizou noções e princípios gerais e abstratos para estabelecer uma função valorativa e uma unidade interna (RAMÃO, 2017, p. 150-151).

A teoria jurídico-protetiva do direito da criança e do adolescente demonstra um “caráter transdisciplinar, democrático, participativo e humanitário, o que gera autonomia em razão da necessidade de atuação interinstitucional” (MOREIRA, 2020, p. 132), com a finalidade de proteger a criança e o adolescente, bem como de eliminar as ameaças e violações ao seu desenvolvimento integral. Nesse passo, o Direito da Criança e do Adolescente “é visto como um sistema aberto e ordenável de princípios, regras e valores, com prevalência formal e material dos princípios” (LIMA, 2001, p. 158). Entre os princípios que garantem a efetivação das políticas públicas para crianças e adolescentes, existem: a prioridade absoluta; a tríplice responsabilidade

compartilhada; a politização; a descentralização; a desjudicialização; a ênfase nas políticas públicas da proteção integral e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Estudar e compreender a incidência dos princípios jurídicos como parte integrante do conjunto normativo do ordenamento jurídico brasileiro se faz necessário, uma vez que, superada a fase do modelo legalista-positivista, são eles que vão proporcionar uma adequada satisfação jurídica ao caso concreto, pois são essas fontes do direito que mais se aproximam da realidade social (LIMA, VERONESE, 2011, p. 148).

A ação estatal molda-se ainda por princípios democráticos, entre eles, a municipalização do atendimento, a participação popular e a descentralização político-administrativa, o que estabelece um controle da administração pública em nível local e ainda, a concretização das demandas sociais almejadas pelas comunidades em ações, serviços e programas, por meio das instituições representativas (LIMA, 2001). Esses espaços autônomos representam uma nova forma de poder, que emana dos movimentos sociais e da sociedade civil (GOHN, 1997). O espaço público “permite a institucionalização das pluralidades nas sociedades modernas e possibilidades mediante procedimentos comunicativos exercidos na esfera pública, fornecendo os critérios éticos da regulação dos discursos práticos” (VIEIRA, 2001, p. 64-65), sendo uma instância geradora de decisões, que legitima a democracia.

A descentralização, como um valor pluralístico, realça um deslocamento do poder político-administrativo das instituições formais unitárias para as esferas locais e fragmentadas, possibilitando uma articulação e mobilização para atender as expectativas dos sujeitos coletivos (WOLKMER, 2017). A municipalização objetiva garantir o atendimento e proteção das crianças e adolescentes no local em que vivem, facilitando o controle social da aplicação de recursos e ampliando as possibilidades para influência da comunidade local sobre as destinações de recursos, o que proporciona identificar as necessidades locais das crianças e adolescentes (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 169).

O Estatuto da Criança e do Adolescente empenhou uma distribuição de tarefas entre os municípios, Estados e da União com a finalidade de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais e sociais de crianças e adolescentes. Há uma atuação progressiva e constante em diversos campos de ação para garantir uma cidadania organizada, mobilizando campos sociais e servindo como um estímulo das leis

brasileiras para os órgãos democráticos e a sociedade civil participem no controle e na formulação das políticas públicas (VERONESE, 2019, p. 27).

O poder local, assim, ressalta um modelo participativo e democrático, possibilitando a aproximação da sociedade e garantindo o poder de escolha do cidadão, capaz de captar o social humano por meio de políticas públicas (HERMANY, 2007). Assim, prima-se pela realidade local em uma perspectiva de municipalização do atendimento de forma integrada e compartilhada, bem como uma cooperação entre os atores envolvidos. As políticas públicas “necessitam ser planejadas e executadas tendo por base a realidade local e com colaboração mútua, o que irá potencializar a obtenção de êxito devido a adequada formulação dos fluxos das ações” (MOREIRA, 2020, p. 168).

A participação popular possibilita ainda o envolvimento da comunidade na prevenção e erradicação do trabalho infantil por meio de uma implantação de políticas públicas, que dependem de uma atuação conjunta da sociedade, do Estado e da família, o que garante um acesso democrático e possibilita maior êxito (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 39). O fortalecimento da participação da sociedade civil organiza em um sistema político oportuniza a reconquista de espaços para exercer políticas e, assim, completar o sistema representativo por meio do exercício da democracia participativa (SOUZA; CUSTÓDIO, 2018).

A municipalização do atendimento e a respectiva descentralização dos recursos públicos para o atendimento da criança e do adolescente não seriam suficientes se não houvesse mecanismos específicos de deliberação, controle e monitoramento das políticas de atendimento nos municípios. Isso se faz necessário devido à desastrosa experiência do sistema da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, que não garantia a participação popular, sendo mantido pelo controle centralizado de um pequeno grupo dirigente e, na maioria das vezes, reproduzido nas instâncias locais (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013, p. 169).

Estabelece-se uma vinculação do Poder Público com a prioridade de desenvolvimento políticas públicas para efetivar os direitos das crianças e adolescentes (MOREIRA, 2020). O princípio do interesse superior da criança demonstra a necessidade de observar-se os atos políticos-jurídicos-sociais e as decisões de acordo com as reais necessidades e interesses da infância, sem qualquer submissão ao interesse dos adultos. A sociedade capitalista embasa uma divergência de interesses, baseado na concepção do consumismo, tendo em vista que prevaleceria o interesses dos detentores do capital (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018).

A efetivação do interesse superior da criança e adolescente influencia o processo de decisões políticas e jurídica com a finalidade de primar sempre pelo melhor interesse da infância (CUSTÓDIO, 2008, p. 33-34). Esse princípio representa a “ruptura com o revogado direito do menor, pois o novo caráter de proteção lançado a esses sujeitos de direitos desnuda-se das velhas práticas autoritárias e obsoletas que coisificavam a infância” (LIMA; VERONESE, 2011, p. 149).

O princípio da universalização estende a proteção dos direitos da criança e do adolescente, sem qualquer distinção, sendo um dos princípios basilares (LIMA; VERONESE, 2011, p. 150). Assim, se reconhece crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais e protegidos de forma integral e são “susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes” (CUSTÓDIO, 2008, p. 32), se transformando em realidade por meio de uma atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado. A pessoa humana é considerada o “valor-fonte de todos os valores” (LIMA, 2001, p. 306), de modo que é possibilitada uma efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Deste modo, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos implica na universalização do conceito de direitos de cidadania, que qualifica os espaços de participação no controle público do Estado como forma de direcionar sua atuação na perspectiva de efetivação dos direitos, ultrapassando uma concepção meramente normativa de direitos humanos, transformando-se em instrumentos concretos de ação política orientadora de políticas públicas. Trata-se da abertura de um novo espaço jurídico-participativo dos agentes sociais na medida em que se reconhece a possibilidade do direito a ter direitos, que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. É neste sentido, que o sujeito transfigura-se no sujeito cidadão (CUSTÓDIO, 2006, p. 131).

O princípio da politização, ou ênfase em políticas públicas, assegura um comprometimento do Estado em agir em prol da garantia de direitos de crianças e adolescentes (LIMA, 2001, p. 306-308). A finalidade é promover um “reordenamento institucional, provendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de promoção e defesa de direito” (CUSTÓDIO, 2008, p. 35).

O princípio da desjudicialização demonstra a ruptura com o antigo sistema menorista, uma vez que o Poder Judiciário que prestava tanto a assistência jurisdicional quanto as questões de assistência social (LIMA; VERONESE, 2011, p.156). A tutela da infância deixa de ser exclusiva do Poder Judiciário, que é afastado dessa função jurídico-assistencial, assumindo apenas um compromisso de atuar

quando não for possível concretizar os direitos. O Poder Executivo possui, portanto, a atribuição de ofertar os serviços necessários ao atendimento, quando partilha de forma solidária a efetivação dos direitos com a família e com a sociedade, que também tem responsabilização pela proteção aos direitos fundamentais e humanos das crianças e adolescentes (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 89).

Nos termos da tríplice responsabilidade compartilhada, a família deve garantir o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. O Estado deve assegurar o acesso às políticas públicas, incluindo aquelas relacionadas a proteção especial em decorrência da ameaça ou violação de direitos. A tríplice responsabilidade compartilhada indica a responsabilidade solidária entre família, sociedade e Estado, o que significa que a responsabilidade não é subsidiária, ou seja, quando o Estado só atua mediante a negligência da família, como na época do sistema menorista. A sociedade deve atuar com a finalidade de proporcionar um ambiente com condições necessárias para um pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes e ainda participar no processo de construção de políticas públicas (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 38).

O trabalho infantil é considerado toda forma de exercício de atividade econômica, remunerada ou não, seja com estratégia de sobrevivência ou caráter de trabalho, desde que não compreenda os limites de idade mínima exigidos pela legislação (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018). Para tanto, a Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vedou a realização do trabalho perigoso, insalubre ou noturno a pessoas com idade abaixo de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho abaixo de 16 anos, ressalvado a condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (BRASIL, 1988). Nessa linha de raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou a proteção contra a exploração do trabalho infantil, ao estabelecer limites especiais para o trabalho antes dos 18 anos de idade:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 403, proibiu também qualquer forma de trabalho em idade abaixo de 16 anos de idade, autorizando o regime de aprendizagem a partir dos 14 anos de idade. Essa consolidação evidenciou ainda a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, existindo apenas quando houver uma formação profissional ou técnica (BRASIL, 1943).

A proteção especial contra a exploração do trabalho infantil envolve a determinação de um limite de idade mínimo para o trabalho, existindo ressalvas. Nesse caso, a proteção constitucional envolve três limites: o superior, o básico e o inferior. O limite inferior é estipulado em quatorze anos, não sendo permitido qualquer tipo de trabalho. A partir dos quatorze anos, permite-se o trabalho até os dezesseis anos na condição de aprendiz. Depois dos dezesseis anos, o adolescente adquire capacidade jurídica para o trabalho. Entretanto, essa plena capacidade apenas se concretiza com dezoito anos, tendo em vista que antes dessa idade, são proibidos os trabalhos insalubres, perigosos e noturnos, bem como os prejudiciais ao desenvolvimento do adolescente (SOUZA, 2016).

Nas modalidades que atingem o trabalhador adolescente, nos termos da legislação, existem o estágio e a aprendizagem. O primeiro é regulamentado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que busca garantir a proteção desse ato educativo supervisionado, que é desenvolvido no ambiente de trabalho. Assim, o estágio objetiva o aprendizado de competências da atividade profissional de acordo com o contexto curricular (BRASIL, 2008). O segundo é regulado pela Lei da Aprendizagem, Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, ampliada pelo Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta o trabalhador adolescente, com mais de 14 anos, inscrito no programa de aprendizagem a realizar tarefas compatíveis com o desenvolvimento moral, físico e social. Os estabelecimentos são obrigados a empregar e matricular aprendizes nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, existindo um número equivalente a pelo menos cinco por cento, no mínimo, ou quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores de cada estabelecimento, cujas as funções demandem uma formação profissional (BRASIL, 2000). O trabalho nessas modalidades não pode perdurar mais que dois anos.

Quanto à possibilidade de o adolescente, de ensino fundamental, realizar estágio, devem-se ter em conta as prerrogativas contidas na própria lei. Se o estágio constitui parte integrante do projeto pedagógico do curso, objetivando



a integração ao percurso formativo do educando, entende-se que tão somente aqueles que estejam matriculados em curso profissionalizantes, de ensino médio, tecnólogos e superior o poderia fazer, como previa a antiga Lei 6.494/77 sobre estágio, não havendo qualquer possibilidade quanto à disposição prevista no artigo 1º da atual Lei do Estágio, que diz respeito àqueles matriculados nos últimos anos do ensino fundamental regular (SOUZA, 2016).

A validade dos contratos de aprendizagem depende de uma anotação na carteira de Trabalho e Previdência Social, não devendo receber menos que um salário mínimo por hora, comprovada a matrícula escolar e presença na escola e ainda a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido por uma entidade qualificada para a formação prática e teórica (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018).

A consagração da prioridade absoluta e da proteção integral vinculou o ordenamento jurídico infraconstitucional à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (REIS; CUSTÓDIO, 2017). Desse modo, reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito garante uma ampliação da proteção, principalmente dos limites etários para admissão ao trabalho e emprego. Isso porque o caráter econômico que decorre de uma exploração do trabalho humano não combina com os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e da dignidade humana, tampouco com a base principiológica da teoria da proteção integral (SOUZA, 2016)

A Convenção n. 138, que foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1973, na cidade de Genebra, aborda sobre a idade mínima para a admissão ao trabalho. Essa convenção entrou em vigor em 19 de junho de 1976. No Brasil, foi aprovada apenas no Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1976. Entretanto, a ratificação ocorreu apenas em 28 de junho de 2001, com a promulgação do Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973). O objetivo foi justamente adotar um instrumento geral sobre o trabalho infantil por meio de proposições internacionais em substituição as convenções anterior, tendo em vista que essas apenas eram aplicados a certos setores econômicos e, portanto, foi necessário o estabelecimento de um limite de idade mínimo para o trabalho e adotar uma política nacional de combate ao trabalho infantil, que no Brasil se instituiu por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) como um compromisso do Estado brasileiro com a prevenção e erradicação do trabalho infantil, que ocorre de forma intersetorial com a União, Estado e os municípios (REIS; CUSTÓDIO, 2017).

Entretanto, a convenção apenas entrou em vigor vinte nove anos depois da aprovação no órgão internacional. Ou seja, “a valorização dos instrumentos fornecidos pelo novo tratado internacional não encontrou amparo em todos os países signatários da OIT, entre eles o Brasil, que não ratificou imediatamente a referida Convenção” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 66).

A Convenção nº 182, ratificada em 2 de fevereiro de 2000, por meio do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999), traz ações prioritárias para enfrentar as piores formas de trabalho infantil. Entre elas, constam quatro modalidades previstas:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999)

Ademais, a Recomendação nº 146 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973) e a Recomendação nº 190 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999), consolidaram também ações para o enfrentamento do trabalho infantil. Essas recomendações, entretanto, não geram obrigação de transformação em normas internas, visto que são apenas dirigidas ao legislador nacional, sem criar qualquer vínculo legal (REIS, 2015, p. 106).

A missão da OIT é a promoção de oportunidades para homens e mulheres acessarem trabalhos produtivos e decentes, em condições de liberdade, segurança, dignidade e equidade. Para a Organização Internacional do Trabalho, esse trabalho decente é essencial para a superação das desigualdades, sociais, da pobreza e para garantir a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Os quatro objetivos estratégicos são a promoção e definição de princípios e direitos fundamentais do trabalho; a criação de oportunidades de emprego e renda decentes para homens e mulheres; melhorar a situação da eficácia e da cobertura da proteção social e; por fim, estabelecer o diálogo social e o tripartismo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020).

As convenções internacionais influenciaram o Brasil na readequação da proteção contra a exploração do trabalho infantil em um processo de ratificação, surgindo políticas públicas para cumprir os dispositivos jurídicos sobre o tema. No âmbito nacional, em 2002, criou-se uma Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), que é uma comissão que acompanha o processo de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a qual acabou extinta em abril de 2019 por decreto do presidente Messias Jair Bolsonaro, diminuindo a participação da sociedade civil no processo de formulação de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil. Estabeleceu-se um Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, que se tornou responsável pelo controle intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e ainda pelo planejamento das políticas públicas em âmbito federal. Além disso, há ainda um Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, que consolida medidas de prevenção e erradicação, bem como metas, que se executam em todos níveis dos Conselhos de Direitos e por meio de políticas de atendimento (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018).

A Organização Internacional do Trabalho garante uma dignidade humana do trabalho e de sua família, principalmente por meio da edição de Convenções e Recomendações aos Estados-partes. Estas que necessitam de ratificação pelos Estados para se efetivarem. As Convenções, apesar de terem um caráter jurídico vinculante, necessitam ser ratificadas pelos Estados para serem efetivas. A sua promulgação introduz as disposições da convenção na ordem jurídica nacional (SOUZA, 2016). Já as recomendações, por outro lado, não geram obrigação de transformação em normas internas, visto que são apenas dirigidas ao legislador nacional, sem criar qualquer vínculo legal. Assim, não estão sujeitas ao mesmo procedimento das Convenções (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 106).

Em âmbito internacional não há hierarquia, ou seja, todos os Estados membros são considerados como soberanos e estão em um mesmo nível hierárquico, sem qualquer subordinação. O não cumprimento de um tratado não gera qualquer sanção a um Estado, que é considerado um sujeito de direito internacional público. Apesar de não existirem medidas coercitivas, o não cumprimento de regras culminam em embargos políticos, econômicos ou militares ou até mesmo em uma limitação na participação de organismos políticos internacionais (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2015).

Assim, demonstra-se uma extensa proteção jurídica, envolvendo a legislação nacional, tratados e convenções internacionais, que protegem as crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil indígena, consolidados na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção n. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, a partir do marco teórico da proteção integral. Dessa forma, essas normativas protegem as crianças e adolescentes indígenas e garantem sua proteção integral, inexistindo qualquer dispositivo que exclua crianças e adolescentes indígenas do âmbito de proteção que consta no sistema normativo.

### **2.3 A proteção jurídica especial contra a exploração do trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos nas ruas**

As demandas dos povos indígenas foram recepcionadas e tuteladas por legislações internacionais e nacionais. Apesar de os povos indígenas continuarem vítimas de discriminações e da existência de legislações para o reconhecimento, ainda são precárias as políticas públicas nesse sentido (PREVE, 2019). As realidades culturais têm uma lógica interna diversa “a qual se deve procurar conhecer para que façam sentido suas práticas, costumes, concepções e as transformações pelas quais passam as formas de produção do trabalho” (NASCIMENTO; COSTA, 2019, p. 185), que se relacionam com as condições materiais de existência.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), após a Primeira Guerra Mundial, demonstrou preocupação com as populações nativas dos países coloniais, conhecidos como indígenas. A preocupação inicial era com o trabalho escravo ou semelhante, quando se trouxe a Convenção nº 29, de junho de 1930, que abordou sobre o trabalho forçado ou obrigatório, que entrou em vigor 1935 (SOUZA FILHO, 2018). A partir desse momento foi “intensificada a internacionalização do direito do trabalho, que persiste até os dias atuais através de sua eficaz atuação. O Brasil está entre os membros fundadores da organização e participa da Conferência Internacional do Trabalho” (MOREIRA, CUSTÓDIO, 2018) desde a sua primeira reunião. Desde 1921 existem estudos sobre as condições de trabalho dos povos indígenas. Em 1926, foi estabelecida uma comissão de peritos com a premissa de estabelecer normas internacionais pertinentes a esta temática (PREVE, 2019). Ainda depois dessa convenção, se abordou outras Convenções e Recomendações sobre os

trabalhadores indígenas e os proteger dessas formas de exploração do trabalho humano. A Convenção nº 50 da OIT ressaltou que:

[...] a expressão trabalhadores indígenas compreende os trabalhadores que pertencem ou estão assimilados às populações indígenas de territórios dependentes dos Membros da Organização, assim como os trabalhadores que pertencem ou estão assimilados às populações indígenas dependentes dos territórios metropolitanos dos Membros da Organização (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1936).

A Recomendação nº 58 da OIT estabeleceu durações de contratos escritos com trabalhadores indígenas e a Recomendação nº 59 da OIT estabeleceu a necessidade de organização de serviço de inspeção de trabalho. Já a Convenção nº 64 e a nº 65 da OIT ainda tratavam sobre uma regulamentação de trabalho dos indígenas, com a finalidade de evitar explorações. Nesse contexto, em 1957, a OIT ainda adotou a Convenção nº 107, promulgada no Brasil em 18 de julho de 1965, pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30 de abril de 1965 e pelo Decreto Presidencial n. 85.824, de 14 de julho de 1966, sobre a proteção e integração das populações indígenas, que, entretanto, não simbolizou um processo de garantia de diversidade cultural, pelo contrário, apenas adotava uma forma de integração e colonização dos indígenas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1965).

O âmbito de luta pelos direitos dos povos indígenas foi ampliado com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, e de outras organizações que se encontram vinculadas a essa, como a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO, 1945), a Organização das Nações Unidas para a Educação e Ciência (UNESCO, 1945) e a Organização Mundial da Saúde (OMS, 1948) (COTA, 2001, p. 16)

A Convenção n. 107 da OIT foi avançada para a sua época, tendo em vista que assegurava o direito à propriedade coletiva e individual sobre as terras ocupadas e educação escolar na língua materna. Entretanto, ainda adotava uma perspectiva integracionista e evolucionista, considerando os povos indígenas como um mero “[...] estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional e que sejam regidos, total ou parcialmente, por costumes e tradições que lhes sejam peculiares” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1965).

No Brasil, as denúncias sobre corrupção e irregularidades administrativas, bem como a gestão fraudulenta do patrimônio indígena, principalmente no que tange aos recursos naturais, fortaleceram a necessidade do estabelecimento de um órgão capaz

de centralizar a prestação de serviços aos indígenas, quando surgiu a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a proposta de elaboração de uma legislação especial para os indígenas, que ocorreu em 5 de dezembro de 1967 (ARAÚJO, 2006, p. 31).

Na década de 1970, houve ainda a criação de um Plano de Integração Nacional (PIN), existindo consequentes implantações de projetos na Amazônia, envolvendo rodovias, colonização, agropecuários, industriais e agrominerais por empresas multinacionais e nacionais. O processo de implantação desses projetos implicava na ocupação de terras indígenas. A FUNAI foi omissa no cumprimento dos deveres, favorecendo reações indígenas e o surgimento de entidades e movimentos de defesa, como por exemplo, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em 1972; as Assembleias de Chefes Indígenas, em 1974 e 1975; a Associação Nacional de Apoio ao Índio (ANAI), em 1977, bem como a União das Nações Indígenas (UNI), em 1980 (LOUREIRO, 2011).

O órgão não procurou novas alternativas, tampouco potencialidades dos conhecimentos acumulados sobre as formas de manejo e da natureza. Pelo contrário, cerceado por uma precariedade tecnocientífica e por um “anseio de definir normas homogeneizadoras, acaba por cingir-se à mera presença protetora, em alguns casos agindo repressivamente e, em outros, por iniciativas clientelísticas e paternalistas” (OLIVEIRA, 1999, p. 163)

Nesse contexto, o Estatuto do Índio, Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conceituando indígena como “[...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (BRASIL, 1973) e estabelecendo um controle sobre a população, em um contexto em que objetiva a proteção e preservação:

[...] aos índios e às comunidades indígenas se estende à proteção das leis do País, no mesmo termo em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nessa lei (BRASIL, 1973).

Na prática, contudo, concepção do Estatuto não é tão diferente da existente na época da invasão portuguesa, considerando que o Estatuto objetiva a integração dos índios com a sociedade de forma harmoniosa e progressiva, ou seja, demonstra aspectos de uma nova forma de colonização por meio da lei. Isso torna necessário a

discussão de novas legislações sobre o tema. No entanto, apesar da existência de esforço da sociedade civil e das organizações indígenas, não houve nenhum empenho do governo para tal aprovação (ARAÚJO, 2006, p. 31; 45-46).

A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada em 25 de julho de 2002, por meio do Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, abordando sobre os povos indígenas e tribais, garantindo não só uma proteção cultural, mas uma perspectiva de gozo de liberdades fundamentais e direitos humanos. Esse é o principal diploma sobre indígena, que são definidos como “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes e tradições ou por legislação especial” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2004). Estabeleceu ainda padrões mínimos e afastou o princípio da assimilação e aculturação quanto ao respeito dos povos. Ademais, as decisões que afetam os indígenas passaram a ser decididas de acordo com suas prioridades na formulação e implementação de ações, planos e programas de governo (ARAÚJO, 2006, p. 59).

O disposto no artigo 1º, da Convenção n. 169 da OIT, prevê que:

A presente Convenção aplica-se a;

a) povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais;

b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989).

Ainda de acordo com a Convenção n. 169, deverão ser “reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989), tanto coletiva quanto de forma individual. O artigo 8º, números e 1 e 2 da Convenção nº 169 da OIT estabelecem ainda sobre os costumes dos povos indígenas:

ARTIGO 8º

1. Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.
2. Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio. Desse modo, os costumes ou o direito consuetudinário dos povos indígenas, devem ser considerados quando for aplicada a legislação nacional aos mesmos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989).

Esse artigo garantiu uma manutenção das práticas jurídicas e das instituições, devendo existir em consonância com o respeito e garantia dos direitos fundamentais e humanos (PREVE, 2019). Um dos objetivos é o alcance da autonomia dos territórios por meio de uma luta por protagonismo, reconhecimento e cidade para garantir uma autonomia etnopolítica que foi perdida durante os muitos anos de exploração e destruição cultural (BANIWA, 2015, p. 119). A Convenção n. 169 assegura “a participação dos povos indígenas na elaboração dos programas educacionais que respondam às suas necessidades particulares” (COTA, 2011, p. 14). Já os currículos devem “incorporar suas histórias, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e suas aspirações sociais, econômicas e culturais adicionais” (COTA, 2011, p. 14). Além disso, é assegurada a formação desses membros para que possam responder pelos serviços educacionais.

Entretanto, o crescimento de uma influência conservadora dentro do governo federal, bem como a entrega do comando da Fundação Nacional do Índio aos indicados por uma banca evangélica, ainda no início de 2017, aponta para um retrocesso social quanto à identidade e autodeterminação indígena, apesar de uma extensa proteção jurídica existente em âmbito nacional e internacional. Os abusos e desrespeitos “à sua autodeterminação, e a despeito de todos os avanços conquistados por seus movimentos organizados, os índios no Brasil continuam enfrentando as tentativas de desindianizá-los e de torná-los invisíveis, por aqueles que buscam atacar seus direitos” (FIALHO NETO, 2017, p. 11).

O reconhecimento envolveu o direito à existência enquanto um grupo coletivo e da comunidade como uma forma de organização própria, com hierarquias, cultura, religiosidade, misticismo, sentimento e ainda uma liberdade nas escolhas. Além disso, há o direito à sua terra, território e territorialidade (SOUZA FILHO, 2018).



A Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que foi aprovado pela Organização das Nações Unidas em 7 de setembro de 2007, abordou sobre o respeito às liberdades fundamentais, direitos humanos e identidade cultural, proporcionando uma proteção especial para crianças e adolescentes indígenas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007). Essa declaração avançou na temática de direitos humanos, apesar de aspectos de semelhança com a Convenção n. 169 da OIT, que foi reconhecido por meio de um projeto que contou com a participação de organizações indígenas dos mais diversos países (PREVE, 2019).

Artigo 5º. Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado. Artigo 34. Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Destaca-se ainda os dispostos nos artigos 21.2 e 22 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Artigo XXI.

Direito à autonomia ou à autogovernança.

[...]

2. Os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Têm também direito de participar da tomada de decisões nas questões que afetam seus direitos. Poderão fazê-lo diretamente ou por meio de seus representantes, de acordo com suas próprias normas, procedimentos e tradições. Têm ainda direito à igualdade de oportunidades de participar plena e efetivamente, como povos, de todas as instituições e foros nacionais, e a eles ter acesso, inclusive os órgãos deliberativos. Artigo XXII. Direito e jurisdição indígena.

1. Os povos indígenas têm direito a promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

2. O direito e os sistemas jurídicos indígenas serão reconhecidos e respeitados pela ordem jurídica nacional, regional e internacional.

3. Os assuntos referentes a pessoas indígenas ou a seus direitos ou interesses na jurisdição de cada Estado serão conduzidos de maneira a proporcionar aos indígenas o direito de plena representação com dignidade e igualdade perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção e benefício da lei, inclusive ao uso de intérpretes linguísticos e culturais.

4. Os Estados tomarão medidas eficazes, em conjunto com os povos indígenas, para assegurar a implementação deste Artigo (OEA, 2016).

Esses diplomas reconhecem os costumes, práticas e sistemas jurídicos indígenas, demonstrando as conquistas no âmbito internacional quanto à concretização de princípios básicos e leis de direitos de etnias indígenas (PREVE, 2019). Isso implica na forma com que o Estado se relacionava com tais sociedades e ainda com o processo de institucionalização das políticas públicas com a finalidade de garantir os direitos dos povos indígenas. Assim, esses direitos passaram a se incluir nos direitos sociais das Constituições, tendo em vista a incorporação de metas (COTA, 2011).

Os direitos humanos devem ser vistos a partir de ações para a sua promoção numa perspectiva universalizada em prol dos cidadãos, não devendo permanecer adstritos ao mero reconhecimento a partir da norma jurídica. As iniciativas reivindicatórias de movimentos sociais e entidades representativas são importantes passos para o reconhecimento institucional da necessidade do desenvolvimento estratégico de políticas públicas para a efetivação de direitos humanos (MOREIRA, 2020, p. 121).

A Organização dos Estados Americanos (OEA), ao longo de sua atuação, se dedicou à questão indígena desde o primeiro Congresso Indigenista Interamericano, que foi realizado em 1940. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas promove e incentiva a garantia de direitos e políticas públicas consoante as realidades locais dos povos indígenas. Estabelece também uma realização de estudos e pesquisas sobre a situação dos direitos humanos dos povos indígenas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda estabeleceu a competência para o julgamento de casos que afrontam os direitos humanos dos povos indígenas, tendo inclusive condenação do Brasil nesse sentido, como é o caso do "Povo Xucuru e seus membros Vs Brasil" (PREVE, 2019).

A Declaração e o Programa de Ação de Viena, aprovado na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, dispõe sobre as populações indígenas e a importância de um desenvolvimento plural da sociedade (OEA, 1993). A Declaração ainda propõe medidas com o objetivo de garantir e promover direitos humanos e fundamentais da população indígena. Há também uma garantia de igualdade, de não discriminação, o reconhecimento e a valorização de uma diversidade étnico-racial e cultural (PREVE, 2019).

A segunda metade do século XX significou o início da luta dos povos indígenas para o reconhecimento de suas culturas, não apenas como estágios inferiores da "cultura ocidental", mas como uma cultura diversa. Nesse contexto, objetivou-se a

garantia à diversidade cultural, a luta pelas terras, pelo sistema de saúde e por um processo educativo que respeite as suas particularidades, conhecimentos e tradições (DE SOUZA, 2016). Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

Além disso, o artigo 215, parágrafo 1º estabeleceu ainda o respeito “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1988). Portanto, há um reconhecimento de sistemas próprios de organização social, política e jurídica com a finalidade de garantir a continuidade étnica e cultural, por meio de um sistema de valores, organização social e conhecimentos da população indígena. Os povos indígenas passam a ser reconhecidos como organizações socioculturais e sociopolíticas, necessitando políticas públicas governamentais para garantir a continuidade cultural e perpetuar os seus valores para as gerações presentes e futuras. Essa relação de autonomia objetiva que as comunidades vivam em forma livre após o impacto da invasão do Brasil e do extermínio cultural indígena que ocorre desde os primórdios do século XVI, o que atinge diretamente a organização interna da vida da população (BANIWA, 2015, p. 117-122).

A importância da vida da comunidade e da estruturação permite a existência dos sistemas normativos locais ainda que regulam a convivência e a organização dos povos a partir de um autêntico direito indígena (PREVE, 2019). O indigenismo brasileiro é caracterizado por uma luta de reconhecimento de direitos de coletividades históricas, pautados pelo multiculturalismo.

Ademais, o patrimônio cultural está incluído no rol de direitos culturais que foram reconhecidos pelo texto constitucional, sendo um direito social. Consta como um bem metaindividual no qual a sua natureza difusa e titularidade se estende ao povo e a sociedade. Nesse sentido, o interesse coletivo repousa “em proteger a sua identidade, sua riqueza, exercitando a cidadania ao exigir a proteção jurídica sobre o patrimônio cultural (direito social), visando à sua manutenção e conservação” (ARMELIN, BORIN, 2016, p. 254).

A Agenda 21, em seu capítulo 26, de 1992, que foi aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro capítulo recomenda a proteção das terras indígenas contra as atividades que promovam o risco ao meio ambiente e ao modo social e cultural das populações (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, [s.a]). A agenda 21 comprometeu os Estados a promoverem políticas públicas para garantir a preservação dos recursos naturais e das terras dos indígenas. Os Estados ainda se responsabilizaram por preservar os costumes e tradições indígenas, como as propriedades, principalmente intelectual que advém de conhecimentos tradicionais (PREVE, 2019).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992, estabelece ainda o respeito ao modo de vida tradicionais dos povos indígenas e a conservação e utilização de seus territórios:

Art. 8º. Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

[...]

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003).

Há também a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as formas conexas de intolerância, que foi realizada em Durban, na África, em 2001 (BRASIL, 2001). Essa Declaração reconheceu que os povos indígenas foram vítimas de discriminação durante séculos em todo mundo, principalmente por sua identidade e origem e os colocou como sujeitos livres e iguais em direitos e dignidade, devendo existir uma proteção legal (PREVE, 2019).

A terra indígena acabou sendo considerada também de extrema importância, tendo em vista que se relaciona diretamente aos valores que envolvem a cultura e o bem viver. No contexto da educação, se passou a reconhecer e promover, um discurso de processos educativos próprios e uma escola indígena bilíngue que respeite as diversidades culturais (BANIWA, 2015). No âmbito do sistema educacional, ainda há um marco de respeito à diferença e à identidade étnico-cultural indígena, tendo em vista que há um processo de disponibilidade de escolas indígenas

na comunidade. Esse foi o marco do artigo 205 da Constituição Federal, que preconizou esse reconhecimento étnico-cultural (BRASIL, 1988).

O artigo 206 da Constituição Federal ainda destaca o ensino como condição de valores como um pluralismo de ideias, respeito à diversidade, bem como a inclusão (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o artigo 209 assegura o estudo das línguas maternas nas comunidades indígenas:

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem indígena, afros brasileiros e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988).

A educação homogênea e uniforme para indígenas funcionaria como uma aculturação, desintegração e desenraizamento. Por isso, torna-se necessário oferecer aos indígenas um modelo educacional nos termos de sua diversidade cultural, sem negar a sua identidade (DE SOUZA, 2016).

A consolidação da cidadania dos indígenas incorpora um reconhecimento de direito de igualdade de acordo com a equivalência, quando se cria campos sociais e políticos para atingir a cidadania dos indígenas ao passo que se respeite também sua diversidade cultural e as sociedades étnicas. O Brasil pluriétnico depende de uma convivência intercultural efetiva por meio de uma coexistência da lógica da etnia e de cidadania (BANIWA, 2015).

Nas declarações de numerosos encontros nacionais e internacionais (fóruns, assembleias, congressos, oficinas etc.) promovidos pelas organizações indígenas dos países latinoamericanos, adverte-se sobre um processo de ampliação das reivindicações dos povos indígenas e a sua articulação com a problemática nacional. Assim, as organizações indígenas foram convergindo cada vez mais a respeito de temas como o direito à livre determinação e à autonomia, à democracia, os direitos territoriais e de propriedade intelectual coletiva dos saberes e conhecimentos indígenas, os recursos naturais, a educação bilíngue e intercultural, o pluralismo jurídico, a igualdade, a participação política na tomada de decisões, a consulta, o bem viver, entre outros (SÁNCHEZ, 2017, p. 17).

Já a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001, demonstra a diversidade cultural como um imperativo ético que é inseparável da dignidade humana. Isso porque implica em um compromisso da diversidade cultural com os direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001). O reconhecimento da diversidade cultural se fideliza a partir dessa troca e interrelações

entre as culturas, bem como a livre circulação de ideias e do pensamento, além da liberdade de expressão e comunicação. Os povos interagem e conseguem se enriquecer como seres humanos, o que é possibilitado por meio da interação de culturas, valores e o compartilhamento de conhecimentos (BANIWA, 2015). O dispositivo ainda estipulou o pluralismo cultural como um fator de desenvolvimento relacionado também como “meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001). Entretanto, o artigo 4º prevê que a diversidade cultural jamais poderá ser invocada como forma de naturalizar violações de direitos humanos:

Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural. A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001).

Ressalta-se ainda que o dispositivo garante que “os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, os quais são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001). A cultura permite adquirir diversas formas por meio de lapsos espaciais e temporais, no qual a diversidade se manifesta de forma original e plural e é capaz de caracterizar os grupos e sociedades que compõem a humanidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001).

No mesmo sentido, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da Organização das Nações Unidas, ratificada em 16 de janeiro de 2007, por meio do Decreto n. 6.177, de 1º de agosto de 2007, garante a diversidade cultural e um respeito por todas as culturais. Isso porque a diversidade cultural nutre as capacidades e valores humanos, constituindo importante para o desenvolvimento sustentável dos povos, nações e comunidades. Permite também um ambiente de justiça social, tolerância, democracia e respeito mútuo entre as culturas e os povos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Como objetivos, se propôs a promoção e proteção da diversidade das expressões culturais; condições para o florescimento e interação de culturas em

benefício mútuo; o encorajamento do diálogo entre as culturas com a finalidade de assegurar intercâmbios culturais; o fomento de uma interculturalidade para desenvolver a interação cultural; a promoção do respeito pela diversidade das expressões culturais, a importância entre a cultura e o desenvolvimento, o reconhecimento da natureza específica enquanto portadores de valores, a reafirmação do direito soberano de implementar políticas de proteção e promoção das expressões culturais e, por fim, a cooperação e solidariedade internacional. Ademais, promove-se um reconhecimento de dignidade e respeito por todas as culturas, incluindo as dos povos indígenas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007). O artigo 2º aborda ainda sobre o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais afirmando que:

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

As crianças e adolescentes indígenas têm seus direitos fundamentais violados constantemente e a proteção integral se demonstra longe de ser efetivada, principalmente na questão do trabalho infantil indígena. O modo indígena em suas organizações sociais e culturais diversas do sistema capitalista eurocêntrico ressalta uma situação de trabalho, devendo ser necessário distinguir o trabalho infantil de aprendizado indígena. Isso porque o trabalho infantil não pode ser naturalizado por um discurso mascarado de diversidade cultural (SILVA, 2018, p. 138).

A herança histórica é um dos grandes obstáculos para o enfrentamento do trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos, tendo em vista que o tradicional envolvimento em tarefas cotidianas se transformou, em conta do modo de produção capitalista, em trabalho infantil. Mascarado por um “discurso da diversidade, do relativismo cultural e das práticas de colaboração coletiva, crianças e adolescentes indígenas são submetidas as diversas formas de exploração agravadas pela ausência e fragilidade das políticas públicas” (CUSTÓDIO; FREITAS, 2019, p. 55).

Destaca-se que, muitas vezes, o trabalho infantil recebeu o título de ajuda, pois seria um processo de socialização, tanto na cultura ocidental, quanto na cultura

indígena. É importante, portanto, uma diferenciação conceitual entre tarefa e trabalho. No primeiro, se tem uma parcela de contribuição para organizar o espaço de convivência, tratando-se de “uma forma coletiva e solidária de convivência comum” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 88).

Existem constantes violações de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e isso requer um discernimento quanto à forma de vida indígena, suas organizações sociais e culturais, que são diferentes das concepções capitalistas e eurocêntricas. Assim, torna-se importante não confundir tais explorações com o aprendizado indígena (CUSTÓDIO; FREITAS, 2020).

No segundo, as crianças e adolescentes assumem responsabilidades que são “típicas de adultos e estão além das suas necessidades de desenvolvimento” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 88) e tais responsabilidades provocam o amadurecimento precoce, uma inibição em seus interesses de infância, bem como seu desejo de brincar e, ainda, prejuízos ao seu desenvolvimento humano (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 87-88). No caso do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos, as crianças e os adolescentes assumem responsabilidades que são típicas de adultos, buscando inclusive atingir o interesse comercial turístico como forma de garantir a subsistência de seu núcleo familiar, o que prejudica o seu pleno desenvolvimento.

Desse modo, apesar de um contexto de multiculturalidade e interculturalidade, respeitando-se as diversidades culturais entre os povos, não se pode usar tal motivo para justificar as violações de direitos humanos, tendo em vista a extensa proteção jurídica especial existente, devendo-se enfrentar o trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos nas ruas.



### **3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA GUARANI NA COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATOS NAS RUAS**

Este capítulo é dedicado para as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas. De início, contextualiza-se historicamente a instituição do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e seu reordenamento a partir dos eixos estratégicos previstos. Após, se traz o III Plano Nacional de Prevenção do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, analisando as ações estratégicas previstas, bem como objetivos, no sentido do enfrentamento ao trabalho infantil. Por fim, aborda-se os indicadores de avaliação da implementação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil em âmbito municipal, que consiste em dez etapas para a consolidação de políticas eficazes de enfrentamento.

Destaca-se ainda a responsabilidade compartilhada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, que se estrutura a partir das políticas de atendimento, de proteção e de justiça, e por uma integração e articulação entre os órgãos envolvidos. Destaca-se inclusive a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que funciona como política de atendimento e de proteção ao se analisar as políticas indígenas.

Ressalta-se as ações estratégicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos a partir das particularidades culturais existentes, desde uma análise da efetivação das políticas socioassistenciais no cenário dos povos indígenas no Brasil, até as questões da educação bilingue e do alcance da Secretaria de Saúde Especial Indígena na prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena, levando-se em consideração a diversidade cultural, incluindo os fluxos migratórios tradicionais, os avanços dos povos indígenas sobre as cidades e da atividade de comercialização de artesanatos como forma de subsistência, atendendo os interesses comerciais turísticos.

### **3.1 A Política Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**

O estudo sobre políticas públicas para a infância se tornou mais intensivo na América Latina e no Brasil no final da década de 1970, quando começou um período de democratização. Começaram as discussões sobre a construção de políticas públicas capazes de atingir a promoção de direitos e a garantia de direitos sociais para a sociedade (LIMA; VERONESE, 2017). No contexto social e político, passou a existir a presença cada vez mais marcante do Estado na seara privada do indivíduo e de suas organizações sociais, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais da população. As políticas públicas começam a ganhar cada vez mais importância enquanto objeto de estudo, uma vez que as perspectivas teóricas se transmitem ao estudo pragmático e teórico (SOUZA, 2016). As políticas públicas são, portanto, um conjunto de ações e decisões adotadas por organizações da sociedade e por órgãos públicos, para enfrentar problemas políticos, a partir de uma coordenação realizada pelo Estado (SCHMIDT, 2018).

Os primeiros registros de ação para o enfrentamento ao trabalho infantil foi a implementação de um Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que foi criado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em parceria

com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), diante dos dados registrados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) que identificou 9,2 milhões de crianças e adolescentes em situação de exploração. Isso fez a Organização Internacional do Trabalho incluir o Brasil, além de outros seis países, no Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) em 1992. O Programa incluía uma formação interinstitucional, com parceria dos governos municipais, estaduais e federal, bem como entidades sindicais, empresariais e organizações não governamentais. Assim, foi definido um campo de mobilização, sensibilização social e intervenção sobre o trabalho infantil, onde se inovou com projetos capazes de produzir metodologias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como um diagnóstico das situações de exploração ocorridas no Brasil (SOUZA, 2016).

O processo de participação e mobilização se constituiu a partir do final da década de 1980 e isso impactou na criação de um Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 1994. Esse que se constituiu com um objetivo de proteger as crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil e em garantir a proteção ao adolescente trabalhador. Assim, destacou-se uma grande influência no enfrentamento ao trabalho infantil desde a sua criação, uma vez que se posicionou na implantação de ações governamentais (SOUZA, 2016).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) teve a participação efetiva para o planejamento de um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Assim, o governo brasileiro passou a discutir políticas públicas para solucionar o problema, a partir da articulação de um plano com ações estratégicas para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Isso marcou a instituição de um programa de caráter intersetorial e integrado, com responsabilidade compartilhada entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e a rede de atendimento. Além disso, a integração do PETI com o Programa Bolsa Família ainda aprimorou a gestão do programa de transferência de renda. Essa ação social do Estado, por meio do PETI, possibilitou orientações e uma reestruturação quanto aos programas de geração de trabalho e renda, que possuíam deficiências administrativas e políticas (VERAS, 2005; MOREIRA, 2020).

A criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) rompeu com as políticas anteriores que não possibilitavam um desenvolvimento social e humano

capaz de transformar a realidade (CAVALCANTE; RIBEIRO, 2012) O modelo institucionalizou uma gestão compartilhada e implementou uma nova política de assistência social, níveis de proteção social para garantir uma integração da rede de atendimento com as políticas socioassistenciais (LEME, 2017). Assim, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome passou a coordenar a implementação desse sistema, cujos serviços e projetos se estruturam a partir da Proteção Social Básica, para a situação de prevenção de risco social e pessoal, e a Proteção Social Especial, para a proteção de indivíduos e famílias em situação de risco social e pessoal (PEDREIRA, 2006).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil foi instituído como um conjunto de programas, planos, ações e projetos, que envolvem políticas sociais públicas. Essas, são articuladas entre ações de natureza estatal e privada, o que implica em consequências objetivas em relação às responsabilidades, processos, competência e as estratégias para efetivar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e enfrentar as violações de direitos (SOUZA, 2016). Assim, o Programa passou por um reordenamento em 2014, que institui um mecanismo interinstitucional e integrado que transita pelas políticas públicas distintas, transformando ações, no sentido de prevenir e erradicar o trabalho infantil (MOREIRA, 2020). Nesse contexto, cinco eixos estratégicos foram atribuídos, quais sejam, o “informação e mobilização; identificação do trabalho infantil; proteção social para crianças e adolescente e suas famílias; defesa e responsabilização dos casos de exploração de trabalho infantil e monitoramento das políticas públicas locais” (SOUZA, 2016, p. 241).

O primeiro eixo estratégico é sobre a promoção de atividades que levem aos atores sociais do Sistema de Garantia de Direitos como forma de sensibilizar esses, que passam a ser protagonistas no processo de enfrentamento ao trabalho infantil. Já o segundo eixo estratégico trata sobre a identificação do trabalho infantil, que ocorre a partir da identificação qualitativa e quantitativa de crianças e adolescentes trabalhadores. Para isso, é essencial a elaboração de diagnósticos locais para identificação e fluxos de notificação e encaminhamento dos casos de trabalho infantil, como forma de efetivar uma gestão eficiente do PETI (SOUZA, 2016).

O terceiro eixo estratégico é a proteção social que corresponde a uma integração da política da assistência social com as demais ações da rede da rede de proteção da criança e do adolescente. O quarto eixo estratégico destaca a defesa e a responsabilização, a partir das ações de fiscalização trabalhista, com a participação

também do Poder Judiciário e do Ministério Público, para estabelecer medidas de proteção para crianças e adolescentes em situação de exploração e ainda com medidas protetivas dos Conselhos Tutelares (SOUZA, 2016).

Já o quinto eixo estratégico estabelece diretrizes para o monitoramento das políticas públicas locais, que define um processo de acompanhamento das ações estratégicas realizadas nos municípios, a partir de um mapa socioterritorial da situação, tendo os atendimentos prestados e os programas proporcionados. Essa é uma etapa essencial para uma construção de uma política de prevenção e erradicação do trabalho infantil eficaz (SOUZA, 2016).

Além disso, desde a aprovação das Convenções n. 138 e 182 da OIT, o Brasil criou uma Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), por meio da Portaria n. 365, de 12 de setembro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, com a finalidade de elaborar um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; acompanhar o andamento das conformidades previstas na Convenções e as adequações com as legislações nacionais vigentes; acompanhar e avaliar as atividades a partir da lista das piores formas de trabalho, e coordenar o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente (SOUZA, 2016).

O Plano, editado para 2019, objetiva coordenar as intervenções realizada pelos atores sociais e definir diretrizes e ações para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente. O III Plano é um instrumento desenvolvido para atender o compromisso assumido pelo Brasil na eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025, consoante a meta 8.7.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (BRASIL, 2019).

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015)

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador objetiva garantir o enfrentamento da violação dos direitos das crianças e adolescentes que se concretiza na exploração do trabalho infantil e proporcionar a erradicação do trabalho infantil com ações estratégias que alcancem

todas as faixas etárias, bem como uma escola de boa qualidade, inclusive para o adolescente trabalhador que encontra-se em processo de aprendizagem (BRASIL, 2019). Nesse contexto, se superou a conceituação abordada na 2ª edição, no período entre 2011 e 2015, que não trazia uma abrangência capaz de contemplar todos os casos de exploração do trabalho infantil ocorridos. Neste, não foi realizada uma abordagem sobre as hipóteses de exploração entre os dezesseis e dezoito anos, quando pode ocorrer até mesmo nas piores formas ou em atividades penosas, perigosas, imorais ou insalubres (MOREIRA, 2020).

A previsão de diretrizes em planos, políticas, projetos, programas orientam a “prática através de ações e atividades que afetam diretamente a vida dos cidadãos” (SCHMIDT 2018, p. 137). Um plano estratégico necessita de ações propositivas, com a finalidade de encontrar soluções a curto, médio e longo prazo para enfrentar o problema. Neste, existe uma matriz estratégica, que abrange a conversão dos eixos estratégicos com os indicadores a serem trabalhados, que irão auxiliar na operacionalização das ações propostas. Existe também uma matriz operacional, na qual há os resultados esperados, as ações estratégicas, os responsáveis por garantir a execução, os parceiros e os prazos definidos (BRASIL, 2019). Os planos servem para orientar o desenvolvimento das ações pelas políticas públicas para o cumprimento dos objetivos. As estratégias possuem um intuito de atender aos interesses da coletividade e aos problemas diagnosticados (MOREIRA, 2020).

Esse Plano propõe sete eixos estratégicos, entre eles, “a priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador nas agendas políticas e sociais”; “Promoção de ações de comunicação e mobilização social”; “Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas”; “Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social”; “Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes”; “Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho”; “Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas” (BRASIL, 2019).

O planejamento das políticas públicas deve ocorrer mediante uma análise multidisciplinar, uma vez que transita entre temas de várias áreas relacionadas à ciência “do ponto de vista prático, distintos são os profissionais que possuem

atribuições e vão executar ações de políticas públicas” (MOREIRA, 2020, p. 155). Portanto, deve-se atingir uma diversidade de instituições representativas, possibilitando olhares em uma raiz democrática, visto que isso aumenta a chance de êxito (MOREIRA, 2020).

O eixo estratégico 1, sobre a priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas sociais, com o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho infantil, propõe um acompanhamento da meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; a disseminação entre as empresas dos conceitos, políticas e ferramentas de responsabilidade social; uma articulação do monitoramento das políticas setoriais; a construção de uma agenda de compromisso no coletivo das políticas sociais; o estabelecimento de estratégias para enfrentar o trabalho infantil na agricultura familiar; assegurar o atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade pelos serviços de Proteção Social Básica (PSB); a orientação, o acompanhamento e o monitoramento da identificação e a inserção das informações das famílias em situação de trabalho infantil no Cadastro Único; a compatibilização de protocolos e fluxos de atendimento nas situações de trabalho infantil; a democratização do acesso a atividades esportivas educacionais como meio de inclusão social; a atuação progressiva para implementação de políticas públicas; a atuação administrativa e judicial para garantir as cotas da aprendizagem; a inclusão de cumprimento do Plano no PPA; a realização de encontros para troca de experiências sobre o enfrentamento do trabalho infantil em âmbito internacional (BRASIL, 2019).

O eixo estratégico 2 aborda sobre a promoção de ações de comunicação e mobilização social. No primeiro objetivo, que pretende a sensibilização e a mobilização da sociedade em relação aos danos causados pelo trabalho infantil, propõe-se uma atualização e manutenção das mídias sociais sobre os direitos da criança e do adolescente e o trabalho infantil; encontros com a rede de comunicadores nacional; a manutenção do site do FNPETI; a coordenação nacional de campanhas sobre o dia de 12 de junho; a divulgação de vídeos institucionais e intersetoriais de identificação da exploração; a disponibilização de informações sobre saúde de crianças e adolescentes em situação de exploração; promover encontros para aprimorar estratégias de vigilância em saúde do trabalhador; desenvolver o eixo da educação no Projeto Resgate à Infância, promover e participar de seminários,

congressos, audiências públicas com temas relativos à prevenção e erradicação do trabalho infantil (BRASIL, 2019).

Essas práticas objetivam uma mobilização e a sensibilização da comunidade, como meio de romper as raízes históricas da tradição menorista, que dignifica o trabalho desde cedo, necessitando-se de uma disseminação, uma vez que a garantia dos direitos das crianças e adolescentes e o *status* de sujeito de direitos não se atinge apenas com a modificação das práticas institucionais, mas com o rompimento dos paradigmas históricos de violência (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

No segundo objetivo, que prevê a criação de canais para crianças e adolescentes serem ouvidos e façam suas proposições, pretende-se a elaboração de material didático com metodologia acessível para crianças e adolescentes sobre o tema trabalho infantil; a contemplação de ações realizadas por comitês com a participação de adolescentes; a garantia de representantes do Comitê de Participação de Adolescentes (CPA) em debates sobre trabalho infantil; o incentivo de espaços de participação para adolescentes sobre o trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente; a divulgação do conceito de trabalho infantil nos serviços previstos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS); a garantia de uma participação efetiva de crianças e adolescentes no processo de construção dos projetos político-pedagógicos nas escolas (BRASIL, 2019).

Destaca-se que crianças e adolescentes devem figurar como protagonistas desse processo de construção, garantindo-se seu direito de expressar, de ser ouvida, de ter opinião, possibilitando uma garantia de “autonomia numa concepção que supere a visão da negação, incapacidade, imaturidade, insuficiência e ineficiência, que são oriundas da teoria civilista das incapacidades” (MOREIRA, 2020, p. 174). Isso porque o reconhecimento da condição de sujeito de direito implica também em uma dimensão de convívio social. A presença de crianças e adolescentes no processo de construção de políticas públicas possibilita pensar em gestões e ações públicas compartilhadas, o que possibilita se atingir uma cidadania plena (ZARO; CUSTÓDIO, 2019).

O eixo estratégico 3 refere-se à criação, aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e sobre a proteção ao adolescente trabalhador, destacando as piores formas. Nesse sentido, o primeiro objetivo envolve a garantia do cumprimento da legislação quanto à proibição do trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente pela iniciativa privada e pelos



gestores públicos. Para tanto, as ações destacam a necessidade de articulação das redes do governo e da sociedade civil para enfrentar a exploração sexual de crianças e adolescentes nas regiões fronteiriças; da intensificação de fiscalização do trabalho infantil, principalmente nos segmentos com maior influência de raça e gênero na contratação de crianças; da priorização da fiscalização das piores formas de trabalho infantil; da garantia da proteção aos direitos do adolescente trabalhador; de uma atuação junto aos municípios para ampliar o direito à profissionalização; da promoção da responsabilização jurídica de empresas que tenham condições de ter conhecimento sobre a ocorrência de trabalho infantil nas cadeias produtivas e; por fim, a ampliação do número dos auditores fiscais do trabalho para o enfrentamento ao trabalho infantil, com a realização de concursos (BRASIL, 2019).

O objetivo 2 desse eixo propõe a elaboração, a aprovação e a implementação de adequações referentes ao enfrentamento ao trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador. Desse modo, se dispõe a atuação no Congresso Nacional para aprovação ou rejeição projetos de lei, como garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e como meio de impedir o retrocesso social; a análise e o acompanhamento permanente das principais emendas constitucionais que beneficiem ou prejudiquem o enfrentamento ao trabalho infantil e a proteção do adolescente trabalhador (BRASIL, 2019). Assim, se vislumbra sempre uma necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas e das legislações com a finalidade de garantir a proteção e os direitos das crianças e dos adolescentes.

O objetivo 3 focaliza a capacitação e sensibilização dos agentes públicos do Sistema de Garantia de Direitos sobre as questões do trabalho infantil e da proteção do trabalhador adolescente. Portanto, se objetivou o acompanhamento dos compromissos assumidos perante a comunidade internacional sobre o trabalho infantil, por meio das convenções e acordos ratificados; a promoção continuada de seminários destinados aos atores do Sistema de Garantia de Direitos para sensibilizar a problemática do trabalho infantil e o conhecimento de sua legislação; a inclusão da temática do trabalho infantil no conteúdo programático de formações voltadas para o Sistema de Garantia de Direitos; a promoção de formação contínua dos atores para combater o trabalho infantil e garantir a proteção ao trabalhador adolescente, a partir das legislações referentes ao tema; a promoção de cursos de capacitação e atividades sobre os direitos da criança e do adolescente; a priorização de ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil e a fiscalização do trabalho como uma meta

nacional; a promoção de cursos para auditores fiscais do trabalho sobre os direitos trabalhistas dos adolescentes; a garantia efetiva de equipes de fiscalização móvel do trabalho infantil; a realização de operativos nas atividades que constam na lista sobre as piores formas de trabalho infantil – Lista TIP. (BRASIL, 2019).

O objetivo 4 busca a integração efetiva dos planos, programas e ações referentes ao trabalho infantil e à proteção do trabalhador adolescente. Entre as ações previstas, estão o fomento à criação de Comissões Gestoras Locais para articular e integrar o sistema de ensino ao Sistema de Garantia de Direitos, por meio de um projeto Escola que Protege; a inclusão dos temas trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente nas conferências de saúde, educação, dos direitos das crianças e dos adolescentes e da assistência social, baseado nas definições constantes no Plano Nacional (BRASIL, 2019).

O objetivo 5 aborda a garantia do acesso dos adolescentes à aprendizagem. Dessa forma, se propõe a atuação junto aos municípios e aos estados para orientar os adolescentes para inserção nos programas de aprendizagem; assegurar a continuidade de um grupo técnico de estudos com a finalidade de construir políticas de aprendizagem na agricultura familiar e nas comunidades; a atuação junto aos entes governamentais para regulamentar a aprendizagem nos órgãos da administração direta; a fomentação da aprendizagem profissional de adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas; a sensibilização dos contratantes no cumprimento das cotas de aprendizagem; a ampliação da fiscalização do cumprimento das cotas de aprendizagem e também das entidades formadoras; estimular os empregadores a optarem pela contratação de aprendizes entre 14 e 18 anos (BRASIL, 2019).

O eixo estratégico 4 destaca a promoção e o fortalecimento da família na perspectiva da emancipação e inclusão social. Neste, tem-se como objetivo 1 a geração de oportunidades de renda e emprego para os adultos das famílias que utilizam o trabalho infantil como forma de subsistência. A ação estratégica prevista estipula uma atuação perante os municípios e os estados para implementar e formular políticas para qualificar o acesso das famílias ao trabalho e às oportunidades, com a orientação aos usuários sobre essa inserção no Sistema Único de Assistência Social (BRASIL, 2019). A pobreza visualizada como uma privação de capacidades básicas impacta em privações de capacidades elementares e na qualidade da vida da população e necessita de uma superação para o desenvolvimento da capacidade

humana e para a transformação da realidade das famílias em situação de exploração (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009; SEN, 2018).

O objetivo 2 trata sobre a eliminação do número de crianças e adolescentes das famílias beneficiárias dos Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e do Bolsa Família que permanecem ou retornam para a situação de exploração. Entre as ações previstas, se indica a inserção de crianças e adolescentes afastados do ambiente de trabalho no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos previstos no Sistema Único de Assistência Social, a inclusão das famílias em condição de pobreza ou extrema pobreza nos programas de transferência de renda; o atendimento dos serviços de proteção Especial do Sistema Único de Assistência Social às famílias com dificuldades de afastar os seus filhos da situação de exploração; o acesso aos Serviços de Proteção Social para crianças e adolescentes vítimas de todas formas de violência, abuso e exploração sexual, bem como suas famílias; a assessoria técnica para os Estados, para o Distrito Federal e os municípios para o enfrentamento ao trabalho infantil nas políticas socioassistenciais; a ampliação das marcações de Trabalho Infantil no Cadastro Único; a intensificação das ações dos Serviços de Abordagem Social, das equipes volantes e do Cadastro Único para os programas socioassistenciais; a articulação de estratégias de identificação ajustando a realidade das crianças e adolescentes em situação de rua; o fortalecimento da gestão municipal para o enfrentamento do trabalho infantil; o fortalecimento da implantação do Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (SIMPETI) por meio de assessoria técnica, normativa e o monitoramento da utilização pelos municípios e estados (BRASIL, 2019).

O objetivo 3 aborda a criação de oportunidades de transformar os valores que perpetuam a utilização do trabalho infantil pelas famílias. Para tanto, deve-se promover oficinas com especialistas e técnicos para aprofundar o conceito de trabalho infantil nas zonas rurais; a inclusão de diretrizes de formação dos agentes de assistência técnica e extensão rural da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) sobre o tema dos direitos das crianças e adolescentes e sobre a prevenção e erradicação do trabalho infantil; a distribuição de materiais informativos do extinto Ministério do Trabalho e também do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil por meio de um programa Arca de Letras com a finalidade de esclarecer, conscientizar e erradicar o trabalho infantil existente nas zonas rurais (BRASIL, 2019).

Já o eixo estratégico 5 trata sobre a garantia de uma educação de qualidade para todas as crianças e adolescentes. O objetivo 1 é sobre a viabilização da educação em tempo integral. Assim, as ações estratégicas envolvem a implementação de uma educação em tempo integral pelo extinto Programa Mais Educação, a capacitação dos gestores municipais e estaduais de educação para implementar as diretrizes nacionais da educação integral e a produção de um documento orientador, material paradidático e didático para implementar a educação integral (BRASIL, 2019). A escola não só proporciona uma transformação e um preparado para a superação da realidade que criou a situação de exploração como ainda tem um papel importante na identificação das práticas violadoras de direitos.

O objetivo 2 focaliza a universalização do acesso, com sucesso e permanência no ensino fundamental. As ações previstas são a produção de material paradidático e didático para possibilitar condições de inclusão, acesso e permanência para os egressos em situação de vulnerabilidade decorrente da exploração do trabalho infantil por meio do Projeto Escola que Protege; o acompanhamento das condicionantes de frequência escolar do Programa Bolsa Família; a capacitação dos profissionais de educação e os gestores sobre os registros de falta, principalmente as que decorrem da situação de exploração do trabalho infantil; a formação continuada dos profissionais da rede pública da educação básica e do Sistema de Garantia de Direitos, com a finalidade de enfrentar as práticas violadoras de direitos no contexto escolar; a promoção da capacitação dos gestores do Ministério da Educação sobre os direitos humanos e os direitos das crianças e adolescentes; a realização de seminários locais sobre educação e trabalho infantil, com a finalidade de aperfeiçoar o sistema de notificação dos casos de violações identificados; a inclusão de discussões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente na realização de pesquisas; a capacitação e sensibilização dos profissionais da educação sobre a atuação da escola no enfrentamento ao trabalho infantil (BRASIL, 2019).

O eixo estratégico 6 dispõe sobre a proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos de trabalho. No objetivo, se prevê a proteção da saúde de crianças e adolescentes que estão em situação de exploração pelo sistema de saúde. Para tanto, deve-se atingir a articulação para formalizar o Comitê Nacional Intersetorial de Combate ao Trabalho Infantil e para implantar a ficha intersetorial; a atualização do protocolo de trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde; o apoio técnico das coordenações estaduais de atenção básica para

atingir a tenção integral das crianças e adolescentes em situação de exploração; a capacitação dos Centros de Referências em Saúde do Trabalhador (CEREST) na vigilância da saúde nos casos de trabalho infantil; o desenvolvimento de capacitações sobre a notificação integral e a construção de redes intersetoriais para enfrentar o trabalho infantil (BRASIL, 2019).

O eixo estratégico 7 trata sobre o fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, principalmente quanto às piores formas. O objetivo é a ampliação da base de reconhecimento sobre o trabalho infantil. Assim, entre as ações, busca-se criar linhas de financiamento do Fórum Nacional dos Direitos da Criança para pesquisas sobre o tema; a promoção de encontros para aprimorar as ações estratégicas de enfrentamento; o apoio e a instigação de pesquisas em relação ao tráfico e narcotráfico com o envolvimento de crianças e adolescentes; a produção de informações sobre tráfico, narcotráfico, abuso e exploração sexual; materiais informativos sobre o enfrentamento ao trabalho infantil de acordo com especificidades locais; estudos para aprimorar ações intersetoriais; estudos de boas práticas de aprendizagem profissional; pesquisas sobre trabalho infantil, trabalho infantil doméstico, trabalho infantil na agricultura familiar e aspectos sobre a educação; a publicação de obras sobre aspectos jurídicos trabalhistas de trabalho infantil; bem como a realização de seminários regionais para a divulgação do Plano (BRASIL, 2019).

Como forma de efetivação das ações propostas, deve-se atingir um aprimoramento do planejamento das ações estratégicas para as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, que dependem do embasamento em indicadores avaliativos no município. Desse modo, é necessário cumprir essas etapas de indicadores estratégicos para demonstrar o desenvolvimento e a consolidação das políticas sobre o tema em âmbito local (CUSTÓDIO, 2019).

O primeiro indicador trata sobre a existência de uma coordenação do PETI nomeado no município e a mobilização dos agentes municipais para essa finalidade. O segundo indicador trata da existência, em continuidade com primeiro, de uma Comissão Intersetorial do PETI para coordenar o planejamento das ações e no enfrentamento ao trabalho infantil, atuando junto com os Conselhos de Direitos, com o Fórum regional e com a rede de atendimento. O terceiro indicador refere ao plano de ações estratégias do PETI, que é responsabilidade dos Conselhos de Direitos Municipais e da Comissão Intersetorial, que apresenta como vai ser enfrentado o

problema no município de acordo com a realidade local. Assim, deve-se desenvolver um Plano Municipal Decenal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e um Plano Decenal dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes (CUSTÓDIO, 2019).

O quarto indicador se refere ao diagnóstico municipal do trabalho infantil a partir de um mapeamento socioterritorial a partir dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, diagnósticos intersetoriais e dados coletados em grupos focais realizados por profissionais técnicos mediante a metodologia de diagnóstico rápido participativo. O quinto indicador é estruturado no estabelecimento de fluxos de encaminhamento e de notificação nos casos do trabalho infantil, delineando o percurso das políticas públicas de acordo com a realidade local (CUSTÓDIO, 2019).

O sexto indicador é sobre a construção de plano de capacitação dos profissionais da rede de atendimento e do Sistema de Garantia de Direitos. Nesse, desenvolve-se uma perspectiva de capacitação contínua dos atores sociais que compartilham a responsabilidade da prevenção e erradicação do trabalho infantil. O sétimo indicador aborda sobre a necessidade de um plano de sensibilização da comunidade, por meio da promoção de direitos e distribuição de informações para enfrentar as causas culturais que enraizam o trabalho infantil. O oitavo indicador destaca a necessidade de estruturação de atendimento técnico especializado. Nesse sentido, busca-se superar as condições que propiciaram a violação de direitos com o acesso aos serviços socioassistenciais e à educação (CUSTÓDIO, 2019).

O nono indicador propõe o acesso à rede de atendimento para crianças, adolescentes e as famílias, possibilitando a garantia dos direitos sociais e fundamentais e o respeito à dignidade humana a partir do acesso à rede de atendimento. O décimo indicador trata sobre os registros nos cadastros oficiais e a consequência monitoramento e avaliação periódica. A informação sobre os casos de exploração é fundamental para conhecer a realidade local e cada órgão possui seus cadastros oficiais. Assim, deve-se atingir uma coleta de dados e notificação por parte dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (CUSTÓDIO, 2019).

Desse modo, se verifica uma perspectiva da atuação intersetorial do PETI no enfrentamento ao trabalho infantil, a partir de ações estratégicas, metas e prazos estipulados por um Plano Nacional de Prevenção do Trabalho Infantil e de Proteção do Trabalhador Adolescente. A consolidação depende de um aprimoramento das ações estratégicas em âmbito municipal, que é avaliada pelos indicadores avaliativos,

que demonstram o avanço das políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil em âmbito municipal, devendo-se cumprir esses indicadores estratégicos para consolidar e desenvolver as políticas sobre o tema.

### **3.2 O compartilhamento de responsabilidade entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos**

A necessidade de uma estruturação entre as políticas públicas para as crianças e os adolescentes foi consolidando, de forma gradativa, um sistema de garantia de direitos, em decorrência do compartilhamento de competência e responsabilidades entre os órgãos e a rede de atendimento. Foi necessária uma democratização das políticas públicas para estabelecer um referencial sistemático para garantir sua operacionalização (SOUZA, 2016). A intersetorialidade e a articulação das políticas públicas são fundamentais para estabelecer uma rede de atendimento capaz de assegurar os direitos fundamentais e o enfrentamento das violações de direitos. Essas ações se articulam a partir de fluxos de processos e de forma integrada (MOREIRA, 2020).

Tal abordagem é possível com a ressignificação do papel que cada ator desempenha dentro do sistema de garantia de direitos, e que cada um possa compreender bem a forma como desempenhar as suas próprias atividades, como também conheça de forma ampla e sistêmica os demais trabalhos prestados por outros atores desta mesma rede. A funcionalidade do sistema de garantia de direitos, por assim dizer, corresponderia à necessidade de proteger integralmente os direitos de crianças e adolescentes, devendo para isso, todos os atores trabalhar de forma articulada e coordenada (LIMA; VERONESE, 2017, p. 570).

A compreensão de uma responsabilidade compartilhada possibilita uma lógica assistencial e protetiva para pensar políticas públicas para a infância, por meio de uma integração operacional do sistema em uma perspectiva de rede (SOUZA, 2016, p. 82). Assim, a transformação da realidade social depende de “ações conscientes compartilhadas entre os distintos entes em prol da realização de novas práticas emancipatórias e que rompam com aquelas de caráter repressivo-punitivo” (MOREIRA, 2020, p. 176).

A efetividade e eficácia das ações estratégicas e políticas públicas na área da infância depende de uma articulação intersetorial. A transversalidade entre os aspectos nas organizações garante uma participação dos atores sociais envolvidos,

que se situam nos diversos eixos estratégicos interrelacionados e modificando as práticas institucionais e políticas (FARINELLI; PIERINI, 2016). Uma atuação intersetorial implica em um planejamento em base regional a partir de uma rede de compromisso social, o que significa que o Estado “vai permeabilizando-se e abrindo-se à sociedade, trabalhando não em setores, não em clausuras, mas com outros parceiros que também estavam fazendo o provimento de necessidades e expectativas da sociedade” (INOJOSA, 2001, p. 107) por meio de uma lógica disciplinar intersetorial.

A sistematização intersetorial das políticas públicas consolida uma rede articulada que atue em conjunto para garantir uma finalidade compartilhada de erradicar e prevenir o trabalho infantil, “de modo que as ações não sejam realizadas de forma pontual por alguns órgãos isoladamente” (MOREIRA, 2020, p. 168). As políticas públicas são construídas mediante o compartilhamento de responsabilidade e decisões entre a sociedade e o Estado. Assim, configura-se uma ação desenvolvida para os “operadores do sistema como mecanismos que pretendem alterar a correlação de forças políticas quanto ao estabelecimento de prioridades na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013, p. 165).

As políticas públicas ganham destaque em uma perspectiva intersetorial, uma vez que os atores sociais e os agentes públicos qualificam um debate sobre a responsabilidade pública na construção, efetividade e implementação de políticas públicas. Dessa forma, a efetivação de políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil dependem de uma articulação integrada dos órgãos do sistema de garantia de direitos a partir da identificação, notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de exploração e suas famílias. Isso impõe um desafio de um sistema informativo “com vistas a proteção, controle e fiscalização adequadas de forma a facilitar a implementação de políticas públicas e de igual forma que fortaleça o sistema de garantia de direitos” (LEME, 2017, p. 803).

As políticas são desenvolvidas nos municípios, por meio de uma atuação intersetorial de diversos órgãos que compõem um sistema, tendo como compromisso de reconhecer a dignidade humana e os direitos fundamentais e sociais das crianças e dos adolescentes (SOUZA; SERAFIM, 2019). A sistemática do Direito da Criança e do Adolescente, em uma perspectiva político-institucional, previu arranjos complexos para estruturar políticas públicas. O desenvolvimento estratégico é concretizado por



um Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual estabelece transformações estruturais estabelecidos por diversos níveis, quais sejam: o de atendimento, de proteção e o de justiça (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

O Sistema de Garantias de Direitos constitui-se com forma organizativa de competências e atribuições entre os entes públicos e particulares como forma de garantir a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Está estruturado a partir do reconhecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos deliberativos e controladores das políticas públicas em todos os níveis e as suas articulações com os Conselhos Tutelares, estes responsáveis pela política de proteção aos direitos da criança e do adolescente e, igualmente, integrados com o sistema de justiça envolvendo Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública (CUSTÓDIO, 2015, p. 4).

O primeiro nível estruturante de políticas públicas na área da infância é o de atendimento, que envolve um planejamento pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente por meio de uma atuação nos três níveis federados e por uma participação conjunta entre as representações da sociedade civil e as entidades governamentais (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018) O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda estabelece que, segundo artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990). Portanto, esse nível é estratégico no sentido de garantir de garantir o atendimento a todos, possibilitando a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, entre eles, o direito à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, entre outros (MOREIRA, 2020).

As democracias em sociedades complexas necessitam de espaços públicos independentes das estruturas e instituições do governo. Os novos espaços autônomos para exercer cidadania estão inseridos em um contexto que necessitam da participação da sociedade civil e dos movimentos sociais executivo (GOHN, 1997) A democracia participativa consiste em um direito de participação por meio de conselhos deliberados, compostos por membros da sociedade civil e do poder executivo (GOHN, 2001).

A cidadania oportuniza uma participação nas esferas públicas e nos espaços públicos por meio de uma atuação coletiva nas deliberações que afetam a comunidade. Isso garante a construção de uma identidade política baseado no

reconhecimento da diferença, na solidariedade e na autonomia. A cidadania participativa é essencial para a realizações de ações políticas efetivas, tendo em vista que os cidadãos passam a ter impactos nas decisões que afetam a população em geral (VIEIRA, 2001). É necessário a preparação dos sujeitos e da sociedade civil para atuar "frente a essa nova forma de governança que requer a participação nas mobilizações de base local, o empoderamento por meio dos fóruns e redes sociais, a participação nos conselhos em parceria com os Estados" (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 97) com uma participação nas conferências nacionais e globais.

Há um reconhecimento de conselhos de políticas públicas como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos, capazes de promover um diálogo entre a sociedade civil e o governo nos processos decisórios nas diversas instâncias do governo (GOHN, 2001). Os conselhos gestores tem paridade em sua composição, uma vez que "a participação popular no seio da Administração Pública enseja a democratização e legitimação do Estado, no sentido de superar o autoritarismo característico da atuação administrativa [...]" (SCHIER; MELO, 2017, p. 132).

Com a finalidade de garantir a proteção integral e o melhor interesse da criança, a legislação determinou a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. O órgão surgiu como um espaço de planejamento, controle e deliberação de políticas públicas. Os Conselhos devem, portanto, serem criados em níveis federal, estadual e municipal, sem qualquer hierarquia. A competência para a definição de diretrizes e orientações passou a ser do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) (SOUZA; CUSTÓDIO, 2018). Nesse contexto, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente se tornaram uma inovação no quadro político-institucional, tendo em vista que o órgão passou a assegurar tanto a composição quanto a participação da sociedade civil, a qual deve escolher seus representantes em um fórum próprio para participar da construção e do controle das políticas públicas para crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Os Conselhos são órgãos públicos vinculados a estrutura do Poder Executivo, considerado como "típico conselho gestor, com caráter deliberativo e controlador, de todas as políticas públicas relacionadas a crianças e adolescentes e por isso requer uma atuação intersetorial para a consecução de seus objetivos" (CUSTÓDIO, 2015, p. 4). De acordo com o princípio da descentralização político-administrativa, os Conselhos passaram a focalizar a sua atenção ao nível municipal. Isso porque é justamente nesse âmbito que há o maior desafio para a promoção de processos

participativos para fomentar a participação da sociedade civil como meio de legitimar as demandas exigidas pela realidade local, o que efetiva a ação do poder público (SOUZA; CUSTÓDIO, 2018).

Entende-se necessário desenvolver uma compreensão mais abrangente sobre a participação efetiva da comunidade nas questões que envolvem sua própria realidade econômica, social e política, daí a importância da gestão pública compartilhada. O novo modelo de Estado, inserido num mundo globalizado, passa a ser o de aproximar os atores sociais, devendo reformular e construir caminhos de comunicação, através do diálogo e da implementação de políticas públicas preventivas e curativas, que legitimem as demandas sociais (COSTA, 2017, p. 585).

Os Conselhos possuem um caráter deliberativo que vincula a administração pública e “que deve, necessariamente, atender aos comandos emitidos por esta instância, ocorrendo, portanto, a substituição da arbitrariedade do governante em relação às políticas públicas” (CUSTÓDIO; VERONESE, p. 147) que apenas deverá executar as deliberações propostas. Entre as atribuições, deve-se proporcionar a construção de políticas públicas nos termos do artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (BRASIL, 1990).

Os Conselhos devem controlar e deliberar as políticas sociais básicas, envolvendo todos os serviços especializados e de todas as ações não governamentais e governamentais em relação ao atendimento de crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009). Além disso, deve construir e atualizar diagnósticos

sobre a situação da infância nos territórios, sistematizando dados oficiais e coletando dados qualitativos, até mesmo a partir de grupos focais, em que participam a comunidade, as crianças, os adolescentes e suas famílias. A precisão dos diagnósticos é fundamental para o planejamento e o controle das políticas públicas para crianças e adolescentes. Isso se torna ainda um pressuposto para a elaboração e avaliação dos Planos Decenais de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (CUSTÓDIO, 2015).

Os Conselhos de Direito realizam Conferências de Direitos e Planos, que auxiliam no processo de construção de políticas públicas. Nas conferências, se reúnem os atores sociais em espaços democráticos para dialogar sobre os direitos da criança e do adolescente, estabelecendo-se as estratégias, metas e ações políticas. As Conferências e as Pré-conferências devem contar também com o protagonismo de crianças e adolescentes, os quais devem participar deliberativamente nos processos de decisão (MOREIRA, 2020).

Os Planos Decenais de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes necessita ser discutido em Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, que ocorrem periodicamente e constituem espaço de reflexão e debate público sobre ações e estratégias de enfrentamento de violações de direitos, entre elas, o trabalho infantil, e da garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Os conselhos devem organizar as conferências, convocando os representantes dos órgãos públicos e entidades privadas com atuação na área da criança e do adolescente e envolvendo a representação de famílias, crianças, adolescentes e a comunidade. Isso estabelece um compromisso intersetorial das políticas públicas com a rede de atendimento e com as ações dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Portanto, os mecanismos de participação popular nas esferas locais permitem desenvolver uma participação regular constante. Isso legitima as decisões públicas, uma vez que contempla uma participação dos cidadãos como critério de validade das políticas públicas e rompe com a concepção que os cidadãos são apenas os destinatários das políticas públicas, pois uma cidadania efetiva depende de uma interação entre os espaços públicos estatais e a sociedade civil (HERMANY, 2007). A participação popular é essencial para a estruturação estratégica de políticas públicas de enfrentamento das práticas violadoras de direitos. O “acesso democrático à formulação de políticas públicas garante a participação crítica de forma ativa, assim

como consolida a instrumentalização de fiscalização e controle comunitário das ações públicas” (MOREIRA, 2020, p. 171).

Há ainda os Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil como espaços interinstitucionais para o debate sobre a formulação de políticas e ações de enfrentamento ao trabalho infantil. Entretanto, nem todos os municípios possuem Fóruns municipais, nem Comissões intersetoriais municipais do PETI para atuar junto com os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fóruns do Direito da Criança e do Adolescente (LEME, 2017).

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) é um espaço público não-estatal democrático e visa a articulação de ações de prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil com a atuação da sociedade civil e de entes governamentais (MOREIRA, 2020). Assim, objetiva-se a mobilização, a sensibilização e a articulação dos agentes institucionais da sociedade civil e do governo para garantir a proteção ao trabalhador adolescente e no enfrentamento a todas formas de trabalho infantil. Para tanto, se constrói um espaço de discussão, reflexão e construção de consenso no sentido de contribuir com a elaboração das políticas, ações estratégias e planos de ação de prevenção e erradicação, acompanhando e implementando as ações e monitorando as metas definidas (LEME, 2017).

Como segundo nível estruturante, articulam-se as políticas de proteção. Essas atuam no enfrentamento das ameaças ou violações de direitos das crianças e adolescentes. Os órgãos envolvidos são os Conselhos Tutelares, Ministério Público Federal, do Trabalho e Estaduais e os demais que atuam por meio de uma atuação de agentes públicos de forma administrativa ou em inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

O principal órgão é o Conselho Tutelar, que tem como finalidade atuar para o cumprimento da proteção integral das crianças e adolescentes e enfrentar as ameaças ou práticas violadoras de direito (CUSTÓDIO, 2009). Entre suas atribuições, está prevista a aplicação de medidas administrativas aos pais responsáveis, medidas de proteção, requisição de serviços públicos. Há ainda a possibilidade de fiscalização de entidades da rede de atendimento, programas governamentais e a representação junto à autoridade judiciária (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013). Em um cenário de democratização, objetivou-se a superação das antigas práticas assistencialistas que foram potencializadas pela teoria minorista. Esse órgão é essencial para a efetivação

dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, inclusive no “atendimento, proteção e prevenção de situações de violência, tanto aquelas em que a criança e o adolescente são as vitimizadas, quanto as que são eles os vitimizadores” (SOUZA; VERONESE, 2017, p. 349).

Cada município deve ter pelo menos um Conselho Tutelar, o qual deve ser composto por cinco membros eleitos pela comunidade para um mandato de quatro anos. É permitida a recondução por novos processos de escolha. A lei municipal ou distrital deve dispor sobre o dia, horário de funcionamento e local do órgão e ainda sobre a remuneração dos membros, podendo ter variações conforme a localidade. A candidatura exige que o almeiante tenha idoneidade moral, resida no município e tenha mais de vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar é previsto como um órgão autônomo e permanente, não jurisdicional e que possui a função social de garantir o cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente o reconheceu como um serviço público relevante, uma vez que se trata de tarefa de conveniência e grande valor (BRASIL, 1990). Desse modo, o Conselho Tutelar é considerado um protagonista nas políticas de proteção da criança e do adolescente, uma vez que atuam na proteção dos direitos das crianças e adolescentes e em uma modificação das práticas que ameaçam ou violam os direitos. Desse modo, essas políticas não objetivam o estabelecimento de atividades que se relacionam com as de justiça, atuando apenas no cumprimento da proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e na modificação das práticas violadoras (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

O caráter autônomo dos Conselhos Tutelares, não o subordina suas deliberações aos demais órgãos da administração pública, inexistindo qualquer interferência nas decisões tomadas. Não deve ocorrer qualquer interferência interna e existe uma plena liberdade nas decisões das deliberações colegiadas (SOUZA, SOUZA, 2010). O órgão pode executar e promover suas decisões, podendo até mesmo realizar a requisição de serviços públicos e, em caso de descumprimento, deverá comunicar a autoridade judiciária (MOREIRA, 2020).

[...] não possuem competência de realizar serviços próprios da rede de atendimento ou investigativos policiais. Por ser órgão de proteção de direitos, não deve acompanhar atividades próprias de policiamento. Os objetivos são distintos nas duas funções, e na função dos conselheiros tutelares não pode

haver qualquer impressão de repreensão por parte da comunidade (MOREIRA, 2020).

Portanto, princípio da permanência garante a estabilidade institucional, política e jurídica, uma vez que o órgão não pode estar vinculado aos interesses do governo, tanto no processo de criação quanto no de destituição. A estabilidade demonstra um caráter integral e duradouro de funcionamento. O órgão ainda é não jurisdicional, tendo competência exclusivas do Estatuto da Criança e do Adolescente e a atuação. As demais atribuições de caráter jurisdicional são exclusivas do Poder Judiciário, entre elas, a adoção, tutela, guarda, suspensão e destituição do poder familiar (SOUZA; SOUZA, 2010).

Assim, o órgão necessita possuir um fácil acesso e buscar multiplicar informações sobre suas características que é de um atendimento urgente e imediatos. Os dados como localização, horário de funcionamento, telefone, meio de contato e informações sobre o plantão devem ser claros para a comunidade (MOREIRA, 2020).

Os Auditores-Fiscais do Trabalho tem uma atuação também na proteção, sendo vinculados atualmente à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, possuindo atribuições para a proteção de crianças e adolescentes contra práticas de exploração do trabalho infantil. O órgão tem como atribuição a fiscalização das relações trabalhistas, o que inclui o trabalho infantil e as irregularidades do trabalho adolescente. Após a identificação, deve efetuar sanções administrativas e o encaminhamento para os demais órgãos. Os auditores fiscais do trabalho executam ações para fiscalizar e mapear os focos de trabalho infantil e enfrentar essa violação de direito (MOREIRA, 2020). A estrutura é descentralizada entre os estados da federação e as ações de fiscalização são coordenadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, há a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFACIA), que foi intuída pela Portaria PGT n. 299, de 10 de novembro de 2020, com os objetivos de supervisionar, coordenar e promover ações contra todas formas de exploração do trabalho infantil. As Procuradorias do Trabalho regionalizadas ainda mantêm uma promoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil em todas suas modalidades, podendo inclusive aplicar medidas administrativas, instaurar inquéritos civis, ações civis e celebrar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) (LEME, 2017).

O Ministério Público também atua no enfrentamento das práticas violadoras de direitos da criança e o adolescente. A sua competência é característica também de políticas de proteção, uma vez que objetiva a proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais da infância, que são concretizados por Termos de Ajuste de Conduta, por inquéritos civis públicos e por ações civis públicas, tendo uma atuação, como os demais órgãos citados, tanto como órgão de proteção, quanto de justiça (MOREIRA, 2020).

[...] o Ministério Público foi contemplado com uma ampla gama de atribuições para sua atuação em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Sob este aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece um conjunto de procedimentos para que essa possibilidade seja efetiva. Neste campo, procedimentos como o Inquérito Civil Público, o Termo de Ajustamento de Conduta, a Ação Civil Pública e a responsabilização através dos crimes e das infrações administrativas têm destaque como os mecanismos mais efetivos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 165).

No caso do enfrentamento ao trabalho infantil indígena, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), vinculada ao Ministério da Justiça, passa a ter a função de atendimento, uma vez que deve formular, articular, acompanhar e coordenar as políticas públicas indigenistas, como também de proteção, uma vez que deve garantir o cumprimento das políticas públicas e da proteção aos direitos indígenas no cenário nacional, tendo inclusive a competência para oferecer autorização de ingresso nas terras indígenas, após consulta com as comunidades indígenas. O órgão possui diversas coordenações regionais com o intuito de realizar as atividades de acordo com a realidade e as especificidades de cada cultura indígena (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017).

A FUNAI precisa promover e apoiar censos, levantamentos, análises, pesquisas e estudos sobre os povos indígenas, sempre visando à divulgação de suas culturas. Deve ainda monitorar todas as ações de saúde aos povos indígenas, de educação e do desenvolvimento sustentável das terras. Além disso, deve até mesmo exercer um poder de polícia para garantir a proteção e a defesa dos povos indígenas, nos termos do Decreto n. 9.010, de 23 de março de 2017 (BRASIL, 2017a). A estrutura organizacional foi construída pela Portaria n. 666/PRES, de 17 de julho de 2017, com a estrutura formada por órgãos colegiados, entre eles, a Diretoria Colegiada, Comitês Regionais, Conselho Fiscal; pela assistência imediata e mediata ao Presidente da Fundação Nacional do Índio, que tem um gabinete e a ouvidoria; e órgãos seccionais,



tendo 39 coordenações regionais e 240 coordenações técnicas locais (BRASIL, 2017b).

O terceiro nível estruturante do Sistema de Garantias de Direitos são as políticas de justiça, que são desenvolvidas pela intermediação dos órgãos que compõem o sistema de justiça. Entre eles, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Nesse caso, se objetiva um reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes e o acesso à justiça. Isso ocorre por meio das ações civis públicas e pela responsabilização quanto as práticas violadoras de direito (SOUZA; SERAFIM, 2019). Isso porque após a redemocratização "não havia mais sentido em manter uma competência administrativa do Poder Judiciário no desenvolvimento e no controle das políticas públicas de atendimento, necessitando-se de uma ruptura do antigo formato histórico de proteção"(CUSTÓDIO, 2008, p. 152). A desjudicialização das demandas do Direito da Criança e do Adolescente será usada apenas quando "não tiver ocorrido a solução adequada aos interesses da criança e do adolescente nas esferas que proporcionem o atendimento e a proteção" (MOREIRA, 2020, p. 170).

O Poder Judiciário foi reordenado a partir da incorporação do direito da criança e do adolescente no Brasil na medida em que abandonou as práticas autoritárias de controle da minoridade para assentar as bases da Doutrina da Proteção Integral. Além do papel tradicional de solucionar conflitos intersubjetivos, a partir da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passou a dirimir os conflitos relativos ao oferecimento insuficiente e inadequado de serviços públicos necessários para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 147).

Além disso, o juiz que atua na vara especializada da infância de juventude deve ter conhecimentos sobre todas as áreas, uma vez que julgará diversas ações sobre todas temáticas de conhecimento envolvendo os interesses coletivos, individuais e difusos (SOUZA; SERAFIM, 2019).

Por fim, destaca-se que todos os órgãos que atuam na garantia dos direitos das crianças e adolescentes devem divulgar o conhecimento sobre o assunto, entre eles, os Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Secretaria do Trabalho, Poder Judiciário, a rede de atendimento, entre outros (MOREIRA, 2020). Isso porque a promoção dos direitos das crianças e adolescentes constitui uma cultura de prevenção, superando as antigas práticas violadoras de direitos perpetuadas pela teoria menorista, colocando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em pleno desenvolvimento, que necessita da devida importância, permitindo sempre uma

mobilização da comunidade e das famílias para promover a dignidade da pessoa humana (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018). Portanto, deve-se atingir uma “nova linguagem política de emancipação que respeite a criança e o adolescente contra a negligência das instituições, dos maus-tratos, da exploração, do abuso, da crueldade e da opressão” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 168).

Assim, se desenvolve uma atuação integrada e articulada do Sistema de Garantia de Direitos a partir de uma responsabilidade compartilhada de prevenir e erradicar o trabalho infantil.

### **3.3 Estratégias para prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na venda de artesanatos nas ruas**

A prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena demanda um olhar especializado no contexto das políticas públicas brasileiras, em especial, nos casos de venda de artesanatos nas ruas.

Primeiramente, ao analisar as políticas públicas para crianças e adolescentes indígenas, deve-se interpretar a Instrução Normativa da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nº 1/2016, que estabelece o conceito jovem ao invés de adolescentes, pois afirma que o conceito de adolescente não se enquadra no contexto cultural dos povos indígenas. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera o adolescente “aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990). Dessa forma, não pode uma resolução de um órgão administrativo sobrepor a legislação sobre a infância, dispondo conceituações em sentido diverso. Assim, a presente pesquisa desconsidera a nomenclatura disposta pela FUNAI, intitulando crianças e adolescentes indígenas.

Desde a integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) passou a ter um aprimoramento das ações socioassistenciais. Na proteção social básica há um conjunto de serviços tipificados, tais como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), o Serviço Especializado de Abordagem Social, a orientação e o acompanhamento das famílias atendidas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e na proteção social especial, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que permite referenciamentos e contra referenciamento das articulações intersetoriais organizadas pela Assistência Social

(MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010). Desse modo, as políticas socioassistenciais propõem ações estratégicas, socialização das famílias, fortalecimentos de vínculos e projetos de convivência que são articulados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (LEME, 2017).

O Serviço de Proteção Social Básica (PSB), que se vincula com a assistência social e tem o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) como unidade. O objetivo é justamente a prevenção dos riscos por meio do fortalecimento de vínculos comunitários e familiares e pelo desenvolvimento das potencialidades. Para tanto, busca desenvolver uma perspectiva de prevenção do trabalho infantil a partir de uma mudança da realidade que possibilita a situação de exploração (SOUZA, 2016). Dessa forma, os serviços de proteção social básica atendem a população que se encontra em situação de potencial violação de direito. Há uma articulação com as demais políticas de atendimento como forma prevenir as situações potenciais de risco (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010). Deve-se considerar, nesse sentido, que a condição de indígena, por si só, não é uma condição de vulnerabilidade. É necessário um diálogo intercultural para diagnosticar as situações de práticas potenciais de violações de direitos, verificando a capacidade das famílias e grupos indígenas e sua situação de resistência nos casos de eminente risco (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017).

As situações de potenciais violações de direitos em decorrência de situações de diversidades são consideradas sob uma óptica de múltiplas dimensões, desde o acesso aos direitos e políticas públicas de atendimento pela discriminação étnico-racial existente, a pobreza, a fragilização e o rompimento de relações. A assistência social exige profissionais capacitados para diagnosticar a realidade local e a condição de potencial violação de direito dessas famílias. É necessário, dessa forma, a elaboração de ações estratégicas considerando as particularidades culturais para possibilitar o sentimento de pertencimento e de coletividade e garantir, assim, a condição de sujeito de direito (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017).

É necessária uma visão dinâmica e complexa, constituída a partir de diversos olhares e características de diversidade cultural, econômica, ética, política. Os diagnósticos devem levar em consideração todas as potencialidades e alternativas para superar as fragilidades existentes no âmbito local (SOUZA, 2016). As políticas sociais básicas necessitam atender às necessidades das famílias em situação de

potencial violação de direito. Para tanto, necessita-se do reconhecimento das realidades locais, as quais permitem formar uma rede de atenção voltada à defesa das vidas relacionais, em um cenário de isolamento, subordinação e exclusão. O debate sobre esses aspectos é importante para as famílias e os povos indígenas (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017).

O trabalho social com as famílias deve sempre ter, portanto, um caráter protetivo, proativo e preventivo. A equipe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) deve contar com a adesão das famílias para iniciar as ações. Além disso, as lideranças indígenas se tornam um canal de comunicação para apresentação do Centro de Referências da Assistência Social (CRAS) e do Serviço de Atenção Integral à Família (PAIF) e para negociar as implementações das ações nas aldeias. Para isso, deve proporcionar uma consciência crítica e conhecimentos por partes dos profissionais da realidade indígena local, a partir de uma equipe multidisciplinar com antropólogo, indigenista experiente ou assessoria antropológica; uma abordagem com procedimentos metodológicos com o respeito da diversidade cultural e marcado pelo diálogo; o conhecimento do território e da cultura; o planejamento de ações desenvolvidas; a promoção da participação dos indígenas na avaliação e no planejamento das ações desenvolvidas pelo PAIF (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017).

O trabalho com as famílias indígenas deve ser permeado pela observação cuidadosa da realidade social local. Assim, as equipes de referência poderão guiar suas ações sem privilegiar certos grupos em detrimento de outros. Na grande maioria das sociedades indígenas, o foco das intervenções deve ser ampliado para as famílias extensas, que funcionam como elementos básicos da organização sociopolítica; isso porque certas unidades familiares nucleares têm maiores possibilidades de acesso a serviços e políticas por pertencerem à parentela que detém o poder (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017, p. 47).

Entretanto, na prática, se visualiza que não há composições de equipes mínimas para o PAIF, tampouco profissionais antropólogos, como é definido pelas orientações técnicas e normativas. Ademais, os vínculos trabalhistas não garantem uma equipe mínima de referência. Os profissionais relatam que nem sequer há capacitações para os profissionais que trabalham nos CRAS sobre as especificidades indígenas e questões culturais (SOUZA; COSTA, 2018).

Portanto, deve-se atingir uma atuação de técnicos capacitados para atingir um respeito às diferenças culturais ao atingir a garantia dos direitos aos povos indígenas

(MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017). O CRAS deve proporcionar a entrada das famílias em situação de potencial de violação de direito ao Sistema Único de Assistência Social e o Serviço de Proteção e ao Atendimento Integral à Família (PAIF), que devem enfrentar as situações de desigualdade, exclusão social e discriminação em que os povos indígenas foram historicamente submetidos, proporcionando uma valorização de suas formas de organização e a seu processo de resistência (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017). A compreensão dos profissionais permite a realização de planos para o acompanhamento familiar, encaminhamentos, para prover benefícios, para o direcionamento para as políticas socioassistenciais e de atendimento (SOUZA; COSTA, 2018).

A efetivação das questões de autonomia é importante, devendo permitir que as autoridades próprias tenham capacidades de tomar decisões, de tratar sobre a configuração de seu território e a competência para gerir assuntos de ordem econômica, política, administrativa, cultural, ambiental, territorial e de saúde com representação e participação política ativa. Para os povos indígenas, ser protagonista é resistir ao processo de exclusão e dominação histórico (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017). Sob a perspectiva de autonomia, “os povos indígenas teriam capacidades especiais de conduzir livremente seus modos de vida, exercer o controle de seus assuntos internos, gerenciar certas questões por si mesmos e gozar de um conjunto de direitos” (BORGES, 2016, p. 319).

Os povos indígenas devem garantir o direito à convivência comunitária e familiar. A assistência social deve apoiar as famílias para garantir o cumprimento das questões de socialização e desenvolvimento das capacidades humanas a partir de um respeito da autonomia indígena. É importante também o reconhecimento da territorialização a partir de diagnósticos que considerem as aldeias, o contexto urbano e as terras indígenas como forma essencial de definição dos serviços ofertados pela assistência social. O estudo sobre a realidade local indígena pelas equipes da assistência social permite comparações com as situações sociais e os procedimentos adotados em outras localidades, para se discutir sobre o estabelecimento de fluxos de encaminhamento e de notificação, considerando a organização social dos povos indígenas Guaranis, para a prevenção e erradicação do trabalho infantil na comercialização de artesanatos nas ruas (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017).

A proteção social básica trabalha em uma perspectiva de incluir economicamente e socialmente, pois se objetiva garantir os direitos fundamentais e diminuir as desigualdades sociais (MOREIRA, 2020). Os programas de transferência de renda melhoram a qualidade de vida das famílias e a economia local, proporcionando uma superação das condições de adversidades e transformando a realidade fática das famílias em situação de potencial violação de direito (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

A implantação do Sistema Único de Assistência Social (Suas), do Programa Bolsa Família (PBF) e do Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico) do governo federal foram, sem dúvida, conquistas importantes para a proteção social brasileira na última década. Neste percurso, com base na concepção de que o enfrentamento da situação de pobreza e das desigualdades sociais exige atenções voltadas às vulnerabilidades e riscos sociais, a ampliação do acesso à transferência de renda e benefícios foi acompanhada de investimentos que asseguraram a instalação de uma rede de serviços voltada para a oferta de proteção social e de garantia de direitos socioassistenciais (COLIN; PEREIRA; GONELLI, 2013, p. 47).

O Bolsa Família é um programa de transferência de renda condicionada que é executada pelas políticas socioassistenciais como forma de proporcionar uma condição mínima de subsistência. O programa foi instituído em 2004, por meio da Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que unificou os programas para redistribuir as necessidades das famílias, atingindo as famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, prevendo condicionalidades mínimas (BRASIL, 2004; MOREIRA, 2020).

Art. 3º. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2004).

Deve-se destacar que é necessário um olhar crítico sobre conceitos de família e residência aplicados no contexto do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único. Isso porque os povos indígenas possuem relações diversas de parentesco e de família. Trata-se de um conceito bem distante da realidade dos povos indígenas quando for considerar famílias extensas e critérios não econômicos. Ademais, o conceito de domicílio deve ser adaptado à diversidade cultural dos povos indígena

quando interpretada a legislação (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017).

As situações de potencial violações de direitos dos povos indígenas nem sempre está relacionada com a falta de renda. A questão das terras está diretamente associada com as questões de potenciais violações de direito dos povos indígenas uma vez que muitos não realizam trabalhos remunerados para garantir sua autonomia e subsistência (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017).

Entretanto, no caso da comercialização de artesanatos nas ruas, quando a questão de identidade cultural dos artesanatos dos Guaranis se torna uma atividade meramente econômica com a finalidade de atingir os interesses turísticos, um dos grandes motivos da exploração do trabalho infantil é a questão econômica, tendo em vista a questão de pobreza de grande parte da população indígena Guarani, que muitas vezes vive em beira de estradas ou rodoviárias.

As crianças e adolescentes indígenas nem sempre acessam as políticas da rede de atendimento. Assim, o encaminhamento das famílias em potencial situação de violação de direito para programas de transferência de renda é essencial para superação da pobreza, que é uma das principais causas do trabalho infantil, principalmente em um contexto de comercialização de artesanatos nas ruas (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013). Todavia, há empecilhos para proporcionar o acesso aos programas de transferência de renda. O tratamento discriminatório e preconceituoso da sociedade local dificulta a superação das condições de adversidades. Além disso, deve-se discutir formas de aprimorar a forma de distribuição do benefício aos povos indígenas, uma vez que muitas vezes moram em locais distantes e muitas vezes nem sequer falam o mesmo idioma.

Além disso, o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) nem sequer era aceito como um documento para o cadastro, ainda que seja permitido na legislação. Os povos indígenas também não conheciam as políticas socioassistenciais além do Programa Bolsa. A exigência de condicionantes para frequência na educação também se tornou um grande obstáculo, uma vez que há dificuldades operacionais nos sistemas de registros para um acompanhamento eficiente, nos problemas de recursos e nas condições para as crianças e adolescentes frequentarem as escolas (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2019).

Essas dificuldades impactam tanto no recebimento de programas de transferência de renda como no ingresso no ambiente educacional, já que os

indígenas, muitas vezes, conforme demonstrado nos indicadores de crianças e adolescentes indígenas, não possuem documentação exigida, pois limitam-se a possuir o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), tampouco papéis para a transferência de escolas. Os fluxos migratórios dos povos Guaranis, que ocorrem em diversos países da América Latina, ainda agravam a situação, considerando que há incompatibilidade entre os sistemas de ensinos e dificulta o acesso ao ambiente educacional (AZEVEDO *et al.*, 2013).

O Direito à educação indígena é pautado em um respeito a identidade étnico-cultural e a diversidade, ainda que existam poucas escolas indígenas presentes nas comunidades. Há uma perspectiva de reconhecimento de uma interculturalidade a partir do reconhecimento de um currículo escolar específico e uma educação bilíngue, uma vez que o contrário apenas provocaria uma desintegração e desenraizamento de suas culturas (BRASIL, 1998).

A educação é uma ferramenta útil para a formação dos jovens indígenas, que grande parte serão lideranças de suas comunidades no futuro, principalmente para fortalecer o processo de resistência no avanço de forças sobre sua cultura e suas terras (LISBOA, 2017). As políticas educacionais, em um contexto de diversidade, enfrentam o desafio das intensas transformações das línguas e a falta de conhecimento dos técnicos e profissionais que trabalham com a educação escolar indígena (AZEVEDO *et al.*, 2013, p. 22).

[Os profissionais da educação] que ditam as normas e que são os formadores e supervisores dos professores indígenas, acabam por impor um tipo de escola colonizadora, que pressupõe um tipo de formação das crianças e jovens que impõe e valoriza uma expectativa de futuro para essa população, qual seja viver nas cidades e ter um salário. Em termos de informações sobre as escolas que acompanhem a qualidade dos processos de ensino/aprendizagem seria necessário verificar também, além do uso eventual de material didático específico, se esses materiais cobrem todas as disciplinas ou temas de estudo, se esses materiais são em língua Guarani, e se esses materiais estão sendo elaborados para todos os níveis de estudos, ou seja, todos os anos do Ensino Fundamental e Médio (AZEVEDO *et al.*, 2013, p. 22).

Assim, torna-se difícil a identificação dos casos de exploração do trabalho infantil, tendo em vista que o sistema educacional, que tem um papel importante na identificação das práticas violadoras de direitos, possui sistemas com dificuldades para o controle de frequência nas regiões com populações indígenas (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2019). A rede municipal e estadual deve



acompanhar a frequência dos alunos. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um dever de os estabelecimentos de ensino comunicarem o Conselho Tutelar quando houver identificação de violação de direito, evasão escolar e reiteração de falta (BRASIL, 1990). A inclusão da população indígena no ambiente educacional depende de uma perspectiva sobre a diversidade cultural, uma vez que há desconfiança de lideranças indígenas sobre a educação na preparação de jovens indígenas. Ainda há diversos aspectos como a falta de transporte, a merenda escolar, que falta ou possui baixa qualidade e até mesmo em estado de deterioração (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2019).

As políticas de saúde envolvem promoção de ações de atenção, educacionais e de vigilância, em que garantem a atenção integral à saúde das crianças e adolescentes, por meio de ações que são articuladas pela assistência social e um fluxo de encaminhamento, como forma de enfrentar a prevenção e erradicação do trabalho infantil (LEME, 2017). Essas são importantes para o enfrentamento ao trabalho infantil, uma vez que se possibilita a identificação dos casos de violências. A identificação de lesões ocorre, muitas vezes, em visitas domiciliares realizadas pelos agentes de saúde, possibilitando inclusive o encaminhamento para os demais órgãos de atendimento (FREITAS; CUSTÓDIO, 2019). Os profissionais procedem identificação das situações de atividades de trabalho quando realizam o atendimento, verificando se há histórico progresso de trabalho ou no ambiente familiar e se o adolescente trabalha de acordo com os limites legais ou estão em situação irregular (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005). A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNASIC) propõe o enfrentamento ao trabalho infantil a partir de ações de vigilância, de atenção e educacionais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015).

No âmbito das políticas de saúde, quanto ao atendimento da população indígena, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) realiza a execução e coordenação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) do Sistema Único de Saúde (SUS), que tem 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIS). Entre as suas atribuições, desenvolve-se ações de atenção integral à saúde indígena, em consonância com as demais políticas e programas do Sistema Único de Assistência Social, observando as diversidades culturais:

- I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;
- II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, e a sua integração ao SUS;
- III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;
- IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS, às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas, e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;
- V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;
- VI - promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;
- VII - incentivar a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;
- VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e
- IX - Identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena (BRASIL, 2019).

Entretanto, existia particularidades quanto ao atendimento da Secretaria Especial de Saúde Indígena, uma vez que o governo determinou em resoluções que apenas deveria ser atendido apenas os povos indígenas que residam em território demarcado, excluindo as terras em processo de demarcação e os que vivem em zona urbana, afirmando que tal atendimento deve ser realizado apenas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em desrespeito com a legislação sobre o tema. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709, sobre a Covid-19 e o atendimento dos povos indígenas, alegava-se que os povos indígenas, quando não residentes em territórios demarcados, deveriam ser atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) geral, ainda que sejam muitas vezes situados em locais de difícil acesso, sem capilaridade de postos hospitalares e pontos de saúde, com práticas culturais, idiomas e diversas particularidades que o sistema tradicional não está habilitado para atender (BRASIL, STF, 2020).

A decisão destacou que tanto os indígenas residentes em territórios não demarcados, nos termos de sua autonomia e reconhecimento de sua organização social, quanto os residentes em área urbana deveriam gozar dos direitos previstos no Subsistema de Saúde Indígena, o que estende o direito muito além do enfrentamento à Covid-19, devendo-se atender os povos indígenas e inclusive

realizar a identificação das práticas violadoras de direitos das crianças e dos adolescentes, como é o caso do trabalho infantil na comercialização de artesanatos nas ruas (BRASIL, STF, 2020). Isso porque a globalização, as migrações forçadas e até mesmo as questões culturais, como os fluxos migratórios dos povos Guaranis, distanciam em muitas vezes a população dos polos bases de atendimento. Portanto, o atendimento à saúde deve ser realizado nas cidades ou em territórios ainda não demarcados, inclusive até mesmo em beira de estradas, necessitando-se da capacitação para a identificação das práticas violadoras de direito das crianças e adolescentes indígenas Guaranis.

Nesse sentido, deve-se considerar os diversos problemas enfrentados pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Entre eles, a rotatividade de profissionais da saúde nos polos bases pelos contratos temporários e a falta de conhecimento sobre as práticas culturais e pela população atendida (AZEVEDO *et al.*, 2013). Há uma precariedade nos serviços de saúde indígena, faltam profissionais para tratar com a população, faltam condições de mobilidade para os profissionais de saúde, além das distâncias dos locais onde os povos vivem (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2019). Há também uma falta de registros nos sistemas da FUNASA/SIASI, onde é realizado os registros oficiais da saúde indígena, principalmente pois não consta as pessoas em trânsito em conta dos tradicionais fluxos migratórios e que não constam nos cadastros do polo base, não existindo qualquer informação sobre o histórico de saúde, o que dificulta o tratamento e a realização de diagnósticos mais precisos (AZEVEDO *et al.*, 2013).

Além dos profissionais não conhecerem os aspectos culturais, como costumes, língua dos Guaranis, nem sequer permanecem por bastante tempo no quadro. Essas dificuldades prejudicam a identificação das práticas violadoras de direitos, como o trabalho infantil indígena, uma vez que não há qualquer formação dos profissionais para atender as crianças e adolescentes indígenas, levando-se em consideração suas particularidades culturais (AZEVEDO *et al.*, 2013). Deve-se destacar que tendo em vista o grande número de indígenas Guaranis que realizam constantes fluxos migratórios torna necessário que as cidades tradicionalmente são ocupadas, em conta do processo de globalização e de uma inserção no sistema capitalista de produção como forma de subsistência, muitas vezes em beira de estradas e rodoviárias, realizem a capacitação dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS)

para realizar o atendimento, considerando que muitas vezes não há profissional do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SESAI).

No contexto das políticas socioassistenciais, os serviços de Proteção Social Especial (PSE) são destinados para as pessoas e famílias que já tiveram os seus direitos violados. Como unidade de referência, tem-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), local para qual é realizado o encaminhamento das crianças e adolescentes em situação de violação de direito após comunicação ou notificação. Nesse serviço, busca-se garantir uma dignidade diante das práticas violadoras e o desenvolvimento dos serviços socioassistenciais (SOUZA, 2016; LEME 2017). No serviço especializado existe a média e a alta complexidade. Na média, é quando houve a violação de direito e os vínculos comunitários e familiares não se rompem. Na alta é quando houve a violação e os vínculos comunitários foram rompidos, trazendo a necessidade de acolhimento da criança e do adolescente (MOREIRA, 2020).

O órgão que mais encaminha crianças e adolescentes indígenas para os serviços de acolhimento é o Poder Judiciário e o Conselho Tutelar, com 61,3% e 58,4%, respectivamente. Dos casos que mais motivaram o acolhimento, 66,1% são por violência doméstica física, 45,8% são por responsáveis dependentes químicos e 25,4% são exploração no trabalho ou mendicância, tornando essencial o debate sobre o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2018).

A proteção especial proporciona um olhar específico, uma vez que se deve analisar as práticas violadoras de direitos considerando as especificidades de cada cultura e etnia. A questão da terra e os conflitos históricos interferem nos ciclos de violência quando se objetiva a concretização de políticas públicas para os povos indígenas. Portanto, entre os desafios para efetivar o trabalho social da proteção especial existe o deslocamento e o difícil acesso, a dificuldade de articulação dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos com os responsáveis pela proteção dos povos indígenas, a ausência de capacitação e a dificuldade do atendimento da assistência social em uma perspectiva de diversidade cultural (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2018).

A proteção social especial, como uma forma de ação estratégica desenvolvimento pelo reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), corresponde às ações integradas da assistência social e dos demais

órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Os serviços socioassistenciais devem realizar o encaminhamento nos casos de atendimento de crianças e adolescentes afastados de situação de trabalho infantil para a equipe técnica da proteção social especial que articulará as ações com os serviços de educação, saúde, cultural, esporte, lazer e profissionalização. No caso das políticas da assistência social, o encaminhamento é realizado para o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Nesse, há o acompanhamento sociofamiliar de pelo menos três meses, após a retirada da criança da situação de exploração. Após essa intervenção, o encaminhamento da família será realizado para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) o acompanhamento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) do Serviço de Proteção Social Básica, tendo a criança e o adolescente um atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV) ou outros serviços de contraturno escolar disponíveis nos municípios. (SOUZA, 2016).

Dos encaminhamentos realizados para o Centro de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS), 61% são oriundos do Conselho Tutelar, que recebe a comunicação ou notificação da situação da violação de direito. Contudo, ainda que a FUNAI seja o órgão responsável pela promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil, apenas 18% dos encaminhamentos das situações de violações de direitos são encaminhadas por esse órgão, o que demonstra a necessidade de uma reestruturação, no sentido de garantir uma maior participação nas políticas de proteção dos povos indígenas e na identificação de práticas violadoras de direitos (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2018).

Portanto, para a operacionalização das políticas socioassistenciais, necessita-se sempre de uma atenção dos movimentos, das particularidades, da territorialização e de um olhar sob as famílias que desfrutam e habitam os espaços (SOUZA; COSTA, 2018). Nas principais articulações e encaminhamentos intersetoriais realizados, 50% dos CREAS afirmaram encaminhar para os órgãos de defesa e garantia de direitos, 48,5% para as políticas de saúde, 48,5% para os Conselhos Tutelares, 36% para as políticas educacionais e apenas 29% para a FUNAI. Além disso, ainda que as políticas de cultura sejam responsáveis pela proteção e promoção da diversidade cultural brasileira, que é um parceiro essencial nas políticas públicas formuladas para os povos indígenas, apenas 6% dos CREAS afirmaram realizar o encaminhamento,

necessitando de uma reestruturação e do fortalecimento dessas políticas na rede de atendimento (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2018).

Em um panorama geral, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), nos mais de 8.268 CRAS e 2.372 CREAS existentes, 240 CREAS e 574 CRAS atendem os povos indígenas e apenas 21 CRAS se encontram em comunidades indígenas, totalizando 1.277 equipes volantes em mais de 1000 municípios. O CADÚnico consta com 149.243 famílias indígenas e o Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos atende mais de 9 mil indígenas (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017).

Como forma de prevenir e erradicar o trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos, o CREAS necessita de adequações nas metodologias de acompanhamento socioassistenciais, principalmente considerando o intenso fluxo de migração e intensa movimentação dos povos Guaranis. É necessário uma articulação das Coordenações Regionais da FUNAI com os Distritos Sanitários Especial Indígena e com a Secretaria da Saúde Especial Indígena. Ademais, deve-se fortalecer a atuação da FUNAI, como um órgão de promoção e proteção dos direitos indígenas, que participa na coordenação, articulação, acompanhamento e formulação das políticas indigenista, tendo uma maior atuação tanto na identificação das violações de direitos quanto na prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena. Portanto, para a formulação dos fluxos de encaminhamento requer a participação indispensável da FUNAI.

Além disso, a assistência social deve realizar atividades de segurança alimentar; a proteção social de crianças com a articulação dos órgãos de proteção; a identificação de possíveis beneficiários da Previdência Social, como forma de superação das condições de pobreza, muitas vezes existente; e a defesa dos territórios. A articulação das políticas educacionais e de saúde possibilitam também uma aproximação dos indivíduos em situação de potencial violação de direito, necessitando a intervenção da assistência social. Assim, é fundamental o aprimoramento da intersectorialidade da assistência social para atingir os povos indígenas de forma eficaz, aperfeiçoando a articulação, a formulação e fluxos de encaminhamento e notificação das famílias, das crianças e dos adolescentes e uma avaliação da normatização dos processos (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017).

Assim, se prevê uma integração e articulação entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos e a rede de atendimento, para prevenir e erradicar o trabalho infantil indígena, com uma participação mais ativa da FUNAI. As políticas devem considerar a realidade local, o contexto e as particularidades culturais existentes, para garantir a proteção e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes indígenas, devendo-se manter um constante aperfeiçoamento das políticas socioassistenciais e da rede de atendimento para o enfrentamento ao trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas.

Portanto, as estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena exigem uma universalização do acesso às políticas públicas, construídas a partir de um diálogo intercultural. Assim, deve-se atingir as políticas socioassistenciais, por meio da garantia da distribuição da renda dos programas e o fortalecimento do CREAS e do CRAS nas regiões com população indígena; as educacionais, garantindo uma grade curricular específica e uma educação bilíngue, uma vez que lá é onde ocorre muitas vezes a identificação das violações; as de saúde, ampliando o atendimento da Secretaria Especial de Saúde Indígena para as regiões não demarcadas e urbanas, para o atendimento das crianças e adolescentes e a identificação dos casos de trabalho infantil. Além disso, é necessária a capacitação de todos os operadores do Sistema de Garantia de Direitos para o atendimento, nos termos das particularidades culturais existentes.

#### **4 CONCLUSÃO**

Portanto, a pesquisa demonstra a contextualização do trabalho infantil indígena; a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena, envolvendo um paralelo entre o relativismo cultural e a universalidade dos direitos humanos de crianças e adolescentes e uma dimensão teórica sobre as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas.

O estudo começa com a trajetória histórica, a partir da chegada das navegações portuguesas ao Brasil, quando começa a situação de extermínio sistemático da cultura indígena e de exploração. O genocídio é marcado pela escravidão e por um sistema de opressão sobre as comunidades indígenas existentes.

O trabalho infantil indígena é caracterizado, desse modo, quando as atividades de socialização e aprendizado se transformam em práticas repetitivas que prejudicam o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Desde as migrações forçadas, quando os povos indígenas foram expulsos de suas terras, tornou-se necessário procurar outras alternativas para a subsistência das comunidades, entre elas, a inserção no mundo capitalista e globalizado. Portanto, as mudanças foram profundas até mesmo nas funções dos produtos artesanais indígenas que, em um primeiro momento, atendiam as necessidades básicas da população, como forma de tradição cultural e simbolismo, e passaram a atender o interesse comercial turístico, como alternativa de subsistência e renda. Assim, as atividades cotidianas foram substituídas por atividades repetitivas e pelo trabalho infantil, colocando crianças e adolescentes em situação de exploração, que prejudicam o seu desenvolvimento humano.

A pesquisa demonstra ainda indicadores sociais das crianças e adolescentes indígenas, o que permite a compreensão qualitativa e quantitativa da realidade, verificando-se a existência de diversas particularidades, como os locais onde vivem e a população existente, a baixa idade, os registros de nascimento, os cadastros nos polos bases, bem como a precariedade existente nas comunidades. Quanto à dimensão do trabalho infantil indígena, ainda existe poucos dados, uma vez que a grande maioria de dados específicos diferencia entre não-negros e negros, dificultando a elaboração de um panorama mais específico. Entretanto, ao analisar os dados referentes ao trabalho infantil, verifica-se que o percentual de indígenas explorados pelo trabalho infantil é maior que os dos não-indígenas, ainda que o fluxo de migrações constantes de muitos povos ainda dificulte a uma análise mais efetiva. Dessa forma, permite-se a compreensão do cenário de marginalização, extermínio cultural e exclusão social vivenciado pelos povos indígenas.

Os direitos humanos foram fortalecidos por um processo histórico que expressou condições mínimas para uma dignidade. Todavia, a existência de diversas culturas e suas particularidades demonstram a necessidade de uma proteção à diversidade cultural, principalmente no caso dos povos originários, o que é o caso dos indígenas.

O trabalho infantil indígena na comercialização de artesanatos é marcado por um discurso de diversidade, relativismo cultural e práticas colaborativas e de socialização como forma de naturalizar essa violação de direito, que se agravam por uma ausência de políticas de atendimento e uma fragilidade. Ainda que o artesanato seja mais que uma forma de sustento econômico, tendo raízes culturais e sendo parte



dos rituais e cotidiano do povo Guarani, a comercialização é uma prática típica da cultura ocidental, ou seja, não há como um discurso de relativismo cultural sustentar essa prática violadora de direito.

Portanto, há uma análise dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes indígenas, que se consolida com a incorporação da teoria da proteção ao ordenamento jurídico, que colocou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabeleceu uma prioridade absoluta e uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Como forma de proteção contra o trabalho infantil, em consonância ainda com a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, estabeleceu-se limites de idade mínimo para as atividades de trabalho. Isso porque o trabalho infantil é toda a atividade em desacordo com esse limite legal, seja remunerado ou não, tendo estratégia de sobrevivência ou caráter de trabalho. Ademais, se consolidou ainda, além da Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outros.

Como legislação especial contra a exploração do trabalho infantil na comercialização de artesanatos, verificou-se dispositivos que garantem a diversidade cultural, o direito ao território, o direito à educação bilingue, a autonomia dos povos indígenas, que são importantes para o empoderamento da população. Contudo, os dispositivos internacionais ressaltam que a diversidade cultural não pode ser utilizada como forma de justificar violações de direitos humanos, entre eles, o trabalho infantil.

Dessa forma, como forma de enfrentar essa violação de direito, foi instituído um programa de caráter integrado e intersetorial, a partir de uma responsabilidade compartilhada entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e a rede de atendimento. Além disso, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) se integrou com o Programa Bolsa Família para gerir a transferência de renda e reestruturar os programas. Nesse sentido, o Programa passou por um reordenamento, passando a ter cinco eixos estratégicos no sentido de prevenir e erradicar o trabalho infantil, quais sejam, a informação e mobilização; a identificação da exploração do trabalho infantil; a proteção social para crianças, adolescentes e as suas famílias; a defesa e responsabilização dos casos de trabalho infantil e ainda o monitoramento das políticas públicas em nível local.

Desde a aprovação das Convenções da OIT no Brasil, criou-se uma Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), com a finalidade de elaborar um plano nacional de combate. Para tanto, foi editado o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, como forma de efetivar o compromisso assumido pelo Brasil no sentido de eliminar todas formas do trabalho infantil até 2025, conforme a meta 8.71 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Assim, o Plano propõe o enfrentamento do trabalho infantil a partir de sete eixos estratégicos, quais sejam, a priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente nas agendas sociais e políticas; a promoção de ações de mobilização social e comunicação; a criação, implementação e aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente; a promoção e fortalecimento de sua emancipação social e inclusão; a garantia de educação pública de qualidade; a proteção da saúde de crianças e adolescentes contra exposição aos riscos do trabalho; o fomento à geração de conhecimento sobre a realidade local do trabalho infantil no Brasil.

Como forma de efetivar as políticas públicas e ações propostas, desenvolve-se a necessidade do cumprimento de etapas de indicadores estratégicos para demonstrar um desenvolvimento e a consolidação dessas políticas em âmbito local. Essas ações são avaliadas a partir da coordenação do PETI; de uma comissão intersetorial do PETI; de plano de ações estratégicas do PETI; de diagnósticos municipais do trabalho infantil; de um fluxo de notificações e encaminhamento do trabalho infantil; de um plano de capacitação dos profissionais da rede de atendimento e do Sistema de Garantia de Direitos; a elaboração de um plano de sensibilização; o atendimento técnico especializado estruturado; a garantia de um acesso aos serviços de atendimento; o registro nos cadastros oficiais; o monitoramento e avaliação periódica.

Ressalte-se que a responsabilidade compartilhada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos é estruturada por meio de políticas de atendimento, de proteção e de justiça, que permitem uma integração e articulação. O nível de atendimento é planejado pelos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, que atua nos níveis federativos com a participação dos órgãos governamentais e da sociedade civil. É responsável pela deliberação, pelo controle e pela fiscalização das políticas que efetivam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O nível de proteção

atua no enfrentamento das ameaças ou violações de direitos na via administrativa, por meio do Ministério Público, Secretaria Nacional do Trabalho, Conselho Tutelar. O nível de justiça visa garantir os direitos ameaçados ou violados quando forem esgotadas as possibilidades nos demais níveis, amparando os interesses coletivos, difusos e individuais e atuando na responsabilização. É amparado pelo sistema de justiça, com a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Destaca-se que a FUNAI tem uma função fundamental na garantia dos direitos dos povos indígenas, atuando como política de atendimento, uma vez que delibera sobre as políticas públicas e como política de proteção, já que protege administrativamente os direitos das crianças e adolescentes indígenas.

Desse modo, foi respondido o problema de pesquisa, que questiona sobre as estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas no Brasil contemporâneo, a partir de uma análise dos indicadores de estruturação de políticas públicas e os parâmetros de reordenamento do PETI, confirmando a hipótese inicial que indicava a necessidade de um diálogo intercultural para efetivar as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil que são executadas de forma descentralizadas, com a participação da sociedade civil e por meio de um acompanhamento dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

A prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena demanda um diálogo intercultural. Na concepção dos povos indígenas, as situações de potencial violações de direitos devem ser consideradas sob uma perspectiva de múltiplas dimensões, que envolvem a discriminação étnico-racial, a pobreza, a fragilização, o rompimento das relações e a questão territorial. A garantia da condição de sujeito depende do sentimento de coletividade e de pertencimento. As políticas sociais básicas devem ser, portanto, elaboradas de acordo com as realidades locais, como forma de garantir a proteção em cenários de subordinação, exclusão e isolamento.

Assim, deve-se garantir o direito à convivência familiar e comunitária, tendo o apoio das famílias que deve garantir a sociabilização e o desenvolvimento das capacidades humanas a partir de um respeito da autonomia e do reconhecimento da territorialização. Ressalta-se que deve incluir economicamente e socialmente, uma vez que as questões econômicas são uma das grandes causas do trabalho infantil, principalmente na comercialização de artesanatos nas ruas, considerando que isso se

torna uma fonte alternativa de subsistência devido a pobreza da população, que muitas vezes vive em rodoviárias ou beira de estradas.

É necessário atingir uma universalização do acesso às políticas públicas. Entre elas, as socioassistenciais, enfrentando os problemas administrativo e operacionais que dificultam os programas de transferência de renda aos povos e o fortalecimento dos CRAS e CREAS nessas regiões; as educacionais, garantindo o acesso à uma educação bilingue nos termos de uma grade curricular específica; as de saúde, garantindo a identificação dos casos e a ampliação da Secretaria da Saúde Indígena também para a população indígena que vive em terras ainda não demarcadas ou urbanas, principalmente considerando os fluxos migratórios desses povos. Desse modo, é necessária a capacitação dos operadores do Sistema de Garantia de Direito para atender os povos indígenas e suas particularidades culturais, pois muitas vezes esses não reconhecem os aspectos culturais, costumes e línguas, inclusive com a participação de antropólogos.

Portanto, deve-se aprimorar a intersectorialidade da assistência social para atingir os povos indígenas a partir de fluxos de encaminhamento e notificação, com a participação indispensável da FUNAI. Essas políticas devem considerar a realidade local por meio de um diálogo intercultural capaz de ampliar a proteção das crianças e adolescentes indígenas, por meio de uma integração e articulação dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, que possibilitem o enfrentamento do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas.

Levando-se em consideração os estudos desenvolvidos nessa dissertação, sugere-se para estudos futuros a territorialização e as demarcações de terras dos povos indígenas, uma vez que é um aspecto intrinsecamente relacionado com situações potenciais de violações de direitos e a questão conceitual de famílias no âmbito das comunidades indígenas.

Além disso, a realização de pesquisas qualitativas e quantitativas sobre o atendimento realizado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena, comparando regiões demarcadas com as não demarcadas e urbanas, e das políticas socioassistenciais, em um panorama amplo sobre os programas de transferência de renda e a distribuição desses recursos para os povos indígenas.

## REFERÊNCIAS

ALBARENGA, Pablo. Olhar desde uma retomada Kaiowa. *In: Guarani Continental*. Campo Grande/MS: Equipe Mapa Guarani Continental, 2016.

ALEXY, Robert. **Princípios Formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALTMAN, Raquel Zumbano. Brincando na história. *In: PRIORE; Mary Del. História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2018.

ANDRADE, Lúcia M. M. de; BELLINGER, Carolina K.; PENTEADO, Otávio Camargo. Índios na cidade e políticas públicas. *In: Simon Ticehurst (organizador). A cidade como local de afirmação dos direitos indígenas*. São Paulo: Projeto Gráfico, 2013.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos indígenas e a Lei dos " Brancos": o direito à diferença.** Ministério da Educação, 2006.

ARMELIN, Priscila Kutne; BORIN, Roseli. O valor do patrimônio cultural para a inclusão social. *In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI*, 25, 2016, Bahia. Anais eletrônicos. Bahia: Unicuritiba, 2018.

AZEVEDO, M. M. A.; BRAND, A.; COLMAN, R. Os Guarani nos seus processos de mobilidade espacial e os desafios para as políticas públicas na região fronteira brasileira. *In: Azevedo MMA, Baeninger R (organizadoras). Povos indígenas: mobilidade espacial.* Campinas: Núcleo de Estudos de População/Unicamp, 2013.

BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humanos: os direitos humanos em uma perspectiva multicultural. *In: BALDI, César Augusto Baldi. Direitos Humanos na sociedade cosmopolita.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BANIWA, Gersem. Autonomia Indígena no Brasil: desafios e possibilidades. *In: DUPRAT, Débora. Convenção 169 da OIT e os Estados Nacionais.* Brasília: ESMPU, 2015.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? *In: BALDI, César Augusto Baldi. Direitos Humanos na sociedade cosmopolita.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural.** Textos selecionados, apresentação e tradução, Celso Castro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova Edição. 10 impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Júlio César. "A sociedade brasileira nos fez pobres": assistência social e autonomia étnica dos povos indígenas. O caso de Dourados, Mato Grosso do Sul. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 22, n. 46, p. 303-328, Dec. 2016.

BRAND, Antonio; CALDERONI, Valéria A.M.O; COLMAN, Rosa. Los Guaranis em el Mercosur: Territorio, identidad y fronteras nacionales. *In: Azevedo MMA, Baeninger R (organizadoras). Povos indígenas: mobilidade espacial.* Campinas: Núcleo de Estudos de População/Unicamp, 2013.

BRASIL. **Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia.** 2001. Disponível em:  
[http://dhnet.org.br/dados/conferencias/internacionais/manual\\_gddc\\_racismo.pdf](http://dhnet.org.br/dados/conferencias/internacionais/manual_gddc_racismo.pdf).  
Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 9.010**. 2017a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9010.htm). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 9795**. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9795.htm). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm). Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. **Estatuto do Índio**. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm). Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. Funai. **Portaria n. 666/Pres**. 2017b. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2017/Portaria-Presidencia-666-2017-Regimento-Interno.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.836**. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.836**. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.097**. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm). Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.788**. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm). Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. 2019. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/6fad0abfbf9ae814ea68ab00476ba502.pdf>. Acesso em: 15. set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709**, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. DJ, 07/10/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRUM, Blanca Dian. Artesanato Guarani Mbyá do Rio de Janeiro: Apontamentos para uma abordagem discursiva. **Cultura e Arte Populares**, v. 1, n. 1, 2004.

CANAZILLES, Karolinne Sotomayor Azambuja et al. **Comercialização do artesanato Kinikinau na cidade ecoturística de Bonito, Mato Grosso do Sul, Brasil**. PASOS. Revista de Turismo y Patrimonio Cultural. v. 13. 2015.  
CAVALCANTE, Pedro; RIBEIRO, Beatriz Bernardes. O Sistema Único de Assistência Social: resultados da implementação da política nos municípios brasileiros. **Revista Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 6, p. 1459-1477, Dec. 2012.

CHAMBOULEYRON; Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE; Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

COLIN, Denise Ratmann Arruda; PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; GONELLI. Trajetória de construção de gestão integrada do Sistema Único de Assistência Social, do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família para a consolidação do modelo brasileiro de proteção social In: Tereza Campello; Marcelo Côrtes Neri (Orgs.). **Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania**. Brasília: IPEA, 2013.

COTA, Maria das Graças. Índios, povos indígenas e termos correlatos. In: Adriana V. G. Hartwig; Arlete M. P. Schubert; Kalna Mareto Teao; Klítia Loureiro; Maria das Graças Cota; Marluce L. S. Lopes (organizadoras). **Culturas e história dos povos indígenas**. Vitória/ES: Universidade Federal do Espírito Santo, Núcleo de Educação Aberta e a Distância, 2011.

COTRIM, Gilberto. **História do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e geral**. 8 ed. São Paulo: Saraiva,

COUTO, Jorge. **A construção do Brasil**: Lisboa: Arco-Íris, 1998.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para Controle e Efetivação de Políticas Públicas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes; LEAL, Monia Clarissa Hennig (Orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, n. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **Workshop sobre Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. UNESCO, 2009.



CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. As políticas de saúde na prevenção e erradicação do trabalho infantil. *In*: GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos Humanos e Participação Política**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. O trabalho infantil indígena no Brasil: um paralelo entre a diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos. **Revista Videre**, v. 12, n. 24, p. 275-300, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. Trabalho infantil indígena: uma análise a partir da diversidade cultural. *In*: LEAL, Rogério Gesta; CANO, Carlos Aymerich; SILVEIRA, Alessandra A. S.. **V Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre direitos fundamentais e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. *In*: **XXVII Encontro Nacional do CONPEDI**, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Participação política e cidadania no Brasil: exercício da cidadania plena por meio da efetivação da educação de crianças e adolescentes. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 14, n. 2, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS; Suzéte da Silva. **Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente: Uma perspectiva a partir do poder local. **Revista Científica da Fasete**, Paulo Afonso, a. 12, n. 19, p. 172-186, nov. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; VEROSENE; Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DE SOUZA, Pedro Bastos. Identidade e diversidade cultural como direitos fundamentais: relação de instrumentalidade e perspectivas no contexto internacional. **Revista Videre**, v. 8, n. 15, p. 141-161, 2016.

DIAS, Júnior Cesar. **O trabalho Infantil nos principais grupamentos de atividades econômicas do Brasil**. Brasília: FNPETI, 2016.

DO NASCIMENTO, Edmilson Alves; COSTA, Renilda Aparecida. Indígenas crianças: uma fronteira simbólica na política de erradicação do trabalho infantil. **Journal Law**, n. 31, p. 171-207, 2019.

EBERHARD, Cristoph. Direitos humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. *In*: BALDI, César Augusto Baldi. **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, ano XIX, n. 35, p. 63-86, 2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2000.

FIALHO NETO, Crizantho Alves. **“Eu sou índio legítimo!”**: considerações acerca do (des)respeito à autodeterminação dos povos indígenas no Brasil. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2017.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Sequência UFSC**, Florianópolis, v. 23 n. 44, p. 9-29. 2002.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. *In*: PRIORE; Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. São Paulo: Cortez, 2001.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

GOMES, Mércio Pereira. **O índio na História**: o povo Tenetehara em busca da liberdade. Petrópolis: Vozes, 2002.

GORCZEVSKI, Clóvis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania**: conhecer, educar, praticar. 2 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

GUARANI CONTINENTAL. **Guarani Continental**. Campo Grande/MS: Equipe Mapa Guarani Continental, 2016.

HERMANY, Ricardo. **(Re)Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

IKUTA, ARY. **Práticas fitotécnicas de uma comunidade indígena mbyá guarani, Varzinha, Rio Grande do Sul: da roça ao artesanato**. 2002, 307 f. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado)–Programa de Pós Graduação em Fitotecnia, Faculdade de Agronomia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

INOJOSA, Rose Marie. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade. **Cadernos Fundap**, v. 22, p. 102-110, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**: características gerais dos indígenas. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Os indígenas no Censo Demográfico de 2010**: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: trabalho infantil 2016. 2018. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf)> Acesso em: 03 jun. 2019

JANUZZI, P. de M. **Indicadores sociais no Brasil**. São Paulo: Alínea, 2001.

LEME; Luciana Rocha. A articulação interinstitucional e intersetorial das Políticas Públicas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no campo. In: VEROSENE, Josiane Rose Petry (organizador). **Direito da Criança e Adolescente**: Novo curso – Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2015.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil**: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da desigualdade racial. Florianópolis/SC: UFSC, 2011.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil**: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva racial. Florianópolis: UFSC, 2011.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo Curso – Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

LOPES, Marluce Leila Simões. Poder e desigualdade: assimetria nas relações interétnicas. In: Adriana V. G. Hartwig; Arlete M. P. Schubert; Kalna Mareto Teao; Klítia Loureiro; Maria das Graças Cota; Marluce L. S. Lopes (organizadoras). **Culturas e história dos povos indígenas**. Vitória/ES: Universidade Federal do Espírito Santo, Núcleo de Educação Aberta e a Distância, 2011.

LOUREIRO, Klítia. Territorialidade e povos indígenas: dados gerais sobre a demografia indígena. In: Adriana V. G; Hartwig Arlete; M. P. Schubert; Kalna Mareto Teao; Klítia Loureiro; Maria das Graças Cota; Marluce L. S. Lopes. **Culturas e história dos povos indígenas**. Vitória, ES : Universidade Federal do Espírito Santo, Núcleo de Educação Aberta e a Distância, 2011.

MARDERS, Fernanda; REIS, Suzéte da Silva. O trabalho infantil indígena sancionado pela diversidade cultural. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 34, p. 218-237, ago. 2016.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Cortez, 1998.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. *In*: MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. São Paulo: HUCITEC, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MILEZZI, Maika Pires. **O artesanato guarani entre o encanto e o conflito: a intervenção do design na produção de artesanato tradicional sob uma ótica descolonial**. 2016. 136 f., il. Dissertação (Mestrado em Design)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2008.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2010.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2017.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Distritos Sanitários Especiais Indígenas**. 2019. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/saude-indigena/saneamento-e-edificacoes/dseis>> Acesso em: 03 jun. 2019

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 1.130**. 2015. Disponível em: [http://saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1130\\_05\\_08\\_2015.html](http://saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1130_05_08_2015.html). Acesso em: 20 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI)**. 2019. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/saude-indigena/gestao/siasi>> Acesso em: 03 jun. 2019

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Trabalho infantil: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Orientações Técnicas: gestão do programa de erradicação do trabalho infantil no SUAS**. Brasília: Governo, 2010.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Atendimento à população indígena na proteção social especial**. Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Atendimento à população indígena na proteção social especial**. Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Relatório sobre as oficinas devolutivas da pesquisa: estudos etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre os Povos Indígenas**. Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2019.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Trabalho social com famílias indígenas na proteção social básica**. Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Trabalho social com famílias indígenas na proteção social básica**. Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21, capítulo 26.** [s.a]. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/706-cap%C3%ADtulo-26>. Acesso em: 20. jul. 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.** 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil. **Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)**, v. 23, p. 178, 2018.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, 2018.

NASCIMENTO, Edmilson. COSTA, Renilda. Indígenas e trabalho infantil: da fronteira étnico-cultural à perspectiva de uma ação institucional diferenciada no Brasil. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 23. p. 129-158. 2015.

OEA. **Declaração e o Programa de Ação de Viena.** 1993. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 20. jul. 2020.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Diversidade Biológica.** 1993. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>. Acesso em: 20. jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.** 2001. Disponível em: <http://www.iber museus.org/wp-content/uploads/2014/07/convencao-sobre-a-diversidade-das-expresso es-culturaisunesco-2005.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Crianças.** 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2007. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/ documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/ documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2001. Disponível em: [http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf). Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>. Acesso em: 10. out. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 107**. 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 20. jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?seccion=47&pagina=156>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/r146.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312528:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO). Acesso em: 05 jul. 2020.

PEDREIRA, Lucia Alvares. **PETI: de(sen)volvendo a infância perdida?**. 2006. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Educação e Contemporaneidade da Universidade Federal da Bahia.

PÉREZ RUIZ, Maya Lorena; ARGUETA VILLAMAR, Arturo. Saberes indígenas y diálogo intercultural. **Cultura y representaciones sociales**, v. 5, n. 10, p. 31-56, 2011.

PÉREZ, Antonio-Enrique et al. La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional. **Books**, v. 1, 1998.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direitos Humanos, povos indígenas e interculturalidade. **Revista Videre**, v. 8, n. 15, p. 4-18, 2016.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. **A história da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2009

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto Baldi. **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PREVE, Daniel Ribeiro. **Pluralismo jurídico e interculturalidade**: os sistemas jurídicos indígenas latino-americanos e as formas alternativas na resolução de conflito. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: PRIORE; Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Fabris, 2002.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE; Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. A infância sem disfarces: uma leitura histórica. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**. São Paulo: Cortez, 2017.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percursos históricos e desafios do presente. São Paulo: Loyola, 2004.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **Microssistema dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROSA, Helena Alpini. Cultura e tradição guarani a partir dos papéis sociais das mulheres. In: Ana Lúcia Vulfe Notzold, Helena Alpini Rosa, Sandor Fernando Bringmann (organizadores). **História, cultura e educação indígena**. Porto Alegre: Palloti, 2017.



RUBIO, David Sánchez. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SÁNCHEZ, Consuelo. Para uma teoria do Estado plurinacional: a autonomia na América Latina *In*: VERDUN, Ricardo. IORIS, Edviges M.(Org.). **Autodeterminação, autonomia territorial e acesso à justiça: povos indígenas em movimento na América Latina**, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *In*: BALDI, César Augusto Baldi. **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. *In*: PRIORE; Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 127-147, jul./set. 2017.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set-dez. 2018.

SEÁRA, Eliton Clayton Rufino; JESUS, Suzana Cavalheiro de. Práticas corporais no cotidiano de crianças guaranis: ensino e aprendizagem a partir de brincadeiras. *In*: Nádia Heusi Silveira, Clarissa Rocha de Melo, Suzana Cavalheiro de Jesus (organizadoras). **Diálogos com os guaranis: articulando compreensões antropológicas e indígenas**. Florianópolis: Editora UFSC, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora Companhia das letras, 2018.

SILVA, Heloísa Helena Corrêa da. Proteção social e questão social dos indígenas urbanos em cidades transfronteiriças do Alto Solimões Jorge E. Horbath; María Amalia Gracia. **La cuestión indígena en las ciudades de las Américas**. Buenos Aires: Imprenta Dorrego. 2018

SOUSA, Valdênia Lourenço de; COSTA, Frederico Jorge Ferreira. Política de assistência social e povos indígenas: limites e possibilidades para trabalho social com famílias. **Revista Dialectus**, Fortaleza (CE), ano 5, n. 13, p. 228-244, ago./dez. 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos tribais na Convenção 169 da OIT. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 42, n. 3, p.130-154, set./dez. 2018

SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA; Ismael Francisco de; SERAFIM; Renata Nápoli Vieira. **As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989)**. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2019.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política Teoria do Estado**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.  
TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. São Paulo: Moderna, 2018.

VERAS, Mariluce de Macedo. **O Trabalho Infanto-Juvenil nas Atividades Rurais: desvendando a persistente inserção nas unidades familiares de produção**. 2005. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

VERONESE, Josiane Petry. **Convenção sobre os direitos da criança: sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: Juspodivm, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. Editora Saraiva, 2013.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2001.

VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**. Ijuí: UNIJUÍ, 2006.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*, p. 47-62, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Humanismo e cultura jurídica no Brasil. In: Antonio Carlos Wolkmer (organizador). **Humanismo e cultura jurídica latino-americana**. Florianópolis: Editora Boiteux, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 27, n. 53, p. 113-128, 2006

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ZARO, Jadir; CUSTÓDIO, André Viana. Agir participativo e comunicativo: fundamentos filosóficos e legais da participação da criança e do adolescente nas políticas públicas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 2019.